



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, REGULAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS
FACULDADE DE DIREITO
DISSERTAÇÃO DE MESTRADO PROFISSIONAL

Carlos João de Oliveira Gebrim de Araújo

**OS IMPACTOS DO HABEAS CORPUS COLETIVO N.º 143.641/SP NO
DESENCARCERAMENTO DAS MULHERES E NA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS POR MEIO DO JULGAMENTO DE LITÍGIOS ESTRUTURAIS**

Brasília
2026

Carlos João de Oliveira Gebrim de Araújo

**OS IMPACTOS DO HABEAS CORPUS COLETIVO N.º 143.641/SP NO
DESENCARCERAMENTO DAS MULHERES E NA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS POR MEIO DO JULGAMENTO DE LITÍGIOS ESTRUTURAIS**

Dissertação de Mestrado Profissional apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Regulação e Políticas Públicas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como condição para a obtenção do título de Mestre Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas.

Área de concentração: Direito, Regulação e Políticas Públicas

Linha de pesquisa: Direito e Políticas Públicas

Orientador: Prof. Dr. Tédney Moreira da Silva

Coorientador: Prof. Dr. Evandro Piza Duarte

Brasília

2026

Dg293ai de Araújo, Carlos João de Oliveira Gebrim

OS IMPACTOS DO *HABEAS CORPUS* COLETIVO N.º 143.641/SP NO DESENCARCERAMENTO DAS MULHERES E NA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS POR MEIO DO JULGAMENTO DE LITÍGIOS ESTRUTURAIS /

Carlos João de Oliveira Gebrim de Araújo; orientador Prof. Dr. Tédney Moreira da Silva; coorientador Prof. Dr. Evandro Piza Duarte. Brasília, 2026.
127 p.

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas)
Universidade de Brasília, 2026.

1. Habeas Corpus coletivo n.º 143.641/SP.. 2. estado de coisas inconstitucional.. 3. microsistema das ações coletivas.. 4. processo estrutural.. 5. litígio estrutural.
I. da Silva, Prof. Dr. Tédney Moreira , orient. II. Duarte,
Prof. Dr. Evandro Piza, coorient. III. Título.

Carlos João de Oliveira Gebrim de Araújo

**OS IMPACTOS DO HABEAS CORPUS COLETIVO N.º 143.641/SP NO
DESENCARCERAMENTO DAS MULHERES E NA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS POR MEIO DO JULGAMENTO DE LITÍGIOS ESTRUTURAIS**

Dissertação de Mestrado Profissional apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito,
Regulação e Políticas Públicas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como
condição para a obtenção do título de Mestre Profissional em Direito, Regulação e Políticas
Públicas.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Tédney Moreira da Silva
Orientador

Prof. Dr. Evandro Piza Duarte
Coorientador

Dra. Maria Rosinete dos Reis Silva
Avaliador(a) externo(a)

Membro interno
Prof. Dr. Reynaldo Soares da Fonseca

Prof. Dr. Henrique Araújo Costa
Examinador(a) Interno(a) Suplente

Brasília, 2026

Dedico este trabalho a Deus, razão de tudo e que me proporcionou sonhar e conquistar, à memória dos meus saudosos pais, Lelides Maria de Oliveira e Joaquim Alves de Araújo, que pavimentaram o caminho para que eu pudesse trilhá-lo e alcançar voos mais altos, e às minhas amadas Leila Simone de Jesus Gebrim, esposa, e Valentina Jesus Gebrim, filha.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida, por ser a suficiência em tudo e por seu inefável amor que resgata, consola e edifica a alma.

À memória dos meus saudosos pais, Lelides Maria de Oliveira e Joaquim Alves de Araújo, que, como parte do incomensurável legado a mim conferido, deixaram a fé, o caráter, a retidão e a perseverança como valores para a caminhada da vida, e permanecem guardados em meu coração. À Maria José Gomes da Silva, minha “segunda mãe”, que ajudou na minha criação, fez e faz parte de toda minha vida.

À minha tão amada esposa, Leila Simone de Jesus Gebrim, mulher virtuosa, ajudadora, que doou seu tempo ao cuidado de nossa filha, permitindo que me dedicasse à conclusão desta caminhada e, no primeiro momento, me incentivou a trilhá-la, enxergando sempre a minha melhor versão. Te amo hoje mais do que ontem.

À minha amada filha, Valentina Jesus Gebrim, o tesouro mais importante que Deus me conferiu e que mudou a minha vida, por me permitir exercer o papel relevante e de imensa responsabilidade, o de pai. E a todo restante dos meus familiares, que contribuíram de forma direta ou indireta para que este momento se tornasse realidade.

Agradeço, ainda, ao Supremo Tribunal Federal pela iniciativa do programa de mestrado, que me proporcionou tão rica oportunidade de crescimento profissional e pessoal, e à senhora Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha pela confiança, aprendizado e inspiração contínuos.

Por fim, agradeço a todo o corpo docente do mestrado profissional da Universidade de Brasília, e o faço na pessoa de meus orientadores, os professores doutores Tédney Moreira da Silva e Evandro Piza Duarte, que, com tanta excelência no ensino, conduziram esse processo de orientação, bem como ao professor Reynaldo Soares da Fonseca, pelos importantíssimos ensinamentos que contribuíram para a realização deste trabalho, e ao professor Henrique Araújo Costa, sempre disponível a auxiliar e a direcionar no decorrer do curso.

“Onde se der violência, onde o indivíduo sofrer, ou correr risco próximo de sofrer, coação, se essa coação for ilegal, se essa coação produzir-se por excesso de autoridade, por arbítrio dos que a representam, o *habeas-corpus* é irrecusável” (Rui Barbosa, 1949).

RESUMO

A presente dissertação pretende analisar a técnica de processamento e julgamento da ação constitucional do *habeas corpus* coletivo pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como instrumento para viabilizar a implementação de políticas públicas e a solução de litígios estruturais, em especial, por meio da análise do julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP. Procurar-se-á demonstrar a importância dessa técnica de julgamento e os reflexos dela no âmbito das políticas públicas, especialmente para o desencarceramento de mulheres gestantes, mães de crianças menores de doze anos e pessoas com deficiência, bem como para o enfrentamento das consequências deletérias do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário nacional. Tais reflexos manifestaram-se na prestação jurisdicional do STF, na seara do Poder Legislativo, com a positivação dessa decisão mediante alterações no Código de Processo Penal (CPP) e na Lei de Execuções Penais, conferindo-lhe maior imperatividade, e no campo administrativo, na formulação de políticas carcerárias pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esses aspectos evidenciam o caráter paradigmático do julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n.º 143.641/SP enquanto processo estrutural do qual adveio relevante decisão acerca de um importante litígio estrutural.

Palavras-chave: *Habeas Corpus* coletivo n.º 143.641/SP; estado de coisas inconstitucional; microssistema das ações coletivas; processo estrutural; litígio estrutural.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the processing and adjudication technique of the constitutional action of collective habeas corpus by the Federal Supreme Court (STF) as a tool for enabling the implementation of public policies and the resolution of structural disputes, particularly through the analysis of the judgment of Collective Habeas Corpus No. 143,641/SP. The aim will be to demonstrate the importance of this adjudication technique and its impact on public policy, including the release of pregnant women or mothers of children under twelve and people with disabilities, as well as addressing the harmful consequences of the unconstitutional state of affairs in the national penitentiary system. The impact of this judgment to be analyzed occurred within the jurisdictional provision of the STF itself, in the sphere of the Legislative Branch, with the affirmation of this decision through amendments to the Code of Criminal Procedure and the Penal Enforcement Law, giving greater imperativeness to the established guidance and, in the administrative sphere, to the definition of prison policies by the National Council of Justice. These aspects aim to corroborate the paradigmatic nature of the judgment of collective *Habeas Corpus* n° 143,641/SP as a structural process from which a relevant decision arose regarding an important structural dispute.

Keywords: Collective *Habeas Corpus* n° 143,641/SP; unconstitutional state of affairs; microsystem of collective actions; structural process; structural litigation.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1– Evolução da taxa de encarceramento feminino entre 2000 e 2017.....	81
Gráfico 2– Etnia/cor das mulheres privadas de liberdade no período de junho de 2017.....	81
Gráfico 3 – Escolaridade das mulheres privadas de liberdade no período de junho de 2017	82
Gráfico 4 – Número total de decisões monocráticas proferidas em <i>habeas corpus</i> no STF entre janeiro de 2019 e 29 de setembro de 2025	104
Gráfico 5 – Quantidade total de decisões monocráticas proferidas em <i>habeas corpus</i> quanto ao tema da prisão domiciliar, classificadas segundo a parte dispositiva das decisões, no período de 1º de janeiro de 2019 a 29 de setembro de 2025	104
Gráfico 6 – Quantidade de decisões monocráticas em <i>habeas corpus</i> favoráveis e desfavoráveis, relativas ao tema da prisão domiciliar, no período de 1º de janeiro de 2019 a 29 de julho de 2025. .	105

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Fluxograma de pesquisa no sistema Corte Aberta do STF	100
--	-----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Número de presas provisórias e de presas definitivas em dezembro de 2024	116
Tabela 2 – Número de presas provisórias e de presas definitivas em junho de 2025	117

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – <i>Habeas Corpus</i> coletivos julgados pelo STF	61
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Art. – Artigo

CADHu – Coletivo de Advogados em Direitos Humanos

CCJ – Comissão de Constituição e Justiça

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CR – Constituição da República

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

DJe – Diário de Justiça Eletrônico

DPCE – Defensoria Pública do Estado do Ceará

DPES – Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo

DPPR – Defensoria Pública do Estado do Paraná

DPRJ – Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

DPSP – Defensoria Pública do Estado de São Paulo

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

HC – *Habeas Corpus*

IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

IDDD – Instituto de Defesa do Direito de Defesa

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

ITTC – Instituto Terra Trabalho e Cidadania

RE – Recurso Extraordinário

RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais.

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	17
1. ASPECTOS HISTÓRICOS DA TRANSFORMAÇÃO DO <i>HABEAS CORPUS</i> NO BRASIL E O HC COLETIVO N.º 143.641/SP NO MICROSSISTEMA DO PROCESSO COLETIVO PARA A DEFESA DE LITÍGIOS ESTRUTURAIS.....	24
1.1 Considerações sobre os aspectos históricos da ação constitucional de <i>habeas corpus</i>	24
1.2 A natureza jurídica do HC coletivo n.º 143.641/SP no contexto do microssistema do processo coletivo para o enfrentamento de litígios estruturais.....	36
2. CABIMENTO E PROCESSAMENTO DO <i>HABEAS CORPUS</i> COLETIVO NA JURISPRUDÊNCIA DO STF	47
2.1 Da transformação da jurisprudência do STF quanto ao julgamento e ao processamento da ação de <i>habeas corpus</i> coletivo	47
2.2 O <i>habeas corpus</i> coletivo como importante instrumento judicial de implementação de políticas públicas e enfrentamento de litígios estruturais	62
2.3 A amplitude e a exequibilidade da decisão do STF para implementar políticas públicas e contribuir para o desencarceramento	89
3. CONSEQUÊNCIAS E DESDOBRAMENTOS DO JULGAMENTO DO HC COLETIVO N.º 143.641/SP NO ACERVO DO STF E NA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DO CNJ PARA A DEFINIÇÃO DE POLÍTICAS CARCERÁRIAS	95
3.1 Consequências no âmbito da prestação jurisdicional do STF	95
3.2 Reflexo do julgamento do HC n.º 143.641/SP no âmbito do Poder Legislativo	107
3.3 Repercussão do julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP no âmbito das políticas penitenciárias do CNJ	112
CONSIDERAÇÕES FINAIS	118
REFERÊNCIAS	120

INTRODUÇÃO

A complexidade da sociedade contemporânea tem exigido das instituições brasileiras respostas diferenciadas, que ultrapassem a atuação que lhes é inerente. No caso específico do Poder Judiciário, observa-se que este tem sido chamado a se posicionar para além do mero exercício retórico da dogmática jurídica, transcendendo a simples subsunção das normas aos casos concretos, a fim de pensar em medidas mais efetivas diante dos complexos problemas sociais atuais, nos quais se verifica massiva violação de direitos fundamentais. Nesse contexto, observa-se que o Poder Judiciário passa a atuar de forma proativa, promovendo, por meio de suas decisões, a implementação de políticas públicas, com vistas a assegurar o respeito aos direitos individuais.

Como ensina a professora Ana Claudia Farranha ao discorrer sobre as categorias usadas para se analisar políticas públicas, em especial a categoria “análise de políticas públicas”, a implementação de políticas públicas passa por uma atuação dos órgãos responsáveis que vai além da descrição de suas atribuições nas legislações pelas quais foram criados, para se chegar a resultados mais efetivos:

[...] O uso teórico analítico desta categoria é compreender os contextos institucionais para além da sua normatividade, do seu desenho de concepção, mas trata-se de entender que lógicas e opções são feitas no desenvolvimento da política pública. Como soluções tão iguais são aplicadas em contextos tão diferentes e produzem arranjos políticos, muitas vezes, completamente diversos dos que foram propostos. Essa categoria permite dialogar com diferentes aspectos normativos e a sua efetividade, a saber: o marco regulatório, a ação dos atores sociais em torno da construção da política, os instrumentos jurídicos utilizados para implementação (modelos de delegação, convênios, contratos, parcerias público-privado) e as possibilidades de avaliação que o desenvolvimento da análise possibilita, considerando-se as políticas/programas públicos [...] (Farranha, 2019, p. 72).

Nessa perspectiva, as ações coletivas começaram a ser utilizadas por grupos sociais como valioso instrumento para o deslinde de controvérsias complexas e para alcançar um grande número de pessoas, em sua maioria indeterminada, reunidas como um grupo em razão da similaridade de situação, na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos: os chamados litígios coletivos.

Como ensinam os professores Edilson Vitorelli e José Ourismar Barros (2022), o litígio coletivo

[...] é o conflito de interesses que se instala envolvendo um grupo de pessoas, mais ou menos amplo, sendo que essas pessoas são tratadas pela parte contrária como um

conjunto, sem que haja relevância significativa em qualquer de suas características estritamente pessoais. É isso que distingue o litígio coletivo dos litígios individuais. Dessa forma, o litígio coletivo ocorre quando um grupo de pessoas é lesado enquanto sociedade, sem que haja, por parte do adversário, atuação direcionada contra alguma dessas pessoas em particular, mas contra o todo (Vitorelli; Barros, 2022, p. 20).

No espectro de ações coletivas, destacam-se as ações populares, as ações civis públicas e os mandados de segurança e de injunção coletivos para atender demandas de classes específicas, como os consumidores, por exemplo, e de pessoas que foram lesadas por um fato comum, de grande proporção, como os desastres ambientais de Mariana e de Brumadinho.

Vitorelli (2021) esclarece que, no Brasil,

[...] os litígios coletivos podem ser processados coletivamente, na forma das disposições que compõem o microssistema processual coletivo, principalmente a Lei de Ação Civil Pública e a parte processual (arts. 81 e 104) do Código de Defesa do Consumidor. É de se recordar também a existência de disposições quanto ao processo coletivo na Consolidação das Leis do Trabalho, na Lei do Mandado de Segurança, na Lei da Ação Popular, na Lei de Improbidade Administrativa, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso, entre outros. O sistema de formação de precedentes obrigatórios (CPC, arts. 926 e ss.) também pode servir para solucionar litígios coletivos. Quando a decisão de um processo define uma questão de direito, com efeitos para toda uma sociedade, poderá proporcionar soluções para litígios coletivos (Vitorelli, 2021, p. 51-52).

Yolanda Alves Pinto Serrano e Vidal Serrano Nunes Júnior (2022) destacam a estrutura e a lógica integrativa do microssistema de tutela coletiva:

[...] O microssistema de tutela coletiva é composto, fundamentalmente, pelo CDC, pela LACP e pela LAP, estando a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei de Mandado de Segurança, o Estatuto do Idoso; o Estatuto de Criança e do Adolescente; a Lei 7.853/89 (pessoa com deficiência, posteriormente complementada pelo Estatuto da pessoa com deficiência); a Lei Antitruste, dentre outras legislações avulsas na periferia do microssistema, o qual, ainda, mantém um diálogo de fontes com a Constituição e com o Código de Processo Civil [...]. Ou seja, a solução para as dificuldades interpretativas e integrativas devem se resolver, preferencialmente, dentro do próprio microssistema, privilegiando-se as suas peculiaridades e princípios próprios. A única ressalva que convém ser realizada é a de que a interpretação integrativa das normas que compõem o microssistema somente pode ser levantada para fins de ampliação e facilitação dos direitos coletivos [...] (Serrano; Nunes Júnior, 2022, p. 118-121).

É importante ressaltar que não pode deixar de ser considerado como legislação integrante desse microssistema o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n.º 12.288/2010¹), tendo em

¹ O Estatuto da Igualdade Racial (Lei n.º 12.288/2010) traz expressamente, em seu art. 55, a possibilidade de se recorrer subsidiariamente à Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/1985) para submeter ao Poder Judiciário demandas coletivas relativas a lesões ou ameaças de lesão aos direitos da população negra: “Art. 55. Para a apreciação judicial das lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população negra decorrentes de situações

vista sua relevância histórica na luta para garantir a efetividade da igualdade de oportunidades para a população negra.

No contexto da sociedade brasileira do século XXI, marcada pela existência de problemas estruturais que transcendem a esfera individual, temos a problemática do reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional”² do sistema penitenciário nacional, que é um dos grandes desafios que se apresenta ao Poder Judiciário. O crescimento da população carcerária brasileira vem sendo um importante tema de análise. Segundo dados do *Relatório de Informações Penais, 17º Ciclo Sisdepen do 2º semestre de 2024* (julho a dezembro de 2024), da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), a população prisional total do Brasil era de 670.265 presos, dos quais 641.128 homens e 29.137 mulheres. Entre essas, 180 são gestantes e 98 lactantes, sendo de 120 o total de filhos em estabelecimento prisional. Há apenas 59 celas com dormitórios para as presas gestantes, 52 berçários e 6 creches (Brasil, 2024b).

O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro revelou a deficiência da atuação estatal e conclamou as instituições competentes a enfrentarem essa realidade de constante afronta aos direitos fundamentais. Ao decidir dessa forma nos autos da ADPF n. 347-MC/DF, o Supremo Tribunal Federal (STF) deu um importante passo em sua trajetória jurisprudencial, trilhando o caminho de olhar de forma especial para a situação deplorável da população carcerária³.

Julio Cesar da Motta Silva, em sua dissertação de mestrado, afirma que, como

se pode notar do provimento judicial tomado nos autos da ADPF n.º 347, temos que as medidas de um processo estrutural são implementadas a partir de um plano de ação estratégico elaborado e, de acordo com a execução das medidas e dos resultados

de desigualdade étnica, recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública, disciplinada na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985” (Brasil, 2010).

² O estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário nacional caracteriza-se, segundo o decidido pelo STF no julgamento da ADPF 347, pelo “quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária” (Brasil, 2015).

³ Conforme Carmona: [...] A lógica do reconhecimento do ECI perpassa a ideia de que o Estado negligencia, sistematicamente, a observância e/ou a efetivação de alguns direitos do cidadãos, erigidos constitucionalmente como fundamentais. Nessa perspectiva, a Corte constitucional, quando a chamada a se manifestar sobre a matéria, teve a oportunidade de reconhecer, judicialmente, a inconstitucionalidade do estado das prisões brasileiras. Assim, pôde determinar a atuação de várias autoridades públicas, cada qual em seu âmbito de competência, reorientando ou induzindo o rumo das políticas públicas no sentido de serem adotadas medidas necessárias para cessar a afronta massiva destes direitos. [...] A tese do Estado de Coisas Inconstitucional chegou ao Brasil (...) na medida cautelar da ADPF 347 MC/DF. Nessa oportunidade, o Pleno do STF pôde debater o tema e reconhecer que o sistema penitenciário brasileiro configura um estado contrário à ordem constitucional, no qual os direitos fundamentais das pessoas presas são violados sistematicamente. [...] Acrescente-se que o Supremo, além de reafirmar sua postura contramajoritária na defesa de uma minoria sem voz política [...], declarou ser a única instituição que se revela capaz, na situação analisada, de superar os bloqueios políticos e institucionais [...]” (Carmona, 2019, p. 67, 82 e 84).

obtidos, as diretrizes inicialmente estabelecidas podem ser ajustadas ou mesmo corrigidas, demonstrando que o processo decisório nos litígios estruturais é flexível e se protela no tempo, em um verdadeiro grau de provimentos em cascata (Silva, 2025, p. 65).

Considerado o quadro de contínua transgressão desses direitos no âmbito do sistema carcerário brasileiro, cumpre anotar que o STF, há muito, é provocado a se manifestar quanto à realidade de presas gestantes e mães que buscam a concessão de prisão domiciliar. Como afirmou o Ministro Gilmar Mendes, por

[...] diversas vezes, a 2ª Turma do STF concedeu *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva de pacientes gestantes e lactantes por prisão domiciliar, como nos seguintes julgados em que atuei como relator: HC 134.104/SP; HC 134.069/DF; HC 133.177/SP; HC 131.760/SP; HC 130.152/SP; HC 128.381/SP; HC 142.593/SP; e HC 142.279/CE. No mesmo sentido foram as decisões concessivas de liminar no HC 142.479 MC/SP, relator ministro Ricardo Lewandowski; e do *writ* no HC 134.734/SP, relator ministro Celso de Mello. Sobre o tema, mencionei, também, as seguintes decisões monocráticas de membros da 1ª Turma do STF: os HCs 134.979/DF; 134.130/DF; 133.179/DF; e 129.001/SP, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, e o HC 133.532/DF, de relatoria do ministro Marco Aurélio. Ademais, há ainda julgados mais recentes a serem mencionados, a exemplo do HC 148.061/SP e do HC 139.889/SP, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e o HC 150.308/SP, de minha relatoria (Mendes, 2018).

Diante das inúmeras impetrações que buscavam a satisfação do direito de cada detenta, apresentou-se ao STF, em 8 de maio de 2017, a problemática do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, relativa à prisão de mulheres grávidas, mães de crianças menores de doze anos e de pessoas com deficiência, por meio do *Habeas Corpus* (HC) coletivo n.º 143.641. O desafio consistia em encontrar uma forma de enfrentar essa questão e superar a “coisificação” dessas mulheres, a fim de lhes assegurar o tratamento digno e inerente à sua condição de pessoas humanas sujeitas de direitos.

O presente trabalho visa analisar, por meio de um estudo de caso, várias nuances envolvendo o processamento e o julgamento do HC coletivo n.º 143.641, para buscar compreender os impactos desse caso na realidade carcerária brasileira.

O HC coletivo n.º 143.641 foi impetrado em nome de pacientes indeterminadas como processo originário no STF. Em seu julgamento, foi apresentada uma das grandes inovações na jurisprudência da Suprema Corte: o processamento desse *habeas corpus* como uma ação coletiva. Portanto, uma ação constitucional, tradicionalmente concebida como de cunho subjetivo, foi utilizada para se buscar resguardar os interesses de uma coletividade, com o

reconhecimento, no curso do processo, da legitimidade da Defensoria Pública da União como impetrante.

Conforme explica Gonçalves (2025), a relevância dessa alteração na condição de impetrante evidencia-se por que a Defensoria Pública,

[...] justamente em razão de sua atribuição constitucional (CR, art. 134), talvez seja a instituição que mais de perto convive com a frustração social pela ausência de implementação dos direitos e garantias previstos na Constituição da República de 1988. Sua atuação direta em benefício da parcela da sociedade mais carente e potencialmente mais afetada pelo descumprimento deficitário das promessas constitucionais também revela, não por acaso, que os órgãos de assistência judiciária são historicamente os que mais dificuldades enfrentaram (e ainda enfrentam) para o desempenho independente e autônomo de suas atribuições constitucionais (Gonçalves, 2025, p. 36).

A esse respeito, Edilson Vitorelli e José Ourismar Barros (2024) lecionam que,

[...] em uma perspectiva endoprocessual, a atuação do legitimado ativo determina-se pela atividade de representação-participação, que estabelece o legitimado ativo na condição de atuar em nome de outrem complementada por práticas participativas, já descritas no capítulo anterior. Na perspectiva exoprocessual, a atuação do legitimado ativo é identificada pela atividade de participação-interação. Ou seja, fora do processo, mas para o processo (Vitorelli; Barros, 2024, p. 80).

Nesse sentido, embora a litigiosidade se referisse a cada uma das mulheres nas condições acima referidas, essas situações específicas foram tratadas em um processo coletivo e estrutural, sendo considerado o grupo das presas em mesmas condições carcerárias indignas, em um importante avanço.

No primeiro capítulo deste trabalho, será feita uma exposição de aspectos históricos da ação de *habeas corpus* na história do Brasil, com o objetivo de compreender como essa importante garantia constitucional foi se transformando ao longo do tempo, sob a influência das peculiaridades envolvendo as distintas realidades sociais de cada época, culminando, no século XXI, marcado por litígios estruturais que ultrapassam a esfera do indivíduo, com a figura do *habeas corpus* coletivo.

Ainda no primeiro capítulo, partindo da premissa de que o *habeas corpus* coletivo surge como uma resposta para a defesa dos direitos de uma coletividade indeterminada de presas, serão apresentadas considerações destinadas a entender como essa garantia constitucional se encaixa, para os fins deste trabalho, no microsistema do processo coletivo, configurando-se, portanto, como importante mecanismo para o enfrentamento de litígios estruturais.

No capítulo segundo, será analisada a transformação da jurisprudência do STF sobre o cabimento do *habeas corpus* coletivo, do não processamento desse tipo de impetração até o importante julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP, bem como o impacto desse caso para julgamentos posteriores; como o *habeas corpus* coletivo foi se consolidando como instrumento para o enfrentamento de litígios estruturais no âmbito penal; e os aspectos atinentes à amplitude e à exequibilidade do julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP para a implementação de políticas públicas no âmbito carcerário.

No terceiro capítulo, serão abordados os impactos do julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP no âmbito da prestação jurisdicional e do acervo do STF, na esfera do Poder Legislativo e na política penitenciária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o fim de compreender o legado do referido julgamento no Brasil.

Neste estudo de caso, com o objetivo de viabilizar a compreensão dos temas propostos e da repercussão do julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP na realidade carcerária brasileira, foi realizada uma pesquisa documental e uma pesquisa bibliográfica, esta última baseada em uma perspectiva histórica da doutrina do *habeas corpus*. Além disso, realizou-se pesquisa bibliográfica acerca das peculiaridades das ações coletivas, especialmente no que se refere à solução de litígios estruturais e à implementação de políticas públicas.

A fim de entender a amplitude do alcance do julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP e sua relevância para as instituições brasileiras, também foram apresentadas as peculiaridades do processo legislativo de tramitação da Lei n.º 13.769, sancionada, em 19 de dezembro de 2018, pelo então Presidente da República, Michel Temer. A referida lei inseriu no Código de Processo Penal (CPP) os artigos 318-A e 318-B, positivando o entendimento firmado pela Segunda Turma do STF. Analisou-se, ainda, como a questão foi tratada a título de política carcerária pelo CNJ, com destaque para o exame da Resolução CNJ 369/2021. Com isso, pretende-se demonstrar, de forma geral, o impacto dessa decisão do STF nas searas descritas anteriormente.

Ademais, para evidenciar a relevância do julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP no âmbito da prestação jurisdicional do STF, realizou-se uma pesquisa qualitativa e quantitativa da jurisprudência desta Suprema Corte com o objetivo de demonstrar a transformação do entendimento relativo ao cabimento e processamento do *habeas corpus* coletivo neste Tribunal, bem como analisar quantitativamente as decisões monocráticas proferidas no âmbito dessa ação. O estudo focou especificamente nos julgamentos dos *habeas corpus* relativos à matéria em questão (concessão de prisão domiciliar às presas gestantes, mães de menores e de crianças

com deficiência), fazendo o recorte para analisar as decisões dessa natureza proferidas após a conversão do julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP em lei.

A pesquisa abrangeu decisões monocráticas proferidas em *habeas corpus* sobre essa matéria, no período da edição da mencionada lei que positivou o julgamento até julho de 2025. Essas decisões foram classificadas segundo os critérios disponíveis no sistema Corte Aberta⁴ do STF, em especial com relação ao comando da parte dispositiva. Nesse contexto, foram destacados os casos de concessão da ordem, concessão da ordem de ofício e concessão parcial da ordem para as hipóteses em que a pretensão da defesa foi acolhida; e os casos de denegação da ordem e de negativa de seguimento ao *habeas corpus* para as hipóteses em que a tese defensiva foi afastada. O intuito é apresentar dados de forma descritiva que ofereçam um panorama da atuação da Suprema Corte nos casos que se seguiram ao julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP. O recorte foi estabelecido após a edição da referida lei para eliminar o impacto dessa variável em uma eventual pesquisa sobre a matéria em data anterior, pois, ao se comparar o período anterior à lei e o posterior, não seria possível identificar efetivamente se a concessão ou a denegação da ordem teria sido influenciada pelo julgamento desse *habeas corpus* ou pela conversão desse julgamento em lei.

Espera-se, com o presente trabalho, contribuir para o aprofundamento dos debates acerca da importância de instrumentos de reação social, como o *habeas corpus* coletivo, tanto para tirar do anonimato parcelas da sociedade há muito negligenciadas em seus direitos fundamentais, como a população carcerária feminina, quanto para provocar o Poder Judiciário a uma atuação jurisdicional mais efetiva e plural.

⁴ O sistema Corte Aberta, instituído pela Resolução n.º 774/2022, foi “idealizado para tornar o Supremo Tribunal Federal cada vez mais transparente e próximo da sociedade. O objetivo dessa iniciativa é garantir que os dados da Corte sejam disponibilizados a todos os cidadãos de maneira mais acessível, precisa, confiável e íntegra – observando-se os pilares da proteção de dados pessoais e da segurança cibernética” (Brasil, [2026?]). Esse sistema permite a pesquisa processual no acervo do STF com maior precisão e filtragem dos dados e pode ser acessado pela página da Suprema Corte na internet (www.stf.jus.br) ou por meio do *link*: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/corteaberta/>.

1. ASPECTOS HISTÓRICOS DA TRANSFORMAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* NO BRASIL E O HC COLETIVO N.º 143.641/SP NO MICROSSISTEMA DO PROCESSO COLETIVO PARA A DEFESA DE LITÍGIOS ESTRUTURAIS

O instituto do *habeas corpus* desenvolveu-se ao longo da história, sendo moldado pela conjuntura cultural, social, política e jurídica de cada época. Em razão disso, a análise da transformação histórica desse instituto é fundamental para compreender como as mudanças na realidade social de cada período conduziram à ampliação de seu uso, permitindo que passasse a proteger outros direitos individuais além daquele concernente à liberdade, bem como a servir de instrumento para que o Poder Judiciário se manifeste de forma coletiva sobre litígios estruturais.

Não menos importante é avaliar a inserção da ação constitucional do *habeas corpus* no microssistema das ações coletivas, que representou um relevante passo jurisprudencial para ampliar o acesso à jurisdição e para questionar a violação de direitos decorrentes de prestações deficientes de serviço público, como no caso do sistema carcerário.

Nos tópicos a seguir, serão abordados os referidos aspectos, no intuito de demonstrar que a técnica do processamento e julgamento do *habeas corpus* coletivo é uma resposta à complexidade social que se consolidou ao longo da história e ao anseio de justiça de uma parcela da sociedade marginalizada e até então invisível.

1.1 Considerações sobre os aspectos históricos da ação constitucional de *habeas corpus*

O instituto do *habeas corpus* configura-se como uma garantia individual de natureza jurídica de ação constitucional, prevista no inciso LXVIII do art. 5º⁵ da Constituição da República de 1988 e no Capítulo X do Título II do Livro III do CPP. Seu escopo é combater ilegalidade ou abuso de poder relacionados ao cerceamento do direito de ir e vir individual, passível de ser impetrado por qualquer pessoa do povo, brasileiro ou estrangeiro, independentemente do recolhimento de custas, em sintonia com o princípio constitucional do acesso à jurisdição, constante no inciso XXXV do art. 5º⁶ Constituição da República. Do

⁵ Art. 5º, inc. LXVIII, da CR/1988: “conceder-se-á ‘*habeas-corpus*’ sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (Brasil, 1988).

⁶ Art. 5º, inc. XXXV, da CR/1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” (Brasil, 1988).

surgimento dessa ação constitucional até os dias atuais é perceptível como esse importante instrumento de garantia de direitos vem assumindo um papel cada vez mais relevante na proteção de pessoas que, muitas vezes, ficam à margem da atuação do Poder Judiciário, sobretudo contra a seletividade do sistema de justiça.

Sem a pretensão de realizar uma análise histórica exaustiva, tecem-se considerações sobre a evolução do instituto do *habeas corpus* ao longo do tempo. Busca-se, com isso, apresentar um breve pano de fundo de como o contexto social e político de cada época influenciou a transformação do escopo da ação de *habeas corpus*, além de apontar as perspectivas abertas pela evolução jurisprudencial que culminou no conhecimento e processamento da figura do *habeas corpus* coletivo. Tal movimento decorreu da necessidade de enfrentamento de litígios estruturais, oriundos da complexidade da sociedade contemporânea, alterando o cenário até então marcado pela judicialização de forma individual. Como será visto na sequência, as diversas mudanças ocorridas nas relações sociais e políticas ao longo dos anos impulsionaram a ampliação e a diversificação do uso desse instituto, bem como a modificação da forma como passou a ser analisado pelo Poder Judiciário.

Inicialmente, destaca-se que, embora haja menção a um instituto que pode ter sido o precursor dessa ação constitucional no Direito Romano, que “destinava-se a garantir a pessoa livre que por qualquer circunstância tivesse sido reclamada como escravo” (Campos, 1982, p. 60), a origem dessa ação remete à Inglaterra do início do século XIII, mais precisamente no contexto histórico da Magna Carta de 1215, ainda que não decorra de previsão direta em seu texto.

Não obstante a ausência de menção expressa ao *habeas corpus*, a Magna Carta de 1215 criou o cenário para o surgimento dessa importante garantia constitucional. No contexto histórico da época, o Rei João Sem Terra enfrentava uma crescente insatisfação da nobreza em razão do constante abuso de poder, evidenciado pela cobrança excessiva de impostos com caráter confiscatório e pela possibilidade de prender qualquer pessoa sem o devido processo legal. Diante disso, os barões impuseram ao soberano o referido documento, que passou a limitar os poderes reais e a exigir o respeito às liberdades mínimas do cidadão, estabelecendo-se como marco na luta pelos direitos individuais.

Como ressaltado por Pontes de Miranda:

[...] Os princípios essenciais do *habeas corpus* vem, na Inglaterra, do ano 1215. Foi no § 29 da Magna Carta *libertatum* que se calcaram, através das idades, as demais conquistas do povo inglês para a garantia prática, imediata e utilitária da liberdade física. A moral individualista, que caracteriza, flagrante, o grande povo (cuja

psicologia tanto se enquadra nas ideias gerais de suas instituições), soube tirar do velho e bárbaro latim daquele trecho germe de várias leis inestimáveis, que os tempos e as lutas aprimoraram.

Morto Ricardo I, sucedeu-lhe no trono de Inglaterra seu irmão João, com prejuízo de Artur de Bretanha, filho de Henrique II. Os desastres, cinzas e arbitrariedade do novo governo foram tão assoberbantes, que a nação, sentindo-lhe os efeitos envilecedores, se indispôs, e por seus representantes tradicionais reagiu. Foram inúteis as obsecrações. A reação era instintiva, generalizada; e isso, por motivo de si mesmo explícito: tão anárquico fora o reinado de João, que se lhe atribuía outrora, como ainda nos dias se repete, a decadência, então, de toda a Inglaterra. Atuou sobre todas as camadas sociais; postergou regras jurídicas sãs de governo; descurou dos interesses do reino; e, atuar sobretudo, desservindo nobres e a humildes, ameaçava desnervar a energia nacional, que se revoltou (Miranda, 2007, p. 35).

Nesse contexto, também surgiu a figura do Tribunal do Júri, assegurando a possibilidade de julgamento imparcial pelos próprios pares do acusado, sem a interferência do rei, com respeito ao princípio da legalidade e ao devido processo legal. No entanto,

[d]ireitos fundamentais – como a legalidade e o juiz imparcial – de nada serviriam a menos que se criassem instrumentos dinâmicos para assegurar os ganhos relativos à liberdade individual. Nesse cenário, surgiu o *habeas corpus*, hoje intitulado remédio heróico, para obter do Poder Judiciário a ordem de soltura ou o salvo-conduto, evitando-se constrangimentos ilegais (Nucci, 2022, p. 2).

Embora tenha-se logrado certo êxito com a limitação dos poderes do monarca através da Magna Carta de 1215, percebeu-se que seria necessário dar mais efetividade ao *habeas corpus*, que surgiu na sequência como um instrumento jurídico capaz de resguardar a liberdade individual. Segundo Pontes de Miranda (2007, p. 83), apesar de a liberdade física ser um direito absoluto consagrado no § 29 da Magna Carta, essa “lei foi desrespeitada, esquecida e postergada a cada passo”, ficando à mercê de juízes omissos ou de interpretações duvidosas.

Como ainda aponta Pontes de Miranda (2007),

[m]esmo depois da Petição de Direitos, as ordens de *habeas corpus* eram denegadas a cada momento. Muitas vezes, o que era bem pior, desobedecidas. Os sofismas, a trapaça e a timidez conspiravam, de mãos dadas ao rei, contra o inestimável remédio processual. De posse de certos “precedentes”, tudo se conjecturava e entretencia para tornar ineficazes as ordens de soltura. A parte que tinha um homem preso podia deixar de obedecer ao primeiro *writ*, e esperar, sem que apresentasse ao tribunal o corpo do paciente, a expedição de segunda ou mesmo terceira ordem [...] (Miranda, 2007, p. 83).

Foi necessário, portanto, fortalecer o instituto do *habeas corpus*, o que se concretizou por meio do *Habeas Corpus Act* em 1679. Com esse

[a]to, a força do *habeas corpus* se revelou, então, com toda sua eficácia e energia ao se instituir um novo rito, mais célere, com previsão de multas e outras penalidades

àqueles que o descumprissem, prazo para apresentação do preso perante a Corte, proibição de transferência do preso de uma prisão para outra sem consentimento da autoridade competente, além da proibição (hoje elementar) de que a pessoa que fosse posta em liberdade por meio de uma ordem *habeas corpus* fosse presa novamente pelo mesmo motivo (Miranda, 1961, p. 112).

O instrumento do *Habeas Corpus Act* surgiu por ter sido constatado o desrespeito à liberdade individual estabelecida pela Magna Carta, pois essa liberdade, “[s]em garantias sérias, sem remédios irretorquíveis, estava exposta, ora às decisões covardes de certos juízes, ora às interpretações tortuosas dos partidários da ‘prerrogativa’” (Miranda, 1961, p. 55).

Explanando sobre essas circunstâncias, afirma o professor Alberto Zacharias Toron:

[...] todos sabemos que a Magna Charta *Libertatum* representava uma conquista dos Barões perante o rei João Sem Terra em 1215, impondo-lhe limites quer na taxação, quer na execução de prisões. Todavia, as origens inglesas do *habeas corpus* não estão propriamente na Magna Charta, que ao instituto não aludia, senão à necessidade de a prisão vir precedida de um julgamento regular, [...] sem, portanto, prever qualquer garantia.

A Magna Charta abre, de fato, o caminho para a contenção do poder real, mas é com a lei do *habeas corpus* (*Habeas Corpus Act*, de 1679), também chamada de segunda Magna Charta que se instituiu a garantia em estudo na Inglaterra [...]

A evolução do instituto do *habeas corpus*, ali e aqui, não outra coisa senão um reclamo para se assegurar o respeito às garantias constantes na Magna Carta e aos limites fixados em lei para o exercício do poder punitivo (Toron, 2023, p. 49-50).

Feitos esses apontamentos, necessárias se fazem algumas considerações sobre a evolução da ação de *habeas corpus* no Brasil, começando por destacar, no período colonial, as cartas de doação e as cartas de seguro, com o intuito de traçar um panorama social inicial de avaliação. As cartas de doação

[...] entregavam aos capitães donatários o exercício de toda a justiça. Diziam elas: “no crime, o capitão e seu ouvidor têm jurisdição conjunta com alçada até pena de morte inclusive, em escravos, gentios, peões e cristãos e homens livres, em todo e qualquer caso, assim para absolver como para condenar, sem qualquer apelação nem agravo”. Mais à frente: “nas terras da capitania não entrarão em tempo algum nem corregedor, nem alçada, nem alguma outra espécie de justiça para exercer jurisdição em nome D’El Rei” [...] (Toron, 2023, p. 50).

Esse contexto histórico, marcado pelo amplo poder conferido ao donatário e imune a ingerências externas, não contemplava direitos e garantias, não abria margem para a existência de instrumentos como a ação de *habeas corpus*.

No Brasil Colônia, destacavam-se as chamadas cartas de seguro, utilizadas como mecanismo destinado a evitar a prisão do acusado enquanto o processo ainda estava tramitando. Sobre o tema, Toron (2023) observa que

[...] “logo depois de cometido o delito e diziam-se negativas, quando o réu afastava de si a autoria, ou confessativas, quando o réu confessava a autoria, mas invocava causa de justificação ou alegava não ter tido intenção criminosa”. No entanto, “[s]em embargo da sua utilização para se evitar a prisão, a Carta de Seguro não pode ser tido como antecessora ou congênere portuguesa do *habeas corpus* inglês, pois, de verdade, ‘era uma promessa judicial, pela qual o réu deixava de ser preso, até finalizar o processo ordinário’. Era uma [...] cautela substitutiva, que não visava remediar o cerceamento indevido do direito de ir e vir pelo controle da legalidade dos atos da autoridade, apenas substituía a prisão processual legítima. Em outras palavras, não discutia a legalidade da prisão [...]” (Toron, 2023, p. 50-51).

A Constituição brasileira de 1824 não tinha previsão expressa sobre essa garantia constitucional, embora trouxesse direitos aos súditos, como no inciso VIII do seu art. 179, segundo o qual

Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testermunhas, havendo-as (Brasil, 1824).

A Constituição de 1824 assegurava a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, com base nos princípios liberais da liberdade, da segurança individual e da propriedade (Lins, 2014, p. 145). Embora não reconhecesse a condição de cidadão brasileiro aos escravos, mencionando apenas os “libertos”⁷, reproduzindo o viés segregacionista da época, nem trouxesse a previsão expressa do *habeas corpus*, a Constituição de 1824 estabelecia, como forma de preservar a liberdade dos que considerava titulares de direitos, a responsabilização do juiz prolator da ordem de prisão ilegal, no inciso X do art. 179⁸. Esse dispositivo trazia, portanto, os fundamentos para que, mais adiante, se viesse a instituir expressamente a garantia do *habeas corpus* no art. 340 do Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832, embora já

⁷ “Art. 6. São Cidadãos Brasileiros: I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação” (Brasil, 1824).

⁸ “A' excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar” (Brasil, 1824).

houvesse referência a esse instituto nos arts. 183 a 188 do Código Criminal do Império de 1830, conforme explica Toron (2023):

[...] Embora o instituto do *habeas corpus*, de fato, viesse referido pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico nos artigos 183 a 188 do Código Criminal do Império de 1830, que punia desde o juiz que viesse a embaraçar ou retardar a concessão da ordem “quando lhes forem regularmente requeridas” (art. 183) até aquele que se recusasse a prestar auxílio ao oficial encarregado da execução de uma “ordem legítima de *habeas corpus*” (art. 188), sua instituição deu-se entre nós dois anos após, com o advento do Código de Processo Criminal de Primeira Instância, de 1832. O curioso é que, embora houvesse tutela penal à ordem de *habeas corpus*, o remédio só veio a ser contemplado posteriormente. Este, no seu artigo 340, dispunha: “todo cidadão que entender que ele ou outrem sofre uma prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade tem direito de pedir uma ordem de *habeas corpus* em seu favor” [...] (Toron, 2023, p. 52).

Essa peculiaridade da diferença temporal da menção ao *habeas corpus* nas legislações acima referidas deveu-se ao tempo de tramitação distinto do processo legislativo dos respectivos projetos de código, o que levou o Código Criminal do Império a ser promulgado antes do Código de Processo Criminal de Primeira Instância.

Embora tivesse havido um avanço com a previsão expressa do *habeas corpus* no art. 340 do Código de Processo Criminal de Primeira Instância, ainda persistiam limitações, como a possibilidade do uso dessa garantia apenas por cidadãos, excluindo-se o estrangeiro e o escravo, então tratado como mercadoria. Também havia a restrição ao uso do *habeas corpus* de forma repressiva apenas. No caso dos escravos,

Luiz Gama, o advogado dos escravos “argumentava com a lei de 1831, que proibia o tráfico negreiro, bem como com a subsequente lei proibitiva de 1850 (Eusébio de Queiroz), para demonstrar que o infeliz havia ingressado em território brasileiro em condição de liberdade, pois o tráfico, estando abolido, a própria legislação abolidora acolhia tal entendimento. Argumentou muito com a Lei do Ventre Livre (Lei Feijó), como argumentou com a lei que obrigava o registro de matrícula e o preço da aquisição do escravo. E argumentava com a lei que considerava o abandono do escravo por mais de cinco anos como forma de concessão de liberdade (Toron, 2023, p. 54).

Portanto, utilizava-se, em um esforço hermenêutico argumentativo, com base em legislações esparsas, a possibilidade de conseguir a liberdade dos escravos em situação de violação de direitos, mesmo que ainda não fosse admitida a impetração do *habeas corpus* em seu benefício.

Foi com a Lei n.º 2.033, de 20 de setembro de 1870, que se instituiu a possibilidade do *habeas corpus* preventivo. Esse diploma ampliou a legitimidade ativa para a impetração do

writ, permitindo que não apenas o próprio cidadão fizesse uso da ação, conforme se depreende do *caput* e do § 1º do art. 18 da referida lei:

Art. 18. Os Juizes de Direito poderão expedir ordem de *habeas-corpus* a favor dos que estiverem ilegalmente presos, ainda quando o fossem por determinação do Chefe de Policia ou de qualquer outra autoridade administrativa, e sem exclusão dos detidos a titulo de recrutamento, não estando ainda alistados como praças no exercito ou armada. [...]

§ 1º Tem lugar o pedido e concessão da ordem de *habeas-corpus* ainda quando o impetrante não tenha chegado a soffrer o constrangimento corporal, mas se veja delle ameaçado (Brasil, 1870).

Com a Proclamação da República, a Constituição brasileira de 1891 estabeleceu, em seu art. 72, § 22º, a garantia do *habeas corpus*: “Dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre que alguém soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção” (Brasil, 1891). A partir disso, ampliou-se a possibilidade de utilização dessa ação para resguardar outros direitos constitucionais que não apenas o direito de ir e vir.

O contexto histórico específico da República Velha, que se seguiu após a Constituição de 1891, trouxe o ambiente social e político que levou à ampliação da utilização da ação de *habeas corpus*. A respeito desse período, Lins (2014) explica que:

[A] transição de regimes não alterou significativamente a realidade social. Diversas revoltas eclodiram e o Executivo decretava sucessivos estados de sítio, sobrestando direitos individuais. Além disso, as eleições não refletiam princípios democráticos, seja pelo voto censitário e não secreto, seja pela prática endêmica da fraude e do voto de cabresto, típica do coronelismo. Demais disso, a oficialização das eleições eram realizadas pelo Legislativo, através da Comissão de Verificação, que “degolava” o deputado ou senador oposicionista que conseguia eleger-se em qualquer Estado [...] (Lins, 2014, p. 147).

Como a ampliação do uso da referida ação constitucional, consolidava-se a doutrina brasileira do *habeas corpus*, da qual era um dos grandes expoentes Rui Barbosa e cuja

[...] interpretação evolutiva [...] no tocante a esse instituto rompeu com o paradigma imperial de índole restritiva, [caracterizada] por albergar tão somente o constrangimento corporal, e da sua fundamentação legal, revelando-se, na fase republicana, como instituição constitucional de largo espectro no que tange à ampla proteção contra qualquer tipo de violência ou coação [...] (Lins, 2014, p. 148).

Portanto, fica evidente a diferença do instituto do *habeas corpus* na época do Império e da República Velha, pois o

[...] *habeas corpus* no Império caracterizou-se como instrumento jurídico de alcance restrito, dada a precária legalidade nas relações entre indivíduos de uma sociedade marcada pelo abismo social dos seus estamentos, tendo em vista à consolidação cultural dos laços de dependência pessoal. Daí revestir-se o instituto estudado em mecanismo de controle social na sociedade escravista do século XIX, desvirtuando sua índole liberal (Lins, 2014, p. 160).

O processo de consolidação da doutrina do *habeas corpus* foi marcado pela participação do Poder Judiciário, em especial do STF, que passou a exercer um papel mais ativo, avançando no julgamento de temas não afetos apenas ao direito de ir e vir, mas também relacionados ao controle dos atos políticos.

Essa mudança na atuação da Suprema Corte foi gradativa. Em 27 de abril de 1892, foi julgado pelo Plenário do STF o HC n.º 300, impetrado por Rui Barbosa, em benefício de várias pessoas, entre as quais estavam senadores e militares, “uns detidos e outros desterrados”, por ordem do Marechal Vice-Presidente da República, Floriano Peixoto, em razão da suspensão das garantias constitucionais por conta da decretação do estado de sítio. A Suprema Corte, nesse julgamento, considerou que a ordem de Floriano Peixoto não poderia ser objeto de revisão judicial, pois não constituiria a imposição de pena, mas medidas de segurança decorrentes do estado de sítio que estavam dentro do âmbito de suas prerrogativas constitucionais na época. Assentou, ainda, que, mesmo diante da cessação desse estado de sítio, as medidas “tomadas dentro dele, as quais continuam a subsistir, enquanto os acusados não forem submetidos, como devem, aos tribunais competentes, pois do contrário, poderiam ficar inutilizadas todas as providências aconselhadas em tal emergência por graves razões de ordem pública” (Brasil, 1892)⁹.

Com o avanço da atuação da advocacia na Suprema Corte, mediante a impetração de ações de *habeas corpus*, foi possível constatar que a jurisprudência menos ativa foi passando por uma certa transformação, consolidando-se uma nova vertente de decisões judiciais.

Para demonstrar o referido processo de consolidação nesse período pós-Constituição de 1891, especificamente quanto ao período de 1904 a 1926, o professor Vitor Tadeu Camarrão Mello (2021) faz alusão a julgamentos históricos do STF, sendo alguns apresentados na sequência.

O primeiro caso a ser mencionado é o da *Revolta da Vacina*, julgado pela Suprema Corte no Recurso de *Habeas Corpus* n.º 2.244:

⁹ Ementa: “*Habeas-corpus*. Não tem lugar quando a prisão ou constrangimento é ordenado pelo Presidente da República, por motivo político e por ocasião de ser declarado o estado de sítio. Questões conexas” (Brasil, 1892).

Durante o Governo Rodrigues Alves (1902-1906), que promoveu a modernização da cidade do Rio de Janeiro, o médico sanitário Oswaldo Cruz foi convocado para combater as epidemias que assolavam a cidade, que era conhecida como “túmulo de estrangeiros”. Em fins de 1904, o governo enviou ao Congresso o projeto de lei que tornava obrigatória a vacina contra a varíola. A determinação rigorosa tinha amparo na realidade, já que, somente naquele ano, a doença vitimou mais de quatro mil pessoas. Aprovada em 31 de outubro, a norma despertou a ira da oposição, sob a liderança do senador Lauro Sodré e do Deputado Barbosa Lima e também de Rui Barbosa que, na tribuna do Senado, se valeu de sua retórica peculiar para atacar a vacinação. Assim como o direito veda ao poder humano invadir-nos a consciência, assim lhe veda a transpor-nos a epiderme.

Em uma discussão que chega a lembrar a polêmica em torno da necessidade de quarentena em razão do coronavírus, instado a manifestar-se no Recurso de *Habeas Corpus* 2244, o STF, já prenunciando a doutrina do *habeas corpus*, entendeu que houve violação ao art. 72, § 11, da Constituição (livre circulação de pessoas em tempos de paz) [...].

Neste importante julgado, concedeu-se a ordem de *habeas corpus* para assegurar a inviolabilidade do domicílio, ou a afronta à livre circulação de pessoas, em uma pequena ampliação do escopo do instituto (Mello, 2021, p. 142-143).

Na sequência, apresentam-se os casos do *Conselho Municipal do Distrito Federal* e da *Dualidade das assembleias no Rio de Janeiro*, relativos, respectivamente, aos julgamentos dos Recursos de *Habeas Corpus* n.ºs 2.793, 2.794, 2.797, 2.799 e 2.990 e dos *Habeas Corpus* n.ºs 2.984 e 3.061.

O julgamento dos Recursos de *Habeas Corpus* n.ºs 2.793, 2.794, 2.797, 2.799 e 2.990 foi fundamental para o desenvolvimento da doutrina do *habeas corpus*, ao assentar a competência do Poder Judiciário para analisar as circunstâncias de fato e de direito relativas à estrutura dos órgãos legislativos locais. Na ocasião, decidiu-se pela existência de irregularidade no funcionamento desses órgãos por inobservância do quórum de dois terços, em razão da participação de três cidadãos não diplomados. Já nos *Habeas Corpus* n.ºs 2.984 e 3.061, em um cenário marcado por instabilidade política e pela existência de alguns casos de dualidade de Assembleias Legislativas, como ocorreu no Rio de Janeiro, firmou-se o entendimento de que o Poder Judiciário poderia adentrar no exame de questões políticas para analisar qual das Assembleias desse Estado seria reconhecida como legítimo órgão legislativo estadual (Mello, 2021, p. 144-147).

Outro caso marcante foi o julgamento do HC n.º 3.697, no qual discutiu-se a situação de Nilo Peçanha, que, em 1914, “foi eleito Governador do Estado do Rio de Janeiro, mas sofreu constrangimentos por ocasião de sua posse, em razão de um estado de sítio decretado e prorrogado três vezes sem causa constitucional definida” (Mello, 2021, p. 148-149). O Ministro Pedro Lessa, que foi voto vencido, defendeu a competência do Judiciário para analisar os fundamentos do estado de sítio decretado e a inconstitucionalidade do constrangimento imposto a Nilo Peçanha em razão da referida medida de exceção institucional. O voto vencedor,

proferido pelo Ministro relator Amaro Cavalcanti, foi no sentido da impossibilidade de o Poder Judiciário analisar os fundamentos apresentados para a decretação do estado de sítio (Mello, 2021, p. 149-150). No entanto, o “voto do Min. Pedro Lessa teve importância no sentido de defender a tese da judicialização da política, bem como mitigar a inafastabilidade do controle jurisdicional sobre esta” (Mello, 2021, p. 150).

Por último, destaca-se o caso da *Liberdade de imprensa e imunidades parlamentares*, levado ao STF com a impetração do HC n.º 3.536:

[...] Este *writ* foi impetrado pelo próprio Rui Barbosa em seu favor contra ato do Governo que proibira a publicação no jornal O Imparcial de discurso por ele redigido e proferido no Senado Federal. Como causa de pedir, alegou o Impetrante-paciente que não poderia ter um discurso seu, já lido no Parlamento, impedido de ser publicado, uma vez que, na condição de senador da República, garantia-lhe a Constituição inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos. Em uma interpretação parcialmente inovadora, houve por bem o Supremo Tribunal Federal deferir a ordem para assegurar a Rui Barbosa o direito constitucional de publicar os discursos proferidos no Senado, onde, quando e como lhe conviesse. No entanto, o fundamento da concessão não estava propriamente na liberdade de expressão; e sim, na imunidade parlamentar do senador, em uma discussão que viria a ser retomada sob a Constituição de 1934. [...] (Mello, 2021, p. 151-152).

Os referidos casos demonstram que, no período pós-Constituição de 1891, a doutrina brasileira do *habeas corpus* começou a se consolidar, com a extensão do escopo dessa ação constitucional para além da garantia do direito de ir e vir. Dessa forma, o Poder Judiciário passou a apreciar atos do Poder Executivo, do Poder Legislativo, bem como questões relativas à imunidade parlamentar, evidenciando-se, assim, um movimento de judicialização dos atos políticos.

Essa evolução no uso do *habeas corpus* revela como esse importante instituto vem, há muito, sendo adaptado às realidades sociais e políticas de cada época, com o fim de resguardar os mais diversos direitos fundamentais.

No entanto, houve um retrocesso com a reforma constitucional de 1926, que

reconduziu o *habeas corpus* à estrita proteção da liberdade de locomoção e despidio de sua dimensão preventiva. A nova redação do texto constitucional ao art. 72, § 22, ficou assim: “Dar-se-á o *habeas corpus* sempre que alguém sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção” (Toron, 2023, p. 56).

O projeto de emenda à Constituição da República de 1926, embora tenha sido atenuado pela participação do Congresso Nacional da época, interferiu na continuidade do

desenvolvimento da doutrina do *habeas corpus* ao buscar combater a judicialização de questões políticas. Nesse movimento, segundo explica Mello (2021) destacam-se duas mudanças:

[...] A primeira determinava que nenhum recurso judiciário é permitido [...] contra a intervenção federal nos estados, a declaração do estado de sítio, e a verificação de poderes, o reconhecimento, a posse, a legitimidade e perda de mandato dos membros do Poder Legislativo ou Executivo federal ou estadual em um evidente sufocamento do judiciarismo republicano. A segunda foi impedir a concessão de *habeas corpus* durante a viagem do estado de sítio, elevando a máxima potência a doutrina das questões políticas. Todas essas medidas suplantavam, por ora, a construção da doutrina do *habeas corpus*, que viria a ser incorporada, sob a forma do mandado de segurança, na Constituição de 1934. A reforma também facilitou a expulsão de estrangeiros, ampliou o poder de veto do Presidente e mudou algumas atribuições do Congresso Nacional, em um viés nitidamente autoritário e centralizado (Mello, 2021, p. 170-171).

Esse retrocesso foi atenuado com a Constituição brasileira de 1934, que

[...] foi extremamente importante para a história constitucional brasileira, por instituir institutos como um controle de constitucionalidade mais apurado (possibilidade de o Senado estender efeitos gerais a uma decisão do STF), o Poder Judiciário com a criação de duas novas Justiças (Eleitoral e Militar, a Justiça do Trabalho só viria a ser implementada em 1941), a criação do mandado de segurança, os direitos sociais e um assistencialismo social incipiente (Mello, 2021, p. 180).

A Constituição de 1934 também restabeleceu a possibilidade de impetração de *habeas corpus* preventivo e previu, pela primeira vez, a competência originária do STF para o julgamento de *habeas corpus* (art. 76, *caput* e alínea *h*, 1.)¹⁰. Essas previsões foram mantidas na Constituição de 1937 (inciso 16 do art. 122 e alínea *g* do inciso I do art. 101) (Brasil, 1937).

A Constituição brasileira de 1946, por sua vez, preservou o *habeas corpus* na modalidade preventiva e a competência originária do STF, mas avançou ao ampliar o alcance dessa garantia constitucional ao não exigir a iminência da coação para a concessão da ordem de forma preventiva (§ 23 do art. 141: “Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares, não cabe o *habeas corpus*” (Brasil, 1946).

¹⁰ “A’ Côrte Suprema compete: [...] o *habeas-corpus*, quando fôr paciente, ou coator, tribunal, funcionario ou autoridade, cujos actos estejam sujeitos immediatamente á jurisdicção da Côrte; ou quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdicção em unica instancia; e, ainda se houver perigo de se consummar a violencia antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido”; e inciso 23 do artigo 113: “Dar-se-á *habeas-corpus* sempre que alguém soffrer, ou se achar ameaçado de soffrer violencia ou coacção em sua liberdade, por illegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não cabe o *habeas-corpus*” (Brasil, 1934).

Na época da ditadura, a garantia constitucional do *habeas corpus* sofreu uma limitação, como demonstra Toron (2023):

[...] Sob a ditadura de 1964, o *habeas corpus* só veio a ser estreitado em 1968 com a promulgação do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968. O artigo 10 deste diploma determinou: “Fica suspensa a garantia do *habeas corpus*, nos casos de crimes políticos contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular”. [...].

Mas foi com o AI-6, de 1º de fevereiro de 1969, que se mudou o cotidiano da garantia constitucional em estudo. O *habeas corpus* foi atingido no seu processamento. Das decisões denegatórias proferidas em *habeas corpus* pelos Tribunais de Justiça dos Estados e pelo Tribunal Federal de Recursos (lembremo-nos que os Regionais Federais só vieram com a Constituição Federal de 1988) era perfeitamente possível impetrar-se *habeas corpus* originário substitutivo do Recurso Ordinário Constitucional (RHC). Com isso, ganhava-se em termos de celeridade. Todavia, com o AI-6 introduziu-se um complemento ao disposto no art. 114, II, a, da Constituição Federal, vedando o manejo da impetração substitutiva do recurso (Toron, 2023, p. 58).

Com a Constituição da República de 1988, as restrições ao *habeas corpus* foram superadas, permitindo-se sua utilização de forma ampla, preventiva e repressiva, em benefício de cidadãos brasileiros e estrangeiros (inciso LXVIII do art. 5º: “conceder-se-á ‘*habeas-corpus*’ sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;” (Brasil, 1988).

Esta breve digressão histórica evidencia como a evolução do instituto do *habeas corpus* foi responsiva às realidades sociais, culturais e políticas de cada época para assegurar os direitos fundamentais. Desde a Magna Carta de 1215 até os dias atuais, essa ação constitucional tem sido um instrumento fundamental contra atitudes ditatoriais, processos de marginalização e arbítrios estatais.

Portanto, o *habeas corpus* teve sua trajetória influenciada pelo contexto social e institucional de cada momento, sobrevivendo a instabilidades democráticas e evoluindo da inexistência de previsão normativa e constitucional à condição de importante garantia constitucional voltada à proteção de direitos.

Nesse sentido, ainda hoje, é possível identificar esse movimento de mutação da ação constitucional. Até meados da primeira década do século XXI, o *habeas corpus* era identificado como ação eminentemente de cunho subjetivo, restrito às peculiaridades do paciente em questão, sendo, quando muito, estendida a ordem, nos termos do art. 580 do CPP, para contemplar corréus que estivessem em situação fática similar. A partir da década seguinte, o contexto da sociedade complexa atual, marcado pelos litígios estruturais, apresenta-se como fator a demandar uma nova atualização desse instituto jurídico, de forma que possa ser utilizado

como processo estrutural, elevando essa ação constitucional a um novo patamar de proteção de direitos, como será detalhado adiante.

1.2 A natureza jurídica do HC coletivo n.º 143.641/SP no contexto do microssistema do processo coletivo para o enfrentamento de litígios estruturais

Realizada uma breve análise histórica da ação de *habeas corpus*, faz-se necessário, para contextualizar a natureza jurídica específica do *habeas corpus* coletivo, segundo a linha argumentativa proposta nesta dissertação, empreender um exercício hermenêutico que situe essa ação constitucional no âmbito dos conceitos desenvolvidos pelos processualistas acerca da defesa de litígios coletivos e do microssistema do processo coletivo, tais como: litígios coletivos, processo coletivo, litígios estruturais e processos estruturais.

Embora tais conceitos possam, à primeira vista, parecer expressões sinônimas, eles apresentam peculiaridades relevantes. Ao discorrer sobre o tema, Edilson Vitorelli (2018) destaca as distinções entre eles. No que se refere aos litígios coletivos, Vitorelli esclarece que esse tipo de litígio

[...] é o conflito de interesses que se instala envolvendo um grupo de pessoas, mais ou menos amplo, sendo que essas pessoas são tratadas pela parte contrária como um conjunto, sem que haja relevância significativa em qualquer de suas características estritamente pessoais. É isso que distingue o litígio coletivo dos litígios individuais. O litígio coletivo se instala quando um grupo de pessoas é lesado enquanto sociedade, sem que haja, por parte do adversário atuação direcionada contra alguma dessas pessoas, em particular, mas contra o todo (Vitorelli, 2018, p. 2).

Dentro do gênero litígio coletivo, temos a conhecida classificação das espécies dos direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos. Vitorelli (2018, p. 2-3) propõe uma outra classificação: direitos coletivos globais, direitos coletivos locais e direitos coletivos irradiados:

[...] litígios coletivos globais são aqueles que afetam a sociedade de modo geral, mas que repercutem minimamente sobre os direitos dos indivíduos que a compõem. Apresentam baixa conflituosidade, tendo em vista o pouco interesse dos indivíduos em buscar soluções para o problema coletivo.

Em oposição a esse primeiro conceito está o de litígio coletivo local, que é aquele em que o litígio, embora coletivo, atinge pessoas determinadas, em intensidade significativa, capaz de alterar aspectos relevantes de suas vidas. Essas pessoas, todavia, compartilham algum tipo de laço de solidariedade social (sociedade como solidariedade), que as faz pertencentes a uma comunidade que se diferencia dos demais segmentos sociais. É o caso de lesões graves, causadas a direitos de grupos indígenas, minorias étnicas, trabalhadores de determinada empresa etc. No litígio local, a conflituosidade é moderada, uma vez que, ao mesmo tempo em que as pessoas

querem opinar sobre a resolução do litígio, interessando-se pelas atividades que são desenvolvidas ao longo de um eventual processo e, provavelmente, discordando entre si acerca delas, a identidade de perspectivas sociais, dada pelo pertencimento à mesma comunidade, fornece um elemento de união, que impede que as divergências entre essas pessoas, embora existentes – nenhum grupo social é uniforme – sejam elevadas o bastante para ofuscar o objetivo comum.

Finalmente, o terceiro tipo se refere aos litígios coletivos irradiados. Essa categoria representa a situação em que as lesões são relevantes para a sociedade envolvida, mas ela atinge, de modo diverso e variado, diferentes subgrupos que estão envolvidos no litígio, sendo que entre eles não há uma perspectiva social comum, qualquer vínculo de solidariedade. A sociedade que titulariza esses direitos é fluida, mutável e de difícil delimitação, motivo pela qual se identifica com a sociedade como criação [...] (Vitorelli, 2018, p. 2-3).

Definido o conceito de litígio coletivo, tem-se, como corolário, o conceito de processo coletivo, entendido como “técnica processual colocada à disposição da sociedade, pelo ordenamento, para permitir a tutela jurisdicional dos direitos afetados pelos litígios coletivos” (Vitorelli, 2018, p. 4). No Brasil, os litígios coletivos podem ser objeto de processos coletivos, nos termos do disposto na Lei da Ação Civil Pública, do Código de Defesa do Consumidor, na Consolidação das Leis do Trabalho, na Lei do Mandado de Segurança, na Lei da Ação Popular, na Lei de Improbidade Administrativa, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso (Vitorelli, 2018, p. 4).

Na sequência, apresenta-se, para fins de contextualização do tema objeto da presente dissertação, o conceito de litígios estruturais como

[...] litígios coletivos decorrentes do modo como uma estrutura burocrática, usualmente, de natureza pública, opera. O funcionamento da estrutura é que causa, permite ou perpetua a violação que dá origem ao litígio coletivo. Assim, se a violação for apenas removida, o problema poderá ser resolvido de modo aparente, sem resultados empiricamente significativos, ou momentaneamente, voltando a se repetir no futuro (Vitorelli, 2018, p. 6).

Portanto, o litígio estrutural é um litígio coletivo caracterizado por ser oriundo da prestação deficitária do serviço estatal, seja de forma direta, seja por meio de particular. Nesse cenário, não basta tratar a violação do direito em si sem buscar uma mudança mais profunda para reparar a própria falha na prestação de serviço de interesse público. Conforme destaca Vitorelli (2018, p. 6), essa modalidade de litígio é mais comum em estruturas públicas, “porque estas afetam a vida de um número considerável de pessoas e seu funcionamento não pode ser simplesmente eliminado, como ocorre com uma estrutura privada, submetida à lógica de mercado”. Vitorelli esclarece, ainda, que os litígios estruturais também

[...] podem visar à mudança de comportamento de estruturas privadas de interesse público, como aquelas que operam uma função complementar ou associada à função estatal. É o caso dos prestadores de serviços públicos ou de utilidade pública. Em terceiro lugar, é possível que esse litígio seja verificado em relação a estruturas integralmente privadas, mas que são essenciais para o mercado e a sociedade que a circundam, não podendo ser apenas eliminadas e substituídas por outras [...] (Vitorelli, 2018, p. 6).

É importante anotar que, antes da ideia de litígio estrutural, já se discutia um conceito que, embora não seja sinônimo, contava com algumas das características antes mencionadas: o litígio estratégico¹¹. Esse tipo de litígio também se relaciona a casos paradigmáticos, por meio dos quais se buscava gerar transformação social e jurisprudencial. Contudo, ao contrário do estrutural, que foca em lesões recorrentes a direitos por falha contínua nas estruturas estatais, o litígio estratégico parte de lesões individuais a direitos para buscar uma mudança legal e de política pública, embora se trate de conceitos que são próximos¹².

Apresentado o conceito de litígio estrutural como litígio coletivo caracterizado por violação de direitos derivada de uma deficiência, em sua maioria, na prestação de serviço público pelo Estado ou por seus permissionários, avança-se para a definição do conceito de processo estrutural. Trata-se de processo coletivo que busca, por meio da intervenção jurisdicional, “a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural” (Vitorelli, 2018, p. 7).

O referido conceito é apresentado como ponto de partida para as análises que serão feitas a seguir, embora seja preciso reconhecer que a dinamicidade das relações sociais que permeiam os processos estruturais dificultam a definição de um conceito único, conforme pontua Reis (2025):

[...] Embora se reconheça a utilidade e, em certa medida, a necessidade, de estabelecer balizas conceituais para delimitar o objeto dessa nova forma de prestação jurisdicional, o caráter dinâmico, flexível e adaptável à realidade que lhe é inerente torna extremamente difícil uma conceituação precisa. Por essa razão, é comum que diversos autores, cujas contribuições serão examinadas a seguir, recorram, ao tentar

¹¹ Carmona (2019, p. 67) observa que: “[...] a existência de toda uma estrutura articulada e bem pensada, que é anterior à própria propositura das ações que levam às Cortes essas temáticas, sensíveis a toda uma comunidade. São ações que demandam alteração de jurisprudência, formação de precedentes, necessidade de debate sobre o problema, mudanças sociais, legislativas ou de políticas públicas. O método desenvolvido é o que se denomina de ‘litígio estratégico’ [...]”.

¹² Segundo Cardoso, (2012, p. 41) “[...] Litígio estratégico, ‘litígio de impacto’, ‘litígio paradigmático’, ‘litígio de caso teste’ são expressões correlatas, que surgiram de uma prática diferenciada de litígio, não necessariamente relacionada ao histórico da advocacia em direitos humanos. O litígio estratégico busca, por meio do uso do Judiciário e de casos paradigmáticos, alcançar mudanças sociais. Os casos são escolhidos como ferramentas para transformação da jurisprudência dos tribunais e formação de precedentes para provocar mudanças legislativas ou de políticas públicas. Trata-se de um método, uma técnica que pode ser utilizada para diferentes fins/temas”.

descrevê-la, a expressões de contornos mais amplos, como processos “complexos”, “multipolares” e “prospectivos”, voltados à resolução de problemas “graves” e “persistentes” (Reis, 2025, p. 27).

Nesse cenário, o processo estrutural tem como desafios: i) identificar o litígio estrutural em toda a sua profundidade, de forma a permitir que os diversos grupos sociais envolvidos ofereçam sua colaboração específica; ii) contribuir para a elaboração e implementação de um planejamento com diretrizes a serem observadas pela instituição que presta o serviço de forma deficiente; e iii) proporcionar mecanismos para que os resultados advindos da implementação do referido planejamento sejam mensurados. Essa contínua reavaliação visa a evitar a reiteração dos equívocos cometidos e, até mesmo, se necessário, a reelaboração do planejamento diante de aspectos inicialmente não identificados e que vieram à tona com a execução das medidas voltadas à solução da questão controvertida.

Apresentados esses conceitos, faz-se necessário ressaltar que, a despeito de não ser unanimidade o reconhecimento de litígios estruturais no âmbito penal, sob o argumento de que a situação de cada detento é única, com peculiaridades no curso da execução penal, não sendo possível identificar uma unidade entre as diversas situações prisionais, perfilha-se, neste trabalho, o entendimento oposto. O processo penal é, por essência, caracterizado por uma “assimetria estrutural”, na medida em que estão em lados opostos o Estado, a quem compete o direito de processar e punir, e o acusado (Reis, 2025). Nesse sentido, é imprescindível que, no processo destinado à apuração e à eventual exercício de análise de subsunção do caso à lei, sejam respeitadas as leis e a Constituição da República, o que permite aceitar a possibilidade de processo estrutural no âmbito penal (Reis, 2025, p. 43-44).

Ademais, é importante ressaltar que, como o processo penal e as ações que lhe são inerentes, como o *habeas corpus*, tutelam bens jurídicos distintos daqueles que se pretendem resguardar com as ações no processo civil, não se pode adotar uma perspectiva similar quanto ao tema dos litígios e processos estruturais. É preciso, portanto, dedicar um olhar diferenciado, que reconheça, nesse âmbito processual, a possibilidade de submissão de litígios estruturais à apreciação do Poder Judiciário.

Assim, partindo da premissa de que a característica estrutural é inerente ao processo penal, passa-se a tecer algumas considerações sobre o microssistema de tutela coletiva. O objetivo é demonstrar, posteriormente, como a linha interpretativa desenvolvida nesta dissertação insere o *habeas corpus* coletivo no espectro das ações que compõem esse microssistema, trazendo o conceito de processo coletivo para a seara das questões criminais.

O Estado Liberal, marcado pela proteção dos direitos individuais, não dispunha de instrumentos para submeter ao Poder Judiciário as questões atinentes aos litígios coletivos, que eclodiram após a Revolução Industrial. Foi com o Estado Social, após a Segunda Guerra Mundial, caracterizado pelo surgimento dos direitos sociais na ordem constitucional e pela figura estatal como responsável por viabilizar meios para implementação desses direitos, que os litígios coletivos começaram a ser analisados, surgindo a clássica classificação dos direitos coletivos, difusos e os direitos individuais homogêneos. Esse movimento de se atentar para os litígios coletivos e a forma processual como essas questões seriam demandadas ganhou mais força com as *class actions* norte-americanas, na década de 1970, quando se percebeu “que as codificações processuais tradicionais, esculpidas na égide de um Estado liberal e, portanto, eminentemente individualistas, não promoviam eficazmente a tutela de direitos transindividuais” (Lima Neto; Pupo, 2019, p. 71).

No Brasil, o processo coletivo passou a ser disciplinado em algumas legislações esparsas, na esfera cível, em um contexto de diálogo das fontes, no qual se realiza uma análise sistêmica do conjunto normativo que se denominou como microssistema do processo coletivo. Segundo Lima Neto e Pupo (2019), esse processo desenvolveu-se porque

[...] os conflitos que se desprendiam do âmbito meramente individual para atingir interesses de ampla parcela da sociedade, quer fossem direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, instauraram uma nova realidade, que não pode ser abarcada pelas normas processuais tradicionais, reguladoras de um sistema processual em defesa de interesses individuais, que se mostravam inadequadas para solucionar a problemática de massas (Lima Neto; Pupo, 2019, p. 72).

Nesse sentido, diante da ausência de um regramento processual específico que pudesse ser adotado para dar mais efetividade e proteção aos direitos transindividuais, passou-se a aplicar, naquilo que fosse pertinente e adequado, a legislação especial antes referida¹³, a qual passou a compor o que antes era referido como microssistema da tutela coletiva.

Feitas essas considerações, é possível classificar a ação constitucional do *habeas corpus* coletivo como um importante processo estrutural, incorporado ao microssistema do processo

¹³ “[...] Lei de Ação Popular datada de 1965, (Lei nº 4.717/65), seguida da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/785) e, após a promulgação da CF/88, o CDC (Lei nº 8.072/90), que foi importantíssimo para sanar questões que permeavam a tutela coletiva, o ECA (Lei nº 8.069/90), a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), a Lei do Mandado de Segurança Coletivo (Lei nº 12.016/09) e a Lei do Mandado de Injunção Coletivo (Lei nº 13.300/2016). Tais estatutos normativos, somados à CF e com subsídio do CPC, deram origem ao chamado microssistema da tutela coletiva, dotado de regras e princípios próprios, responsável por disciplinar, processualmente, a tutela de direitos transindividuais, retirando-os da marginalidade criada pelo CPC” (Lima Neto; Pupo, 2019, p. 72-73).

coletivo. Trata-se de instrumento que visa levar ao Judiciário demandas voltadas à solução de litígios estruturais que, embora versem sobre situações individuais de cada detento, preso por ordem judicial específica, transcendem os interesses de cada um desses indivíduos para ser debatido como um problema amplo de deficiência na atuação estatal. Nesse sentido, afirma Gustavo Badaró:

[...] Seria possível cogitar de *habeas corpus* coletivo para postular, não de forma atomizada, mas coletivamente, a tutela coletiva de seus direitos individuais homogêneos. Normalmente, a tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos está voltada ao pleito condenatório para o ressarcimento dos danos sofridos, na linha das *class action for damages*. É perfeitamente possível, contudo, que o *habeas corpus* coletivo objetive uma tutela mandamental para o cumprimento de obrigação de fazer, de não fazer, ou mesmo que o pedido seja de índole meramente declaratória ou constitutiva (Badaró, 2024, p. 1.135).

Considerado especificamente o HC coletivo n.º 143.641, apresentou-se ao STF, por meio desse relevante processo estrutural, litígios coletivos estruturais relativos à situação das presas gestantes, mães de menores e de pessoas com deficiência, que estavam em estabelecimentos prisionais sem nenhuma estrutura para atender às suas demandas, em razão da deficiência no gerenciamento do sistema penitenciário. Pode-se afirmar que a jurisprudência do STF ampliou o espectro dos processos coletivos que compõem o microssistema dessas ações para incluir o *habeas corpus* coletivo.

Nessa linha, destacam Marcellus Polastri Lima e Elias Gemino de Carvalho (2019):

[...] A Constituição da República de 1988 consagrou também a tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, fixando as premissas para o ajuizamento da ação popular, da ação civil pública e do mandado de segurança coletivo. Ainda nesse diapasão, nossos legisladores introduziram e continuam a implantar no ordenamento jurídico importantes mecanismos de proteção aos interesses difusos e coletivos, como por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor, que conjuntamente a lei de ação civil pública, a lei do mandado de segurança e demais normas afins formam o microssistema de proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos, que buscam atenuar o problema da falta de uma boa e célere prestação jurisdicional e resolver coletivamente inúmeras lides em prol do efetivo acesso à justiça. Neste sentido, não pode e não deve o processo penal ficar aquém dessa evolução da teoria processual, devendo também se adequar para o atendimento das demandas coletivas na seara penal. Destarte, o *habeas corpus* na modalidade coletiva deve trilhar este caminho em sua interpretação e aplicação, de forma a dialogar com as demais ações constitucionais como: a ação civil pública, o mandado de segurança, o mandado de injunção e as disposições do novo Código de Processo Civil, como meio para ampliar os instrumentos para proteção coletiva de direitos, em busca de maior celeridade, efetividade e adequação nas soluções dos conflitos processuais penais (Lima; Carvalho, 2019, p. 36).

Portanto, está evidenciado que o

[...] *habeas corpus* coletivo é resultado de dois movimentos de ampliação: da tutela coletiva, que se expande na medida em que surge a demanda coletiva, a necessidade de cuidar do passivo processual e de garantir a eficácia jurídica de direitos coletivos, e a do *habeas corpus* que como um meio de defender direitos fundamentais tão caros ao convívio social é cada vez mais flexibilizado, numa [ótica] mais voltada à concretude das garantias do que aos apegos técnico-formais (Lima Neto; Pupo, 2019, p. 81-82).

Ao processar e julgar esse *habeas corpus* coletivo, o STF deu um grande passo na evolução da sua jurisprudência, ao inaugurar uma nova via processual de natureza estrutural, inserida no espectro das ações do microssistema do processo coletivo, destinada à apreciação de litígios estruturais. Por meio de uma decisão que ultrapassa o mero reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, a Corte buscou estabelecer diretrizes práticas que visam não apenas remover as violações aos direitos fundamentais das detentas acima referidas, mediante a concessão da prisão domiciliar, mas também criar caminhos para a reestruturação das próprias condições carcerárias, com a contribuição dos atores institucionais responsáveis.

Com o aumento de litígios estruturais, considerada a complexidade das relações sociais, o Poder Judiciário, conforme apontam Pinto e Alves (2025, p. 208), “passou a ser convocado para uma atuação mais incisiva na concretização dos direitos fundamentais, inclusive em nível de implementação de políticas públicas”, o que implica, com frequência, avançar sobre os espaços “de atuação de outros poderes, mesmo em situações de ausência de confronto, ou seja, com o objetivo de ‘mera ocupação de espaços vazios’”. A partir dessa compreensão esses autores ressaltam que:

Sob tal perspectiva, quando o juiz atribui sentido ao caso posto à sua análise, ele não pode se afastar da realidade ao proferir a sua decisão. Se a percepção das novas situações advindas dos avanços cultural e tecnológico da sociedade passa a ser essencial para a atribuição de sentidos aos casos que não estão na agenda do Judiciário, com maior razão, o modo como o julgador apreenderá os novos fatos sociais “é igualmente imprescindível para a atribuição de um sentido contemporâneo aos velhos modelos capazes de ser estratificados em casos”. E é exatamente por esse motivo que as novas manifestações fenomenológicas da vida social conferem ao juiz legitimidade na construção de novos casos, assim como na reconstrução do significado dos já existentes. Trata-se da reinterpretação de um velho dogma para adaptá-lo ao Estado Constitucional de Direito que, sem deixar de ser liberal, tornou-se igualmente social e democrático, e tudo isso não apenas pela ação legislativa dos parlamentos ou pelo intervencionismo igualitarista do Poder Executivo, mas também pela atuação política do Judiciário, sobretudo das modernas Cortes Constitucionais, crescentemente comprometidas com o alargamento da cidadania e a realização dos direitos fundamentais (Pinto; Alves, 2025, p. 208).

Nesse sentido, o processo estrutural é o instrumento jurídico-processual pelo qual se submete ao crivo do Poder Judiciário a pretensão de resolução de um litígio estrutural, mediante

a reorganização da atuação estatal cuja deficiência levou à violação dos direitos que deram origem ao mencionado litígio. Essa reorganização ocorre por meio de um plano aprovado pelo magistrado, que, como visto anteriormente, será posto em prática sob constante reavaliação. O funcionamento da instituição em avaliação será monitorado para a identificação dos avanços percebidos por meio da implementação das diretrizes constantes do planejamento judicial e de eventuais dificuldades enfrentadas nesse processo (Vitorelli, 2018, p. 7).

Nessa mesma linha, como ainda destacam Fachin e Schinemann (2018):

[...] o conceito de decisão estruturante aqui adotado é o desenvolvido pela doutrina dos Estados Unidos a partir da década de 1960, especificamente no proposto por Owen Fiss e Abram Chayes. São estruturantes as decisões judiciais nas quais, a partir de um litígio que transcende o interesse individual e privado e, portanto, é de interesse público, se busca a reestruturação de determinada organização social ou política pública, com o objetivo de concretizar direitos fundamentais ou interesses socialmente relevantes (Fachin; Schinemann, 2018, p. 214).

O julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP pelo STF representa uma importante contribuição para a concretização de direitos fundamentais. Isso porque nem sempre os litígios estruturais são levados à apreciação por meio de processos estruturais, sendo, muitas vezes, tratados como processos individuais voltados à solução de situações pontuais, igualmente importantes, mas insuficientes para promover mudanças na estrutura deficitária da prestação do serviço público. Dessa forma, parcela significativa da coletividade, em especial aquela sem condições socioeconômicas de acessar o Poder Judiciário, permanece à margem da tutela jurisdicional.

Nesse contexto, Lima e Carvalho (2019) asseveram que,

diante de atos que violem uma coletividade de indivíduos, que a impetração de vários *habeas corpus* individuais seriam inconvenientes e ineficientes, apenas sobrecarregando o já combalido e moroso sistema de justiça. Por isso, mostra-se plenamente cabível, com base no ordenamento jurídico brasileiro, na doutrina e, inclusive, na jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, o cabimento da impetração de *habeas corpus* coletivo para evitar que alguém sofra ou seja ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, superando, dessa forma, o constante risco de injustiças e o congestionamento do Poder Judiciário, dando maior celeridade e eficácia social ao direito fundamental de ir e vir dos indivíduos, em apreço ao princípio da dignidade da pessoa humana (Lima; Carvalho, 2019, p. 41).

O processo estrutural, embora tenha impacto relevante, começou a ser reconhecido e levado a julgamento no STF de forma gradual, por se tratar de uma modalidade processual cuja

tramitação é longa, complexa, exigindo uma estrutura do órgão julgador condizente com essas peculiaridades. Nesse sentido, expõe Vitorelli (2018):

[...] a existência de um litígio coletivo pode não implicar o ajuizamento de uma ação coletiva, a existência de um litígio estrutural pode não acarretar a propositura de um processo estrutural. É possível que um litígio estrutural seja tratado por intermédio de um processo coletivo não estrutural, que visa apenas a resolver as consequências, não as causas do problema, ou mesmo por diversos processos individuais, cujo objetivo é somente obter providências pontuais, do interesse de alguma das pessoas afetadas pelo litígio. Em ambas as situações, o funcionamento da instituição permanece inalterado. Em realidade, lamentavelmente, é raro que litígios estruturais sejam resolvidos por processos estruturais. Processos estruturais são longos, difíceis, demandam uma estrutura representativa intrincada e, por esse motivo, são evitados por juízes e legitimados coletivos (Vitorelli, 2018, p. 7).

Nesse contexto, Ademar Borges de Sousa Filho (2017), em seu artigo intitulado *O Habeas Corpus coletivo: uma proposta para o direito brasileiro a partir da experiência jurisprudencial latino-americana*, sustenta que as violações de direitos provocadas por arbitrariedades das instituições estatais requerem uma nova visão sobre os institutos processuais que visem conferir a máxima efetividade na proteção do cidadão. Nessa perspectiva, entende que a ação constitucional do *habeas corpus* deve ser vista como uma garantia que vai além de um mecanismo destinado a repelir constrangimentos ilegais relativos ao direito do indivíduo de não ser submetido a prisão ilegal, englobando também situações que transcendem a esfera individual e afetam um número indeterminado de pessoas (Sousa Filho, 2017, p. 2).

Em outro trecho, após fazer uma apresentação da jurisprudência sobre o *habeas corpus* coletivo na Argentina, Ademar Borges de Sousa Filho ressaltou que a

[...] seletividade do sistema penal – potencializada em países que sofrem de grande desigualdade social – torna ainda mais importante a existência de mecanismos de tutela coletiva de direitos fundamentais no campo penal, uma vez que a grande maioria dos clientes das agências punitivas não possui plenas condições de acesso ao Poder Judiciário. A possibilidade de enfrentar a violação a qualquer direito fundamental por meio de uma decisão dotada de eficácia expansiva constitui verdadeira exigência de respeito à dignidade das pessoas apenadas pelo Estado e à isonomia, pois garante que as decisões judiciais promovam a concretização desses direitos de modo uniforme, sem exclusão daqueles que não puderam individualmente pedir providências ao Poder Judiciário. Agregam-se a isso, ademais, as características intrínsecas do *writ* em estudo, entre as quais se destacam – como se verá mais adiante – sua informalidade e maleabilidade (Sousa Filho, 2017, p. 3).

Percebe-se, dessa forma, que a ação constitucional de *habeas corpus* foi elevada a um novo patamar de relevância com a fase jurisprudencial inaugurada no STF a partir do conhecimento e do processamento do HC n.º 143.641. Houve, com isso, a ampliação do âmbito de cognição para alcançar uma categoria indeterminada de pacientes que, em sua maioria,

permanecia à margem da atuação do Poder Judiciário em razão de suas vulnerabilidades socioeconômicas, passando a ter sua situação prisional considerada.

Diante da complexidade dos litígios estruturais e da necessidade de adoção de novas ferramentas legais e processuais, Gonçalves (2025) ressalta que:

[...] a análise da necessidade de providências estruturantes não se limita à identificação de um litígio coletivo, mas considera a pluralidade de interesses envolvidos e as medidas indispensáveis à solução do problema. Essas medidas, frequentemente, demandam a atuação conjunta de múltiplos atores ou instituições (públicas e privadas), além de decisões sucessivas de monitoramento e fiscalização, que, em geral, se estendem por tempo indeterminado. Esse cenário evidencia a necessidade de adotar novas ferramentas legais e processuais capazes de oferecer soluções abrangentes e duradouras para questões complexas (Gonçalves, 2025, p. 17).

Analisando a atuação do STF em litígios estruturais, é possível constatar que, embora haja dificuldades inerentes à estrutura da Suprema Corte, em especial quanto à efetiva participação dos atores institucionais no curso do processo, à limitação de produção de prova no âmbito da tramitação processual dos feitos originários e ao acompanhamento da implementação da decisão proferida, é exitosa a iniciativa, como se pode observar da repercussão em diversas esferas institucionais dos julgamentos proferidos em *habeas corpus* coletivos.

Nesse sentido, expõe Vitorelli (2024):

[...] É inevitável o questionamento acerca da conveniência do envolvimento do Supremo Tribunal Federal em processos estruturais. O aspecto positivo é a autoridade do Supremo Tribunal Federal. Na condição de mais alta corte do país, o STF consegue mobilizar gestores institucionais de maior hierarquia e fazer com que sejam implementadas medidas com brevidade e efetividade. Do mesmo modo, a restrição das vias recursais disponíveis contra as decisões tomadas no processo, ainda que pelo relator, atribui um forte caráter de definitividade ao que é estabelecido, o que contribui para a segurança e a efetividade das providências estabelecidas.

Há um preço a pagar por esse ganho. Em primeiro lugar, o STF, como qualquer esfera de autoridade, tende a ser um ambiente não muito propício para o diálogo. As vozes divergentes tendem a não se apresentar ou a se conformar às opiniões majoritárias, sobretudo se estas forem compartilhadas por interlocutores importantes na discussão. Esse viés de conformidade pode fazer com que soluções incompletas, apressadas ou mesmo inapropriadas ganhem força, no afã de demonstrar avanços. De modo similar, a publicidade que incide sobre os casos que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal, ainda que contribua para a ampliação do controle social sobre o processo, pode aumentar o receio de assunção de obrigações pelas partes, bem como aumentar a pressão sobre o Tribunal para mostrar algum resultado, fomentando decisões precipitadas.

[...] Entre ônus e bônus, a conclusão parece favorecer a condução estrutural de casos pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente em situações em que, primeiro, isso seja inevitável, ou seja a competência para julgamento da causa já esteja fixada na Corte e a alternativa seja entre fazer a condução estrutural ou a condução tradicional. É o caso dos *Habeas Corpus* coletivos 143.641, rel. Min. Ricardo Lewandowski e 165.704, rel. Min. Gilmar Mendes. Uma vez que a Corte tomou a decisão em um

litígio de características estruturais e cuja reforma estrutural envolve, em considerável medida, atividades do próprio Poder Judiciário, parece fazer sentido que o Supremo Tribunal Federal prossiga com a sua implementação (Vitorelli, 2024, p. 8-10).

Apresentada a referida argumentação, com o fim de compreender, a partir da pesquisa realizada para esta dissertação, a natureza jurídica do *habeas corpus* coletivo como processo estrutural, passa-se, na sequência, ao exame da mudança jurisprudencial do STF quanto ao cabimento e ao processamento dessa ação coletiva e à análise das particularidades do julgamento do HC coletivo n.º 143.641. Essa análise visa demonstrar, na esteira do exposto nos tópicos antecedentes, que a alteração da realidade social, em especial a do século XXI, motivou a mudança da jurisprudência como uma resposta aos anseios da população carcerária das presas mães e gestantes.

2. CABIMENTO E PROCESSAMENTO DO *HABEAS CORPUS* COLETIVO NA JURISPRUDÊNCIA DO STF

O presente capítulo examina a evolução da jurisprudência do STF quanto ao cabimento e ao processamento do *habeas corpus* coletivo, compreendida como decorrência da necessidade de uma resposta institucional à complexidade social. Tal movimento permitiu que litígios estruturais fossem submetidos à Suprema Corte por meio dessa ação constitucional, sinalizando uma importante mudança jurisprudencial voltada à ampliação de acesso à justiça e à efetivação dos direitos fundamentais.

Por fim, analisam-se as nuances da utilização do *habeas corpus* coletivo como valioso instrumento para a efetivação de políticas públicas, bem como as peculiaridades do julgamento do HC coletivo n.º 143.641 e seus impactos no âmbito do sistema penitenciário, especialmente no que se refere à contribuição para o desencarceramento das presas gestantes, mães de crianças menores de 12 anos e de pessoa com deficiência.

2.1 Da transformação da jurisprudência do STF quanto ao julgamento e ao processamento da ação de *habeas corpus* coletivo

Ao analisar a trajetória da jurisprudência do STF, no que concerne especificamente ao cabimento e ao processamento do *habeas corpus* (HC) coletivo, constata-se ter havido uma mudança no posicionamento da Corte.

Inicialmente, o STF tinha entendimento firme no sentido de ser inviável o processamento e o julgamento de ações originárias de *habeas corpus* nos quais se apresentava uma pretensão de tutela coletiva, sem a identificação dos pacientes que seriam objeto da prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona Gustavo Badaró:

[...] A doutrina tradicional sempre negou a possibilidade de concessão de *habeas corpus* para pacientes indeterminados. [...] Durante muito tempo, no mesmo sentido se posicionava a jurisprudência, que se negava a conhecer pedidos de *habeas corpus* coletivo. Assim ocorreu, por exemplo, com *habeas corpus* impetrado, de forma genérica, em prol de professores da rede estadual, cerceados em sua liberdade de locomoção perante a supressão das férias de inverno;¹²⁷ ou de integrantes do Movimento dos Sem-Terra, contraordem de reintegração de posse;¹²⁸ ou, ainda, um “grupo indeterminado de pessoas, qual seja, todas aquelas que queiram comparecer à sessão do Congresso Nacional que se dará nesta data de 03 de dezembro de 2014” (Badaró, 2024, p. 1.135)

Nessa linha, podemos citar, por exemplo, a decisão do Ministro Celso de Mello, que não conheceu do HC n.º 143.704 MC/PR. Esse *habeas corpus* foi impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPPR), em benefício da coletividade formada por todas as pessoas que desejarem exercer seu direito de manifestação na cidade de Curitiba, contra decisão proferida no HC n.º 398.412/PR, impetrado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), pela qual também não conhecida essa ação por ter como pacientes pessoas indeterminadas¹⁴.

Ao julgar o HC n.º 143.704 MC/PR, o relator, Ministro Celso de Mello, em 10 de maio de 2017, não conheceu do *habeas corpus*, pela impossibilidade de processamento e julgamento de impetração cuja pretensão é coletiva em relação a pessoas indeterminadas, demonstrando ser pacífica a jurisprudência do STF nesse sentido até aquela data. Destacou que as disposições processuais penais relativas à ação de *habeas corpus* exigem a individualização do paciente e da pretensão deduzida:

[...] Trata-se de “*habeas corpus* coletivo”, com pedido de medida liminar, impetrado, em caráter preventivo, contra decisão emanada de eminente Ministro de Tribunal Superior da União que, em sede de outra ação de “*habeas corpus*” ainda em curso no Superior Tribunal de Justiça (HC 398.412/PR), indeferiu medida liminar que lhe havia sido requerida em favor da “Coletividade formada por todas as pessoas que desejarem exercer seu direito de manifestação na cidade de Curitiba entre 23h do dia 08 de maio de 2017 e 23h do dia 10 de maio de 2017 (...)”.

[...] Com efeito, a presente impetração objetiva estender o amparo jurisdicional a um grupo caracterizado por sua indeterminação subjetiva, o que permite invocar, na espécie, como corretamente assinalado pela eminente autoridade apontada como coatora, o entendimento jurisprudencial que esta Corte Suprema tem consagrado em situações nas quais os pacientes, porque sequer identificados pela parte impetrante, compõem uma coletividade anônima, circunstância essa que impede seja observada a exigência inscrita no art. 654, § 1º, alínea ‘a’, do CPP, que assim dispõe:

[...] o Supremo Tribunal Federal, ao examinar, em sede de “*habeas corpus*”, a questão do paciente anônimo, tem proclamado a inadmissibilidade de utilização do “*writ*” constitucional, que se torna, por isso mesmo, insuscetível de conhecimento, como acentuado em julgamento proferido pelo próprio Plenário desta Corte (HC 133.267 - - AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI) [...]

Cabe enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na prática jurisdicional desta Corte Suprema, cujas inúmeras decisões têm sempre acentuado a incognoscibilidade da ação de “*habeas corpus*” quando ajuizada, como sucede na espécie, em favor de “terceiros não identificados” (HC 81.348/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE – HC 101.136-AgR-ED/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 119.753/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 122.921/DF Rel. Min. DIAS TOFFOLI – HC 125.655/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – HC 130.154/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – HC 135.169/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

[...] Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em vista, notadamente, a jurisprudência predominante do STF na matéria ora em exame, inclusive a de seu

¹⁴ A pretensão da DPPR, deduzida no HC n.º 143.704, era resguardar, de forma preventiva, o direito de reunião, manifestação e liberdade de expressão de pessoas indeterminadas que quisessem se manifestar a favor da Operação Lava-Jato e do então juiz Sérgio Moro e a favor de Luiz Inácio Lula da Silva. A medida foi motivada por decisão do juiz da Quinta Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR, que, em razão do depoimento marcado para oitiva do hoje Presidente e à época ex-Presidente, proibiu a permanência da população em determinadas áreas da capital paranaense.

Egrégio Plenário, não conheço da presente ação de “*habeas corpus*”, restando prejudicada, em consequência, a análise do pedido de medida liminar. [...] (Brasil, 2017a, p. 2-5).

No entanto, a controvérsia relativa à possibilidade de conhecimento e processamento do *habeas corpus* coletivo de forma originária continuou a ser submetida ao crivo do STF. Foi impetrado na Suprema Corte o HC n.º 143.988/ES, pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (DPES), em benefício de todos os adolescentes internados na Unidade de Internação Regional Norte, alegando que as condições do local seriam precárias, sendo destacadas a superlotação, a ausência de separação dos internos em razão da idade, da compleição física e do ato infracional cometido e o relato de adolescentes de maus-tratos, agressões e tortura pelos agentes socioeducativos.

O HC n.º 143.988/ES foi distribuído ao Ministro Edson Fachin, que, em 18 de outubro de 2017, não o conheceu, com base na jurisprudência do STF no sentido da impossibilidade de admissão de *habeas corpus* coletivo, conforme assentado no julgamento do HC n.º 143.704, de relatoria do Ministro Celso de Mello. Ressaltou o Ministro Edson Fachin que, quanto aos pacientes que foram individualizados no HC n.º 143.988/ES, no total de quatro adolescentes, houve perda do objeto, pois eles não estavam mais internados na Unidade de Internação Regional Norte. Quanto aos pacientes não individualizados, destacou que, não obstante a relevância da pretensão deduzida, o *habeas corpus* não poderia ser conhecido em razão da indeterminação dos beneficiários e do âmbito de cognição restrito no exame dessa ação constitucional. Consta da decisão do Ministro Edson Fachin:

[...] Com efeito, a jurisprudência desta Corte entende ser manifestamente incabível *habeas corpus* que busque beneficiar uma coletividade indeterminada de pessoas, ou seja, quando os pacientes não podem ou não são identificados.

Tal conclusão não é alterada pelo fato de ter o impetrante, *in casu*, acostado aos autos, cópia de listagem que informa o nome dos adolescentes atualmente custodiados, aduzindo que “somente os primeiros 107 adolescentes devem permanecer cumprindo medida de internação na Unidade”. A determinação dos potenciais beneficiados com a ordem postulada segue indefinida, porquanto, como cediço, a rotatividade em estabelecimentos como o em comento é muito elevada, não sendo sendo dessarrazoado deduzir que alguns, senão grande parte, dos adolescentes constantes na lista acostada nos autos (eDOC.13) já não mais se encontram custodiados na UNINORTE. [...]

Assim, a despeito do esforço empreendido pelo impetrante, resta aplicável a tradicional jurisprudência da Corte que exige a plena identificação dos pacientes para que seja viável a concessão de ordem em *habeas corpus*. A respeito, cito trecho de recente e laboriosa decisão do e. Min. Celso de Mello, no HC 143.704 MC, DJe 12.05.2017 [...] (Brasil, 2017b, p. 5).

No entanto, mesmo diante dessa decisão, ações que reivindicavam o processamento e o cabimento de *habeas corpus* coletivo continuaram a ser submetidas ao STF, como foi o caso do HC coletivo n. 143.641/SP. O desafio para o STF era, diante da jurisprudência até então pacífica no sentido do não cabimento do *habeas corpus* coletivo, processar uma ação constitucional de cunho subjetivo, cuja decisão, em regra, tem efeito restrito ao constrangimento ilegal sofrido individualmente pelo preso que figura como paciente em situações específicas, salvo em casos de extensão da concessão da ordem, nos termos do art. 580 do CPP, alcançando apenas corréus em similitude de situação fática.

Analisando as disposições regimentais e processuais penais pertinentes, constata-se que a ação de *habeas corpus* não foi pensada para ter em sua causa de pedir e em seu pedido pretensões coletivas, mas apenas individuais. Não se tem previsão para a participação de *amicus curiae* ou audiência pública, como no controle concentrado, por exemplo. Essas peculiaridades foram apontadas pelos Ministros Celso de Mello e Edson Fachin para não conhecer, respectivamente, do HC n.º 143.704 e do HC n.º 143.988/ES, como antes referido.

No Regimento Interno do STF (RISTF), na parte relativa à tramitação da ação de *habeas corpus*, consta:

Art. 188. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 189. O *habeas corpus* pode ser impetrado:

I – por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem;

II – pelo Ministério Público.

Art. 190. A petição de *habeas corpus* deverá conter:

I – o nome do impetrante, bem como o do paciente e do coator;

II – os motivos do pedido e, quando possível, a prova documental dos fatos alegados;

III – a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

Art. 191. O Relator requisitará informações do apontado coator e, sem prejuízo do disposto no art. 21, IV e V, poderá:

I – sendo relevante a matéria, nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for diplomado em direito;

II – ordenar diligências necessárias à instrução do pedido, no prazo que estabelecer, se a deficiência deste não for imputável ao impetrante;

III – determinar a apresentação do paciente à sessão do julgamento, se entender conveniente;

IV – no *habeas corpus* preventivo, expedir salvo-conduto em favor do paciente, até decisão do feito, se houver grave risco de consumir-se a violência.

Art. 192. Quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 30, de 29 de maio de 2009) (Brasil, 2025b).

Extraí-se desses dispositivos do RISTF que a estrutura da petição de *habeas corpus* não é complexa, exigindo-se apenas a identificação individualizada das partes e a indicação do ato

que representaria a ilegalidade cometida, podendo a demanda ser preventiva ou repressiva. A tramitação dessa ação constitucional é igualmente simplificada, comportando apenas a complementação da instrução com eventuais diligências e a participação da Procuradoria-Geral da República, podendo, ainda, ser decidida de forma monocrática pelo relator.

Nesse sentido, expõe Guilherme de Souza Nucci:

[...] Como regra, a ação possui, no polo ativo, uma parte específica, que pretende obter algum bem de seu interesse, por meio do Poder Judiciário: no polo passivo, outra parte específica, que ficará sujeita à decisão judicial.

[...] O beneficiário da ordem de *habeas corpus* denomina-se paciente, pessoa que sofre o constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção, direta ou indiretamente. [...]. Portanto, admite-se, no pólo ativo, uma só parte, quando impetrante e paciente confundem-se na mesma pessoa, ou duas partes, o impetrante (requerente da ação constitucional) e o paciente (beneficiário em nome de quem se pleiteia).

[...] Sob outro aspecto, o *habeas corpus* admite a extensão de seus efeitos a outros indiciados ou corréus, mesmo que estes não participem da ação constitucional, nos termos do art. 580 do CPP, que cuida dos recursos. Ilustrando, se um dos indiciados pleiteia o trancamento do inquérito, afirmando tratar-se de fato atípico, uma vez concedida a ordem para um, certamente, abrangerá os demais, beneficiando-os. Outro exemplo seria a consideração do excesso de prazo durante a instrução: se vale para um dos acusados, certamente envolverá outros, que estiverem na mesma situação.

Convém destacar que esses efeitos extensivos somente abrange aqueles que estiverem em igualdade de condições. Por vezes, ainda utilizando o exemplo do excesso de prazo, pode ter havido desmembramento do processo e o excesso para um réu não significa excesso para outro. Assim sendo, a decisão do *habeas corpus* não terá alcance geral [...] (Nucci, 2022, p. 34 e 153).

Ademais, o *habeas corpus* é uma garantia individual que tem natureza jurídica de ação constitucional, prevista no inciso LXVIII da Constituição da República e no Capítulo X do Título II do Livro III do CPP. Voltada a coibir ilegalidade ou abuso de poder relativos ao cerceamento do direito de ir e vir individual, essa ação pode ser utilizada por qualquer pessoa do povo, brasileiro ou estrangeiro, sem a necessidade de recolhimento de custas, de forma gratuita, em plena observância ao princípio constitucional do acesso à jurisdição. Além disso, não está sujeita a prazo, não é necessário comprovar a capacidade postulatória e pode ter como objeto não apenas atos de autoridades judiciais, mas também de delegados de polícia, por exemplo (Badaró, 2024).

Nucci (2022), ao reforçar a compreensão do *habeas corpus* como ação, destaca as seguintes características:

[...] Dentre as principais razões que se podem enumerar para o seu caráter de ação – e não de recurso – encontra-se a inexistência de prazo para o seu ajuizamento. Pode ser proposta contra decisão com trânsito em julgado. Além disso, pode ser impetrada contra ato de autoridade coatora (delegado de polícia, por exemplo) distinto de decisão judicial – contra a qual poderia caber algum recurso –, além de ser viável contra abuso de particular (internação compulsória firmada por médico, a título de ilustração). [...]

Nunca é demais ressaltar o trancamento de inquérito ou ação pena, situações que não comportam recurso previsto em lei, mas o *habeas corpus* se torna o remédio adequado a tanto (Nucci, 2022, p. 8).

Constata-se, ademais, que esse instituto tem passado por mudanças também quanto ao conteúdo da pretensão deduzida. João Barcelos de Souza (1998), em sua obra *Doutrina e Prática do Habeas Corpus*, estabelece distinções conceituais entre as modalidades de *habeas corpus*, evidenciando sua transformação e a progressiva ampliação de proteção ao longo do tempo.

Souza (1998) classifica o instituto em três categorias: o “*habeas corpus* constitucional”, destinado a resguardar o direito de locomoção contra ordens de prisão manifestamente ilegais; o “*habeas corpus* processual”, que teria como causa de pedir a alegação de nulidades no decorrer da ação penal, como a ausência de justa causa para a persecução penal, a pretensão de absolvição em razão de existência de alguma causa de extinção da punibilidade e a inépcia da denúncia; e o “*habeas corpus* contra ato de particular”, como, por exemplo, a restrição de circulação em um condomínio por determinação unilateral do síndico. Essas categorias representam a ampliação do objeto de impugnação por meio do *habeas corpus*.

No contexto de transformação do *habeas corpus*, o século XXI se caracteriza pela presença de litígios estruturais que transcendem a esfera individual e exigem do Poder Judiciário uma atuação capaz de acompanhar a dinamicidade das relações sociais e de responder ao anseio pela preservação de direitos transindividuais, como os da população carcerária feminina, especialmente mães e gestantes. É nesse cenário que surge o instituto do *habeas corpus* coletivo, consolidando-se como um instrumento destinado a conferir visibilidade a situações de violação de direitos de grupos historicamente marginalizados pela sociedade, viabilizando sua proteção por meio de instituições que nasceram para representá-los, como as defensorias públicas.

À luz desse panorama, após a impetração de *habeas corpus* individuais em benefício de presas que dispunham de assistência jurídica, seja por advogado particular, seja pela Defensoria Pública, Eloísa Machado de Almeida e outros advogados, integrantes do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu)¹⁵, impetraram, em favor de todas as mulheres

¹⁵ O Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu) tem os seguintes objetivos: “Garantir os direitos humanos de adolescentes e mulheres internas em sistemas de privação de liberdade. O coletivo pretende denunciar e encaminhar à Justiça casos de maus tratos e tortura que ocorrem na Fundação Casa, em São Paulo, para buscar a responsabilização do Estado e a aplicação das regras das Nações Unidas, como a proibição de agentes homens nas unidades femininas. No caso das presas adultas, haverá atenção especial à garantia de condições dignas para o exercício da maternidade e para o convívio das mães com suas crianças”. Essa instituição também apresenta como resultados a realização de “ações para prevenção e sanção à tortura e maus tratos em ambientes de privação de

submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, gestantes, puérperas ou de mães de crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, bem como das próprias crianças, o HC coletivo n.º 143.641.

Cumpra-se anotar que as primeiras questões a serem analisadas no HC n.º 143.641/SP disseram respeito ao cabimento e à legitimidade. Por se tratar de uma ação constitucional de cunho eminentemente subjetivo, foi aventado pela Procuradoria-Geral da República (PGR) que não seria possível conhecer e processar um *habeas corpus* cujas pacientes fossem pessoas indeterminadas. No primeiro momento, a PGR opinou, como assentado na jurisprudência até então prevalecente no STF,

[...] pelo não conhecimento do *writ*, sob alegação de que é manifestamente incabível o *habeas corpus* coletivo, ante a impossibilidade de concessão de “*habeas corpus* genérico, sem individualização do seu beneficiário” e de expedição de “salvo-conduto a um número indeterminado de pessoas” (Brasil, 2018d, p. 17).

Diante dessa controvérsia, dando mostras de que estava em curso o movimento de alteração da jurisprudência do STF até então prevalecente no sentido da impossibilidade do conhecimento e processamento do *habeas corpus* coletivo, o relator, Ministro Ricardo Lewandowski, inicialmente, aplicou subsidiariamente o art. 3º do CPP no caso para admitir como assistentes no feito as Defensorias Públicas do Estado do Ceará e a do Estado do Paraná (DPCE e DPPR).

Para a instrução do HC n.º 143.641/SP, o Ministro Ricardo Lewandowski permitiu a participação de vários atores indispensáveis para o deslinde do litígio, como outras defensorias públicas estaduais, na condição de *amicus curiae*, o Defensor Público-Geral Federal, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), o Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC), a Pastoral Carcerária Nacional e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Tais participações tinham por objetivo auxiliar tanto a identificação das mulheres na situação narrada na inicial da impetração quanto a definição de quais seriam gestantes ou mães de crianças encarceradas, bem como daquelas que disponham de escolta para tratamento pré-natal e pós-parto.

Segundo Barros (2025), a participação dessas diversas instituições no julgamento do HC n.º 143.641/SP revelou-se fundamental, tendo contribuído de diversas maneiras:

liberdade, com foco em adolescentes; garantia de direitos das mulheres presas; defesa de direitos humanos por meio de participação em ações judiciais; construção de documentos de avaliação, balanço e perspectivas” (Fundo Brasil, 2026).

[...] Ainda que a petição inicial do *habeas corpus* tenha explorado as diferentes formas pelas quais pode ocorrer a violação de direitos nas unidades de segregação, os intervenientes e assistentes, mais que somente endossar os argumentos da petição inicial, alertaram para outros problemas e contribuíram ao desfecho processual. Tendo em perspectiva as informações processuais, reforçaram a tese central de uso residual da prisão com a juntada de documentos e relatórios de inspeções que mostravam falhas estruturais das unidades. Expuseram com dados as realidades estaduais. O ponto central que se agregou ao julgamento, mas não constava expressamente na petição inicial, residiu em visibilizar a situação das adolescentes gestantes e mães que cumpriam medidas de internação pela prática de ato infracional análogo a crime (Barros, 2025, p. 79).

Diante disso, pode-se afirmar que, no curso do processamento do HC n.º 143.641, o STF utilizou o rito processual disponível, com adaptações, colocando em prática a teoria da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, de Peter Häberle. Tal perspectiva, inerente às ações de controle concentrado de constitucionalidade e aos processos de formação de precedentes, como nos casos de reconhecimento de repercussão geral, permitiu a participação de instituições de diferentes setores para contribuir no julgamento do caso, o que se mostrou imprescindível para a adequada compreensão da controvérsia. Esse fato evidencia o caráter interdisciplinar próprio dos processos estruturais, como ocorreu no referido *habeas corpus* coletivo.

Nesse sentido, verifica-se que o processo de interpretação constitucional vem se deslocando de uma sociedade fechada para uma sociedade aberta, na qual os diversos agentes que compõem a realidade social passam a integrar o processo interpretativo voltado à efetividade das normas constitucionais. Estabelece-se, assim, um processo dialético que permite se alcançar decisões mais próximas dos interesses da coletividade.

Conforme destaca Häberle (2002), a

[...] interpretação constitucional é, em realidade, mais um elemento da sociedade aberta. Todas as potências públicas, participantes materiais do processo social, estão nela envolvidas, sendo ela, a um só tempo, elemento resultante da sociedade aberta e um elemento formador ou constituinte dessa sociedade [...]. Os critérios de interpretação constitucional não de ser tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade (Häberle, 2002, p. 13).

A esse respeito, Häberle (2002) sustenta que a interpretação da Constituição é um processo dinâmico, aberto à participação de diversos atores:

[...] A estrita correspondência entre vinculação (à Constituição) e legitimação para a interpretação perde, todavia, o seu poder de expressão quando se consideram os novos conhecimentos da teoria da interpretação: interpretação é um processo aberto. Não é, pois, um processo de passiva submissão, nem se confunde com a recepção de uma

ordem. A interpretação conhece possibilidades e alternativas diversas. A vinculação se converte em liberdade na medida que se reconhece que a nova orientação hermenêutica consegue contrariar a ideologia da subsunção. A ampliação do círculo dos intérpretes aqui sustentada é apenas a consequência da necessidade, por todos defendida, de integração da realidade no processo de interpretação. É que os intérpretes em sentido amplo compõem essa realidade pluralista. Se se reconhece que a norma não é uma decisão prévia, simples e acabada, há de se indagar sobre os participantes no seu desenvolvimento funcional, sobre as forças ativas da *law in public action* (personalização, pluralização da interpretação constitucional! Qualquer intérprete é orientado pela teoria e pela prática. Todavia, essa prática não é, essencialmente, conformada pelos intérpretes oficiais da Constituição (Häberle, 2002, p. 30-31).

Assim, considerada a dinamicidade das relações sociais, que impulsiona o processo de mutação constitucional, necessário se fez a participação dos diversos agentes integrantes da estrutura social, a fim de promover uma interpretação constitucional que melhor se conforme ao estágio atual da coletividade e que responda às suas demandas prementes por justiça.

Nessa mesma linha, ao analisar políticas públicas na categoria de controle e participação social, Ana Claudia Farranha (2019) destacou a importância da abertura do debate ao maior número de atores institucionais relacionados à controvérsia. Para tanto, afirmou que a referida categoria de políticas públicas

[...] assinala que muitas das demandas acerca da efetivação do Direito têm como elemento articulador a participação popular no processo de elaboração da política pública. Tal exigência se constitui como uma possibilidade de ampliação dos consensos em torno de demandas apresentadas na arena política. Por outro lado, a interpretação do processo de participação pode ser feita no sentido de proporcionar maior controle da ação governamental por parte do cidadão e dos movimentos sociais organizados (Farranha, 2019, p. 72).

Buscando adequar a legitimidade no HC coletivo n.º 143.641/SP, o relator, Ministro Ricardo Lewandowski, fez com que os impetrantes, advogados e advogadas do CADHu, passassem à condição de *amicus curiae*, em clara evolução jurisprudencial quanto ao rito tradicional do *habeas corpus*. O Defensor Público-Geral da União, por sua vez, passou a ser o impetrante nesse processo, sendo utilizado, por analogia, o inciso IV do art. 12 da Lei n.º 13.300/2016¹⁶, que disciplina o mandado de injunção individual e coletivo. Nesse sentido, afirmou o relator, Ministro Ricardo Lewandowski:

[...] apesar de ser digna de encômios a iniciativa do Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos e dos impetrantes Eloísa Machado de Almeida, Bruna Soares Angotti,

¹⁶ “Art. 12. O mandado de injunção coletivo pode ser promovido: [...] IV – pela Defensoria Pública, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal” (Brasil, 2016a).

André Ferreira, Nathalie Fragoso e Hilem Oliveira, que trouxeram à apreciação desta Suprema Corte os fatos narrados na inicial, parece-me que a legitimidade ativa deve ser reservada aos atores listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.

No caso sob exame, portanto, incidiria o referido dispositivo legal, de maneira a reconhecer-se a legitimidade ativa a Defensoria Pública da União, por tratar-se de ação de abrangência nacional, admitindo-se os impetrantes como *amici curiae*. Dessa forma, e sem demérito nenhum aos demais impetrantes, os quais realizaram um proficiente trabalho, garante-se que os interesses da coletividade estejam devidamente representados (Brasil, 2018d, p. 30).

Mais uma vez ficou evidenciada a importância da participação da Defensoria Pública, em especial, no âmbito do Poder Judiciário. Apenas para corroborar essa circunstância, apresentam-se as considerações de Giovanna Trigueiro Mendes de Andrade sobre a importância da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPSP) no que concerne ao ajuizamento de reclamações constitucionais na Suprema Corte para a defesa da aplicação da Súmula Vinculante n.º 56 do STF¹⁷:

[...] A expressiva participação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo no ajuizamento de reclamações constitucionais – responsável por mais de 60% das ações ajuizadas – permitiu não apenas beneficiar centenas de custodiados, mas também construir um diagnóstico preciso sobre a inefetividade da Súmula Vinculante n. 56 no âmbito da Justiça paulista. Ao levar de forma sistemática ao Supremo Tribunal Federal casos concretos de descumprimento, a instituição evidenciou que, apesar do caráter vinculante do enunciado, sua aplicação prática permanece incipiente, sobretudo diante da manutenção de sentenciados em regime mais gravoso por ausência de vagas no regime adequado e de novas superlotações carcerárias.

O protagonismo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo nas reclamações constitucionais relacionadas à Súmula Vinculante n. 56 revela não apenas sua expressiva presença perante o Supremo Tribunal Federal, mas uma atuação bem-sucedida, comprovada pela elevada taxa de êxito das ações propostas (Andrade, 2026, p. 130).

Nessa mesma linha, Gonçalves (2025, p. 94) destaca que, em processos como o HC n.º 143.641/SP, “voltados à estruturação e implementação de políticas públicas (independentemente da classe processual)”, o STF tende a assegurar a participação da Defensoria Pública, seja como *amicus curiae*, seja como *custos vulnerabilis*, “para além do cumprimento de suas funções institucionais com vistas à promoção dos direitos humanos e em defesa também dos interesses coletivos, a participação efetiva no processo decisório e na implementação/acompanhamento das decisões estruturantes”.

¹⁷ Súmula Vinculante n.º 56 do Supremo Tribunal Federal: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS” (Brasil, 2016c).

Importante registrar que foi por meio da figura de intervenção de terceiros, na modalidade *amicus curiae*, que agentes institucionais inicialmente não integrantes do processo estrutural do HC coletivo n.º 143.641/SP – como as Defensorias Públicas dos Estados do Ceará, Paraná, Amapá, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Sergipe, São Paulo, Tocantins, Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul – puderam ingressar nos autos do referido *habeas corpus* para dar sua relevante contribuição, fundada na experiência gerada pelo acompanhamento direto de seus assistidos.

Tal participação revelou-se fundamental para o julgamento do litígio estrutural apresentado à deliberação da Segunda Turma, pois as referidas instituições abordaram a questão sobre o prisma estrutural, evidenciando violações coletivas aos direitos das detentas e de seus filhos.

Ainda na condição de *amicus curiae*, contribuíram para o julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP o IBCCRIM, o Instituto de Defesa do ITTC, a Pastoral Carcerária e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), que expuseram a realidade do sistema prisional feminino e evidenciaram o estado de coisas inconstitucional concernente a essa situação. Somase a isso a participação da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco) e a utilização dos dados da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), que permitiram demonstrar as violações ao direito à saúde de mães e filhos no ambiente carcerário (Hartung; Henriques, 2019, p. 34).

Quanto ao cabimento, a Segunda Turma do STF, no julgamento do mérito do referido *habeas corpus*, ressaltou a necessidade de se conhecer do *habeas corpus* coletivo e de se ampliar o elenco de instrumentos já adotados para a defesa dos direitos coletivos, como as ações civis públicas, a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), o mandado de injunção e o mandado de segurança coletivos.

Foi destacado que a experiência do *habeas corpus* coletivo também já havia sido adotada pelo STJ, no HC n.º 207.720/SP e no HC n.º 142.513/ES, sendo que, neste último, o

[...] exercício da faculdade de extensão da ordem a todos os que estavam na mesma situação transformou o referido *habeas corpus* individual em legítimo *habeas corpus* coletivo, “substituindo-se a prisão em contêiner por prisão domiciliar, com extensão a tantos quantos – homens e mulheres – estejam presos nas mesmas condições” (Brasil, 2018d, p. 27).

No HC n.º 142.513/ES, discutiu-se o constrangimento ilegal imposto ao custodiado Antônio Roldi Filho, por estar encarcerado em um contêiner no lugar da cela. A Sexta Turma

do STJ, em 23 de março de 2010, reconheceu ser a prisão em contêiner inadequada, ilegal e contrária às seguintes normas e princípios do ordenamento jurídico brasileiro:

[...] dignidade da pessoa humana, prisão somente com previsão legal, respeito à integridade física e moral dos presos, presunção de inocência, relaxamento de prisão ilegal, execução visando à harmônica integração social do condenado e do internado (Brasil, 2010b, p. 1).

Embora esse *habeas corpus* tenha sido impetrado em nome de um paciente específico, ao ser constatado que a ilegalidade se estendia a outros presos e presas, a Sexta Turma do STJ decidiu conceder a ordem, “substituindo-se a prisão em contêiner por prisão domiciliar, com extensão a tantos quantos – homens e mulheres – estejam presos nas mesmas condições” (Brasil, 2010b, p. 1). Tal extensão representou um passo jurisprudencial na direção da utilização da ação constitucional do *habeas corpus* para a solução de litígios estruturais, ainda que essas questões não recebessem essa nomenclatura à época.

No HC n.º 207.720/SP, discutiu-se a Portaria 01/2011, na qual a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cajuru/SP determinava que fossem recolhidas crianças e adolescentes que estivessem nas ruas, desacompanhados dos pais ou responsáveis: “a) após as 23 horas, b) próximos a prostíbulos e pontos de vendas de drogas e c) na companhia de adultos que estejam consumindo bebidas alcoólicas ou entorpecentes; ou d) mesmo que em companhia dos pais, ingerindo álcool” (Brasil, 2011, p. 6).

Em 1º de dezembro de 2011, ao decidir o caso, a Segunda Turma do STJ, à época com competência para feitos criminais, assentou que, a

[...] despeito das legítimas preocupações da autoridade coatora com as contribuições necessárias do Poder Judiciário para a garantia de dignidade, de proteção integral e de direitos fundamentais da criança e do adolescente, é preciso delimitar o poder normativo da autoridade judiciária estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em cotejo com a competência do Poder Legislativo sobre a matéria, [decidindo que a Portaria 01/2011] ultrapassou os limites dos poderes normativos previstos no art. 149 do ECA (Brasil, 2011, p. 1).

Seguindo essa tendência e dando mostras de que o movimento de transformação da jurisprudência do STF no sentido de permitir o conhecimento e o processamento do *habeas corpus* coletivo, o Ministro Dias Toffoli, ao julgar o HC n.º 118.536/SP, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPSP) em benefício das pessoas presas nos pavilhões de medida preventiva de segurança pessoal e disciplinar na Penitenciária Tacyan Menezes de Lucena em Martinópolis-SP, decidiu, em 15 de junho de 2018, com base no

julgamento do HC n.º 143.641/SP, conceder a ordem. Na decisão, o Ministro Toffoli determinou ao STJ que processasse e julgasse o HC coletivo n.º 269.265/SP, impetrado naquele Superior Tribunal em benefício da coletividade de presos submetidos a constrangimento ilegal em razão da “proibição do banho de sol de um grupo de pessoas presas na Penitenciária de Martinópolis/SP” (Brasil, 2018f, p. 1).

Nessa mesma linha tendente à alteração da jurisprudência do STF para viabilizar o cabimento do *habeas corpus* coletivo, o Ministro Edson Fachin, com base no julgamento paradigmático do HC coletivo n.º 143.641/SP, decidiu, em 16 de agosto de 2018, ao julgar o recurso de agravo regimental interposto pela defesa contra a decisão pela qual não conhecido o HC n.º 143.988/ES, reconsiderar seu entendimento para permitir o processamento do *habeas corpus* coletivo. Foi ressaltado nessa decisão que a controvérsia em questão dizia respeito à violação dos direitos fundamentais dos adolescentes internados na Unidade de Internação Regional Norte. O relator concedeu liminarmente a ordem por entender que as medidas socioeducativas impostas aos adolescentes devem ser cumpridas em condições condignas inerentes à condição de pessoa em desenvolvimento. Foram ainda impostas as seguintes determinações:

[...] 9. Assim, determino:

- 9.1 que na Unidade de Internação Regional Norte em Linhares/ES, onde há execução de medida socioeducativa de internação, a delimitação da taxa de ocupação dos adolescentes internos em 119%, procedendo-se a transferência dos adolescentes sobressalentes para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior à taxa média de 119%;
- 9.2 subsidiariamente, caso a transferência não seja possível, o magistrado deverá atender ao parâmetro fixado no art. 49, II, da Lei 12.594/2012, até que seja atingido o mencionado percentual máximo de ocupação;
- 9.3 na hipótese de impossibilidade de adoção das medidas supra, que haja conversão de medidas de internação em internações domiciliares;
- 9.4 alternativamente, a adoção justificada pelo magistrado das diretrizes sucessivas constantes do pedido inicial (Brasil, 2018c).

A tramitação do HC n.º 143.988/ES ocorreu de forma complexa, sendo admitidos como *amicus curiae* a sociedade Conectas Direitos Humanos, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), o Instituto Alana e o Grupo de Atuação Estratégica da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores (GAETS). Os efeitos da concessão liminar foram estendidos às unidades de internação dos Estados do Ceará, Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro, e alçados à condição de impetrantes, ao lado da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, as Defensorias estaduais do Rio de Janeiro, da Bahia, de Pernambuco, do Ceará e de Sergipe. Seguiu-se, portanto, a mesma tendência da técnica da sociedade aberta dos intérpretes da

Constituição empregada no HC coletivo n.º 143.641/SP, demonstrando que essa ação constitucional estava sendo consolidada como importante espécie de processo estrutural para levar ao Judiciário litígios estruturais no âmbito do Direito Penal, do Processual Penal e da execução penal.

Na sessão virtual de 14 a 21 de agosto de 2020, ao julgar o mérito do HC n.º 143.988/ES, fazendo referência ao julgamento anterior do HC n.º 143.641/SP, o Ministro Edson Fachin (Brasil, 2020a) decidiu conceder a ordem “para determinar que as unidades de execução de medida socioeducativa de internação de adolescentes não ultrapassem a capacidade projetada de internação prevista para cada unidade, nos termos da impetração e extensões”. O Ministro Fachin também propôs critérios a serem seguidos por juízos de primeira instância nas suas respectivas unidades de internação cuja lotação exceda a capacidade permitida, entre os quais podemos destacar:

[...] ii) reavaliação dos adolescentes internados exclusivamente em razão da reiteração em infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa, com a designação de audiência e oitiva da equipe técnica para o mister; iii) proceder-se à transferência dos adolescentes sobressalentes para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior ao limite projetado do estabelecimento, contanto que em localidade próxima à residência dos seus familiares; iv) subsidiariamente, caso as medidas propostas sejam insuficientes e essa transferência não seja possível, o magistrado deverá atender ao parâmetro fixado no art. 49, II, da Lei 12.594/2012, até que seja atingido o limite máximo de ocupação; v) na hipótese de impossibilidade de adoção das medidas supra, que haja conversão de medidas de internação em internações domiciliares, sem qualquer prejuízo ao escorrido cumprimento do plano individual de atendimento podendo ser adotadas diligências adicionais de modo a viabilizar o seu adequado acompanhamento e execução; [...] viii) alternativamente, a adoção justificada pelo magistrado de outras diretrizes que entenda adequadas e condizentes com os postulados constitucionais e demais instrumentos normativos (Brasil, 2020a, p. 7-8).

O Quadro 1, a seguir, apresenta os *habeas corpus* julgados pelo STF que foram analisados na presente dissertação. Tais julgados sofreram influência do HC n.º 143.641/SP, o que demonstra seu caráter paradigmático. Com efeito, esse precedente contribuiu para uma importante alteração na jurisprudência do STF, ao viabilizar a consolidação da ação constitucional de *habeas corpus* como parte do microssistema do processo coletivo. Nesse contexto, tornou-se um valioso instrumento para trazer ao debate demandas relativas aos problemas estruturais da sociedade brasileira, a exemplo das mazelas do sistema penitenciário brasileiro.

Quadro 1 – *Habeas Corpus* coletivos julgados pelo STF

Número do HC coletivo	Impetrante	Relator	Resultado do julgamento
143.704	DPPR	Ministro Celso de Mello	Pretensão de resguardar, de forma preventiva, o direito de reunião, manifestação e liberdade de expressão de pessoas indeterminadas que quisessem se manifestar a favor da Operação Lava-Jato e do então juiz Sérgio Moro e a favor do atual Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. HC não conhecido.
143.988	DPES	Ministro Edson Fachin	Alegação de que as condições de internação em unidades de internação de menores seriam precárias, sendo destacadas a superlotação, a ausência de separação dos internos em razão da idade, da compleição física e do ato infracional cometido e o relato de adolescentes de maus-tratos, agressões e tortura pelos agentes socioeducativos. HC não conhecido no primeiro momento, mas, diante do julgamento do HC n.º 143.641/SP, foi processado e julgado.
118.536	DPSP	Ministro Dias Toffoli	HC impetrado em benefício das pessoas presas nos pavilhões de medida preventiva de segurança pessoal e disciplinar na Penitenciária Tacyan Menezes de Lucena em Martinópolis-SP. Ordem concedida, com base no julgamento do HC n.º 143.641/SP, para determinar ao STJ que processasse e julgasse o HC coletivo n.º 269.265/SP, impetrado nesse Superior Tribunal em benefício da coletividade de presos que estavam sofrendo constrangimento ilegal em razão da “proibição do banho de sol de um grupo de pessoas presas na Penitenciária de Martinópolis/SP”.

Fonte: elaboração própria.

Considerando a natureza estrutural do litígio apresentado no HC n.º 143.641/SP e da natureza estrutural desse processo, é perceptível, pelas peculiaridades da tramitação deste feito antes referidas, a complexidade de se processar e julgar demandas desse tipo. Evidenciam-se, ainda, o esforço hermenêutico e a adaptação do trâmite processual na Suprema Corte para levar a cabo esse julgamento e viabilizar a prolação de uma decisão com efeitos abrangentes e de cunho paradigmático.

Cumprе anotar que, uma vez consolidada a relevância do processamento e julgamento do *habeas corpus* coletivo, esse importante instrumento de defesa dos direitos fundamentais passou a ter previsão expressa em nossa legislação, mais especificamente no Código de

Processo Penal, por meio da inserção do art. 647-A, promovida pela Lei n.º 14.836, de 8 de abril de 2024¹⁸.

2.2 O *habeas corpus* coletivo como importante instrumento judicial de implementação de políticas públicas e enfrentamento de litígios estruturais

Antes de analisar de forma mais detida outras peculiaridades concernentes ao HC coletivo n.º 143.641/SP, faz-se necessário apresentar alguns aspectos contemporâneos a esse julgamento relativos ao panorama do sistema prisional brasileiro. Em especial, importa examinar o tratamento conferido às mulheres e aos seus filhos nesse meio, bem como os impactos em suas vidas causados pelo estado de coisas inconstitucional característico desse ambiente penitenciário, marcado pela ausência de condições dignas e por constantes violações de direitos.

Nesse sentido, cabe apresentar, a princípio, alguns dados atinentes à realidade do sistema prisional em momento anterior ao julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP, realizado em 20 de fevereiro de 2018, no intuito de demonstrar o contexto fático que levou à prolação da referida decisão pela Segunda Turma do STF.

Como destacam Lidiane Castro Duarte de Aquino e Danielle Teles da Cruz (2023) acerca das origens do encarceramento feminino, o surgimento de estabelecimentos prisionais específicos para o cumprimento de pena por mulheres foi tardio. Durante um longo período, elas ficavam reclusas juntamente com os homens, à mercê de todas as formas de violência. As primeiras prisões para mulheres foram criadas a partir da década de 1940, sob a influência do Código Penal vigente à época (Aquino; Cruz, 2023).

Em seu artigo *Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada*, Ana Gabriela Mendes Braga (2015, p. 523) apresenta alguns aspectos de sua pesquisa “empírica de abordagem qualitativa, com combinação das técnicas de entrevistas, grupo focal, visita *in loco*, somadas à pesquisa legislativa e bibliográfica”, realizada entre agosto de 2013 e abril de 2014 em estabelecimentos prisionais, creches e unidades materno-infantis nos Estados de Minas Gerais, Paraná, Ceará, Bahia, São Paulo e Rio de Janeiro. Essa pesquisa apresentou relatos de

¹⁸ Art. 657-A do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei n.º 14.836/2024: “No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção” (Brasil, 2024a).

detentas sobre as condições de cumprimento da pena durante a gestação e detalhes do tratamento dispensado aos seus filhos no estabelecimento prisional.

Consta do referido artigo (Braga, 2015, p. 524) que, nos termos do relatório do Depen, realizado com base nos dados do Infopen de dezembro de 2011, as presas eram, em sua maioria, jovens, mães, pretas ou pardas, de baixa renda, reduzida escolaridade, acusadas ou condenadas por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Tal cenário já evidenciava, na época, o viés seletivo do sistema de justiça e confirmava a tendência, ainda que velada, de aplicação dos parâmetros do paradigma etiológico da criminologia clássica, que, em sua essência, pauta-se pela discriminação baseada em critérios desarrazoados. As referidas especificidades da população prisional feminina foram corroboradas por Débora Diniz em seu livro *Cadeia*, relatos sobre mulheres, escrito a partir de sua pesquisa na Penitenciária Feminina do Distrito Federal entre 2008 e 2015:

[...] uma em cada quatro presas viveu em reformatórios na adolescência, muitas sofreram violência, usaram drogas, roubaram coisas e sobreviveram perambulando pelas ruas. Elas são jovens, negras, pobres e com filhos. Uma multidão de mulheres abandonadas. Chegaram à Penitenciária Feminina do Distrito Federal pelo confuso tipo penal “tráfico de drogas”, e por ali permanecerão alguns anos. Muitas sem sentença, chamadas de provisórias, outras já acostumadas a sair e voltar. Umas poucas ignoram se um dia sairão [...] (Diniz, 2015, p. 1).

Os dados apurados por Braga (2015) também revelaram uma tendência de expansão da população carcerária feminina:

[...] o crescimento do encarceramento feminino é um fenômeno que tem se acentuado nesse começo de século. Apesar de as mulheres ainda serem minoria no sistema prisional, entre 2000 e 2012, a população carcerária masculina brasileira aumentou 130%, enquanto a feminina cresceu 246%. Nos anos 2000, a população de mulheres era de 10.112, já em 2012 esse número passou para mais de 35 mil, representando 6,4% da população prisional do país em um universo de 548.003 pessoas presas. Apenas a título de comparação, a população brasileira cresceu cerca de 12% no mesmo período, no ano 2000 eram 169.590.693 brasileiros, e dez anos depois 190.755.799.3 De acordo com os últimos dados coletados pelo DEPEN, em junho de 2014 a população prisional brasileira chegou a 607.731 pessoas, das quais 37.380 eram mulheres, sendo 63% delas presas por crimes relacionado ao comércio ilegal de drogas (Braga, 2015, p. 524).

Ao analisar os dados carcerários de sua pesquisa empírica, Thawanny Eduarda da Costa Bueno, no artigo *Encarceramento feminino no Brasil: direitos fundamentais de Gestantes e mães*, demonstrou que a seletividade do sistema prisional já era perceptível em 2014 e perdurou, como apontam dados de 2024. A autora destaca que o

[...] encarceramento feminino no Brasil é marcado por seletividade penal e vulnerabilidade social. Dados do 17º ciclo do SISDEPEN (2024) registram 24.917 mulheres privadas de liberdade, concentradas sobretudo entre 18 e 34 anos, faixa etária que responde por 79,4% do total (Brasil, 2024). Esse dado mostra que a política criminal incide justamente sobre mulheres em idade economicamente produtiva, muitas delas em pleno exercício da maternidade.

O perfil racial confirma a seletividade. Segundo o mesmo levantamento, 46,78% das mulheres encarceradas se identificam como pardas, 31,68% como brancas e 14,81% como pretas. O Infopen Mulheres (2014) já havia revelado esse padrão: a população prisional feminina era composta majoritariamente por mulheres negras, jovens e com baixa escolaridade (Brasil, 2014). O IPEA (2022) reforça que esses números expressam o funcionamento do racismo estrutural dentro do sistema de justiça criminal, que seleciona determinados corpos para a punição (Bueno, 2025, p. 11).

Exposto esse quadro, é importante destacar que, segundo Alves (2015), essa seletividade do sistema penal de justiça não é fruto do acaso, na medida em que corrobora o viés de exclusão e marginalização da população negra, em especial, nesse caso, das mulheres negras, que é presente nas ações dos agentes que compõem o referido sistema:

[...] Embora o Estado brasileiro tenha sempre ocupado lugar de destaque na produção das condições históricas desfavoráveis ao desenvolvimento social da mulher negra, [...] é na administração da justiça que se manifesta, de forma explícita, a intersecção dos eixos de vulnerabilidade – delineados por raça, classe e gênero – na produção de categorias de indivíduos puníveis. Considerar a vigilância ostensiva e a seletividade penal a que estão submetidas as mulheres negras é muito importante aqui porque os intérpretes da lei (sejam eles policiais, promotores, juízes, advogados, legisladores, administradores, defensores públicos e demais servidores públicos da justiça penal) reproduzem, disseminam e sustentam um regime racial de “produção de verdade” [...], que favorece a produção de provas e a atuação policiva voltada à ampliação do poder penal e ao encarceramento em massa de indivíduos considerados “suspeitos” [...] (Alves, 2015, p. 108).

Esse viés de exclusão e seletividade pode ser percebido desde o século XVIII, sob a influência de uma ciência de característica racista, segundo a qual o negro era um ser que precisava de controle e sujeição, visão alimentada por uma exclusão social que o estigmatizou como um indivíduo propenso à delinquência após a abolição da escravidão (Calazans *et al.*, 2016, p. 451).

Em complemento a esse raciocínio e sem a pretensão de realizar um exame exaustivo da questão racial no Brasil, apresenta-se, a seguir, breves apontamentos que permitem a compreensão mais ampla do quadro ora analisado. Nesse sentido, destaca-se que esse pensamento científico do século XVIII foi a base para a ciência da criminologia. Esta, por sua vez, foi utilizada ideologicamente como instrumento para o controle social, especialmente perante o temor dos países europeus em relação à criminalidade negra, consolidando-se, sobretudo, na criminologia positivista do final do século XIX, marcada pelo paradigma

etiológico. Nessa linha, Calazans *et al.* (2016) explicitam a visão da Escola Positiva Italiana, que vinculava raça e criminalização:

[...] década de 1870, com a Escola Positiva Italiana, havia uma estreita vinculação entre teorias da raça que defendiam a tese absurda da inferioridade de negros e indígenas e as teorias da criminalidade que se ocupavam de definir suas causas a partir da análise dos indivíduos ou grupos selecionados pelo sistema penal. Logo, os criminólogos positivistas acreditavam existir uma criminalidade diferencial dos negros e indígenas, explicada/justificada com o argumento da inferioridade racial, ou seja, os afrodescendentes e os indígenas seriam mais criminosos porque mais inferiores que outros grupos raciais (Calazans *et al.*, 2016, p. 450).

A visão colonial racista, herdada dos países europeus, influenciou o sistema de justiça brasileiro, com repercussões que persistem na atualidade, como evidenciam os dados da população carcerária feminina apresentados anteriormente. Sob essa ótica, Duarte (2015) argumenta que a racialização não é um fenômeno pontual, mas sim um elemento estruturante da punição:

[...] racismo, portanto, é um “modo de ser” de um grupo de sistemas penais ocidentais, ou seja, identifica a forma como esses sistemas foram historicamente concebidos como “constituidores” e “reguladores” das “diferenças raciais”, formado por práticas, instituições e táticas. Ou seja, a racialização dos sistemas punitivos não é um evento pontual, mas o processo de constituição da categoria raça. Não poderia ter existido a construção negativa da raça sem o sistema penal, e não pode se compreender o sistema penal sem a construção das relações raciais.

[...] O racismo fundamenta as estruturas repressivas, mas não só isso. Não é o efeito inesperado dessas práticas, mas o principal efeito perseguido por essas instituições. [...] A culpa atribuída aos negros para sua escravização, a condição de vida nua das práticas de repressão aos insurgentes à subordinação, a tentativa de redução constante ao biológico e a expropriação coletiva de saberes e etc. reproduzem-se de novos modos na negação da dignidade humana pelas diversas estratégias de controle social [...] (Duarte, 2015, p. 18).

É preciso também destacar que o viés racista que permeia o sistema de justiça brasileiro tem como uma das razões a sub-representação dos negros nos locais de tomada de decisão. Tal disparidade pode ser constatada desde os quadros de direção nas instituições de ensino, situação que compromete a implementação de ações voltadas a uma educação adequada e cria obstáculos para o acesso dessa população discriminada a postos de comando e cargos de tomada de decisão no âmbito das polícias, do Poder Judiciário e da administração carcerária. Segundo Bento (2018, p. 118-119), essa ausência de representação da população negra nos postos de direção das instituições de ensino deve-se ao receio das elites brancas de perderem sua posição e à necessidade de manter o *status quo* marcado pela hierarquia racial.

Ao analisarem dados sobre os processos criminais relativos ao tráfico de drogas em Belo Horizonte, no período de 2007 a 2017, Daniely Reis e Ludmila Ribeiro (2023) verificaram uma

disparidade entre a raça de quem entra no sistema carcerário e a daqueles que ocupam postos de comando no sistema de justiça. As autoras constataram que a quantidade de pessoas negras no primeiro grupo é muito superior à do segundo. Tal situação evidencia a sub-representação da população negra nos postos de comando, o que contribui para que esse quadro se perpetue, uma vez que os julgamentos e os indiciamentos são realizados por pessoas que, por não serem negros, não podem compreender a dimensão do racismo em suas atividades. Reis e Ribeiro apontam que

[...] o quantitativo de pessoas negras que entram no sistema de justiça criminal pelo delito de tráfico de drogas é bem superior ao do grupo de pessoas brancas. Em termos percentuais, negros correspondem a 82% do total de indiciados por tráfico, ao passo que, na amostra, o percentual de pessoas brancas corresponde a 18%. Há uma sobrerrepresentação da população negra no sistema de justiça criminal belo-horizontino, já que, na cidade, os negros correspondem a 66% da população [...]. Comparando esse percentual com o perfil dos operadores do sistema de justiça criminal que atuavam na gestão dos casos de tráfico de drogas, verificamos que há sobrerrepresentação de brancos, visto que, apesar de negros corresponderem a 66% da população da cidade, nenhum deles ocupa posição de destaque na estrutura do sistema de justiça criminal. Por outro lado, enquanto todos os operadores do direito são brancos, os negros são a maioria entre os acusados, respondendo por 64% de todos aqueles que foram denunciados por tráfico de drogas. Essa diferença não pode ser tomada como de menor importância, porque aqueles que irão acusar, defender ou julgar os casos de “tráfico de drogas” estão muito distantes – social e, especialmente, racialmente – daqueles que foram rotulados primeiro pela polícia e, depois, pelo Ministério Público como “criminosos” (Reis; Ribeiro, 2023, p. 200-201).

Nesse sentido, Flauzina e Freitas (2017) argumentam que o modo como o sistema de segurança pública e de justiça criminal opera ignora o impacto do racismo, resultando em uma

inviabilidade de reconhecimento de trajetórias negras como trajetórias políticas, a invisibilidade da dimensão racial dos sofrimentos no sistema prisional ou reiteração dos repertórios raciais estigmatizantes em relação às pessoas negras no sistema de segurança pública e de justiça criminal revelam que a branquitude segue indiferente à dor e ao sofrimento negro (Flauzina; Freitas, 2017, p. 9).

Um dos aspectos atinentes à sub-representação da população negra tem relação direta com a não ocupação nos cargos públicos mediante concurso na proporção necessária. Embora as políticas afirmativas tentem equacionar essa situação, elas não constituem uma solução definitiva, pois a ausência de negros no serviço público e em posições de comando tem causas mais complexas do que a desigualdade de competição no certame e o número de vagas disponibilizado para eles.

Ao discorrerem sobre o conceito de sub-representação da população negra no âmbito legal, especialmente no que tange às cotas em concurso público, Evandro Piza Duarte e

Gianmarco Loures Ferreira, em artigo intitulado *Sub-representação legal nas ações afirmativas: a Lei de Cotas nos concursos públicos*, destacam a dificuldade de implementar políticas públicas em um contexto social como o do Brasil, marcado por fenômenos complexos relativos à discriminação racial. Nessa linha, os autores argumentam que:

[...] Políticas públicas são sistemas complexos e, ao lidarem com relações tão impregnadas no tecido social brasileiro, como o racismo, certamente vão se deparar com imensas dificuldades se não forem consideradas as inúmeras facetas que compõem este fenômeno e os mecanismos necessários para seu enfrentamento. Ações universalistas, mas não só. Criminalização do racismo, mas não só. Ações afirmativas, mas também não só. É todo um imaginário e uma distribuição desigual de direitos, deveres e *status* que se deve abarcar: várias frentes, em que cada uma tem sua importância e não pode ser tratada de forma menor em razão dessa complexidade. Não basta estabelecer cotas raciais; é preciso que elas cumpram o máximo possível de sua função (Duarte; Ferreira, 2017, p. 229).

Diante desse quadro de sub-representação da população negra em postos de comando e em cargos públicos preenchidos mediante concurso, que persiste apesar das políticas afirmativas, Alves (2015) observa que:

as decisões judiciais desfavoráveis na vida das mulheres negras refletem essa “colonialidade da justiça”. Cada vez mais homens brancos, jovens, oriundos da classe média alta, compõem o Judiciário brasileiro e são eles que definem o futuro de vida e de morte das mulheres negras que ocupam a ponta do microtráfico de drogas (Alves, 2015, p. 111).

Duarte e Freitas (2019) corroboram essa afirmação, pois, no Brasil, segundo dados de 2016, já se constatava

[...] que as carreiras jurídicas envolvidas nos processos criminais são compostas em sua maioria por homens e mulheres brancos, e, na medida em que se olha para o topo das hierarquias dessas instituições, encontram-se mais homens brancos. Há uma baixa presença negra, ou seja, somados os indivíduos de cor preta e parda, o conjunto é predominantemente menor do que no presente na sociedade e nas universidades. Constata-se, ainda, a presença muito maior de pardos entre esse grupo, o que parece indicar processos de embranquecimento, com preferências institucionais pelos mais claros [...] (Duarte; Freitas, 2019, p. 164).

Silva, Jaborandy e Carvalho (2022) analisam o cenário de sub-representação da população negra, atribuindo-o ao abandono estatal e às múltiplas formas de violência que o precedem. Nesse contexto, o

[...] cárcere é apenas o produto final de um ciclo de violência que se inicia muito antes da abordagem policial. Começa na segregação geográfica, política, no racismo institucional, na falta de emprego, na ausência de políticas públicas que garantam a sobrevivência digna.

Todo o abandono estatal resulta em indivíduos que vivem à espera da sua vez de morrer, seja nas mãos da polícia “salvadora” ou posteriormente pelo sistema. A ausência de qualquer projeção diferente de futuro resulta em indivíduos eternamente submetidos a uma condição de sub-humanidade, e o ciclo de violência se estende perpetuamente (Silva; Jaborandy; Carvalho, 2022, p. 55-56).

Quanto à seletividade operada pelo sistema de justiça e partindo do “*conceito de Racismo de Estado, tal como proposto por Michel Foucault*”, Priscila Cravo Vianna e Claudia Elizabeth Abbês Baêta Neves (2011), sob um olhar à luz da psicologia, apresentam reflexões acerca da diferenciação no contexto específico da repressão ao tráfico de entorpecentes. As autores ressaltam que, sob o pretexto de políticas de segurança pública do Estado, busca-se prestigiar aqueles que “*devem viver*” (vistos como os “*cidadãos de bem*”, que pagam seus impostos, observam a lei e são os consumidores ideais para o sistema capitalista), em detrimento daqueles que “*devem morrer*” (considerados indivíduos criminosos que praticam condutas “*desviantes*”) (Vianna; Neves, 2011, p. 31). Dessa forma, os fins justificariam os meios, tornando-se toleráveis a seletividade e a exclusão, sob o argumento de proteção da sociedade.

Feitas essas considerações, é possível afirmar que o quadro fático referente ao sistema penitenciário brasileiro contemporâneo ao julgamento da Segunda Turma do STF já demonstrava a ausência de políticas públicas voltadas à prevenção do encarceramento de mulheres, preferindo-se a efetivação da prisão delas como forma de resposta. Ademais, tal circunstância revela-se como reflexo do viés seletivo do sistema de justiça.

Como argumenta Julio Cesar da Motta Silva (2025), ao afastar a possibilidade de reabilitação e negligenciar as causas sociais,

o Estado passa a direcionar seus esforços para a vigilância e a repressão. Partindo da premissa de que os criminosos seriam, em sua maioria, irrecuperáveis, legitima-se o prolongamento das penas e o confinamento sem maiores dilemas de consciência, na medida que os desviantes são moralmente distintos e, como ameaças, devem ser exemplarmente neutralizados (Silva, 2025, p. 60).

Ademais, é preciso ressaltar que, embora o número de mulheres presas tenha aumentado, elas ainda eram minoria em relação aos homens. Dessa forma, ficou perceptível que o sistema de justiça da época era predominantemente influenciado por uma perspectiva de gênero que não contemplava adequadamente as necessidades da população carcerária feminina e de seus filhos. Esses aspectos foram destacados por Ana Gabriela Mendes Braga (2015), que analisou de forma crítica a disparidade entre o ideal previsto na legislação e a realidade da situação prisional das mulheres e de seus filhos:

[...] Longe da soberania da lei, o chão da prisão é feito de violações de direitos, que caracterizam o passado e o presente do sistema prisional brasileiro e se acentuam em relação às mulheres encarceradas. Há um déficit histórico em relação ao planejamento e à execução de políticas públicas voltadas ao coletivo feminino nas prisões, uma vez que a maioria das políticas penitenciárias (cuidados com a saúde, regime de visita, manutenção de vínculos, arquitetura prisional) foi pensada para a população masculina, tradicionalmente majoritária nos estabelecimentos prisionais. Por conta disso, ainda hoje, milhares de mulheres vivem gestações, partos e maternidades precárias, e suas crianças formam parcela invisível da população prisional [...] (Braga, 2015, p. 531).

Diante da organização e do gerenciamento do sistema penitenciário a partir da ótica do gênero masculino, Braga (2015) aponta que não havia preparo técnico e estrutural nos presídios para lidar com a realidade do aumento do número de presas, do seu estado de gravidez e da presença de seus filhos no ambiente carcerário. Segundo Braga, a

[...] representação criminosa, que se sobrepõe às outras, funciona como um vetor que aponta à mulher um certo destino. A subjetividade da presa é reduzida ao seu crime e o interrogatório é seu único momento de fala “na Justiça”, uma fala pautada, engasgada, limitada ao que lhe foi perguntado, se lhe for perguntado. No campo da pesquisa, foi comum a percepção de ausência de lugares de escuta da mulher acerca de seus desejos e suas possibilidades. A categoria “criminosa” basta para deslegitimar a presa como boa mãe, logo, o sistema de justiça, ao blindar muitas das possibilidades de exercício da maternidade por mulheres processadas ou condenadas, não leva em conta o contexto específico daquela mulher, tampouco a existência de formas de família e organizações de gêneros distintas da tradicional família nuclear, biparental e heterossexual [...] (Braga, 2015, p. 529).

Dessa forma, ficou evidenciado, conforme asseveram Pires e Freitas (2018), que o crescimento do encarceramento feminino no Brasil não foi acompanhado de políticas públicas eficazes relacionadas ao gênero, o que afetou profundamente essas mulheres, “que viraram alvo fácil das políticas repressivas”. Como assinalam os autores, “o sistema carcerário nacional é concebido por homens, sendo típico da estrutura patriarcal, que reforça a violência (inclusive simbólica) imposta às mulheres presas e a seus filhos, pois mulheres jovens menstruam e engravidam” (Pires; Freitas, 2018, p. 360).

Ao discorrer sobre a situação de extrema vulnerabilidade das mulheres encarceradas e seus filhos, Raquel Fabiana SpareMBERger e Giovanna de Carvalho Jardim apontam que a

[...] experiência mundial demonstra que as mulheres presas são especialmente vulneráveis, devendo ser tratadas com certa sensibilidade no período em que está entrando no sistema prisional. Ainda, quando são mães, a separação da família pode gerar impactos negativos. Vale ressaltar que, em muitos lugares, o encarceramento acarreta estigmas particulares no caso das mulheres, aumentando os sentimentos de angústia. Não por acaso, há referências à alta frequência de casos de suicídio no cárcere feminino, quando comparado ao masculino e às mulheres em liberdade, além das taxas elevadas de doenças mentais graves. Enfatiza-se, ainda, o sofrimento dos filhos sobre as consequências imediatas da separação de suas mães, pois, na maioria

das vezes, são as principais cuidadoras, exigindo-se a proteção do seu melhor interesse, nos termos da Convenção dos Direitos da Criança (Penal Reform International, 2013, p. 28; Brasil, 1990; World Health Organization *et. al.*, 2007) (Sparemburger; Jardim, 2025, p. 5).

Em suas apurações empíricas, Braga (2015) identificou que, mesmo quando se buscava dar um tratamento diferenciado às presas gestantes e acolher seus filhos no ambiente carcerário, tais medidas acabavam por gerar novas formas de penalização. Essa circunstância se evidenciava no fato de que a presa era submetida a um estado de “hipermaternidade”, exercendo a maternidade de forma ininterrupta, ao ser levada a cuidar do bebê 24 horas em um ambiente físico limitado e supervisionado da prisão, em lugar precário, sem a possibilidade de trabalho externo, participação em cursos ou em outra atividade de reinserção social, tendo, muitas vezes, que pernoitar com a criança na própria cela. Por outro lado, após aproximadamente seis meses, a presa passava, de forma brusca, ao estado de “hipomaternidade”, caracterizado pela restrição de contato com o filho (Braga, 2015, p. 534).

Outro aspecto relevante apontado por Braga (2015) é que os dados empíricos coletados revelaram a inexistência de políticas públicas, no âmbito carcerário, que considerassem o cuidado da presa gestante, mãe e de seus filhos a partir do respeito às suas subjetividades, prestigiando-se, por exemplo, o exercício da maternidade fora do ambiente prisional. Constatou-se, ainda, que as administrações das prisões analisadas eram pautadas por decisões eminentemente discricionárias e marcadas pela ausência de transparência, sobretudo no que diz respeito ao gerenciamento da reclusão das mulheres. Nesse sentido, se o

cotidiano prisional brasileiro, de forma geral, não é fruto de políticas pensadas e articuladas, mas resultado de configurações locais (arranjos de poder na prisão, perfil da direção e população prisional, vontade dos gestores), no caso do encarceramento feminino o gerencialismo ganha uma dimensão ainda maior. Historicamente as mulheres não foram objeto – e tampouco sujeitas – das políticas penitenciárias, o planejamento e a execução das poucas políticas efetivas nos cárceres brasileiros estavam até o século passado centralizados na figura do preso homem. E homem aqui faz referência não só a pessoa nascida de sexo masculino, mas também cisgênera e heterossexual.

Na presente pesquisa ficaram evidenciadas diferenças em termos de procedimentos, deveres e direitos, que variam de um estabelecimento para outro, bem como o personalismo na gestão prisional, presente nas falas das diretoras dos estabelecimentos visitados ao se referirem às unidades que dirigem e às pessoas sob sua direção fazendo uso do pronome possessivo: “minha prisão”, “minhas agentes”, “minhas presas” [...]

Tal discricionariedade precariza a garantia de direitos no espaço prisional. O exercício da maternidade se inscreve no regime disciplinar e, portanto, é atravessado por normas e sanções. Quanto mais discricionárias e pessoais forem as regulamentações, maior a insegurança física, psíquica e jurídica dessas mulheres, na medida em que o modo de ser presa e ser mãe é determinado pela autoridade local, que dita a lei na unidade [...] (Braga, 2015, p. 537).

Levando em consideração a pesquisa de Braga (2015) e a de Sparemberger e Jardim (2025), verifica-se que o sistema prisional, guiado por decisão de cunho eminentemente subjetivo, sem planejamento para a implementação de políticas públicas no âmbito carcerário, não estava realmente preparado para lidar com as necessidades específicas das presas e de seus filhos.

Em outra pesquisa contemporânea à citada anteriormente, com dados de 2014, esse quadro de estado de coisas inconstitucional também foi constatado por Diuana *et al.* (2016):

[...] A inadequação estrutural das prisões às necessidades específicas das mulheres que vai desde banheiros inadequados, falta de absorventes e roupas íntimas até regulamentos que não contemplam suas especificidades – agravam as desigualdades de gênero, tornando piores as repercussões do encarceramento sobre a vida destas mulheres e de suas famílias. Muitas delas eram responsáveis pela criação dos filhos e pela manutenção da casa, e sua prisão empobrece ainda mais a família, impõe a necessidade de reorganização familiar, interrompe sua convivência com os filhos que, em muitos casos, ficam expostos a situações de desproteção. Tudo isto leva à precariedade ou mesmo à total ausência de assistência familiar à mulher presa, que fica, assim, dependente da administração prisional ou de outras presas (Diuana *et al.*, 2016, p. 2.042).

Julio Cesar da Motta Silva (2025) ressalta que a “espiral de exclusão – da rotulação à reincidência – demonstra o fracasso das políticas penais baseadas na prisão como principal medida de combate à criminalidade”. Dessa forma, o autor propõe a substituição desse modelo, por “um novo paradigma comprometido com a compreensão dos processos sociais de produção da criminalidade e com a superação dos mecanismos de controle seletivo, através da ampla discussão pelos atores políticos e sociais dos casos complexos” (Silva, 2025, p. 63).

Nesse contexto, constata-se que os direitos reprodutivos das presas, no período anterior ao julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP, não estavam sendo garantidos, nos termos do disposto no § 7º do art. 226 da Constituição Federal¹⁹. Além de a visita íntima sofrer restrições impostas pelos regulamentos prisionais, não era informado às presas, como regra, sobre a importância do planejamento familiar, o uso de métodos contraceptivos e a prevenção contra doenças sexualmente transmissíveis. Tal omissão resultava, frequentemente, em gravidez ocorrida dentro da prisão. Nesse cenário, o pai se ausentava depois do parto e a desvalorização da mulher era ainda maior.

¹⁹ “Art. 226, § 7º: Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas” (Brasil, 1988).

Como destacam Diuana *et al.* (2016), a garantia dos direitos reprodutivos e do exercício da afetividade no contexto prisional é condicionada “tanto pelas normas sociais e valores morais relativos ao gênero e à reprodução quanto por regulamentos prisionais”. Nesse sentido, os autores afirmam que:

[o] direito da mulher ou do casal de tomarem decisões sobre a reprodução livre de discriminação, coerção ou violência constitui um dos aspectos centrais da discussão em torno dos direitos reprodutivos no contexto prisional. Na prisão, o exercício do direito a manter um relacionamento afetivo sexual com o(a) companheiro(a) por meio da visita íntima está atravessado tanto pelas normas sociais e valores morais relativos ao gênero e à reprodução quanto por regulamentos prisionais.

[...] Em todos os casos, a percepção de que “na maioria das vezes, o homem vai embora, deixando a mulher com o filho que ela, presa, vai entregar para sua mãe criar” sustenta a depreciação da maternidade destas mulheres e a adoção de medidas visando impedir ou dificultar a gravidez. Assim, a desvalorização da maternidade das mulheres que se encontram na prisão sustenta, ao mesmo tempo, a deslegitimação de seus direitos reprodutivos e uma prática penitenciária autoritária onde não há espaço para a escuta das mulheres nem um trabalho que favoreça o autocuidado e a reflexão sobre a reprodução no projeto de vida pessoal, social e afetivo-sexual destas mulheres (Diuana *et al.*, 2016, p. 2.045-2.046).

A pesquisa de Diuana *et al.* (2016) identificou, ainda, que, no cárcere, as presas dependiam das pessoas da área de saúde dos presídios e dos próprios agentes penitenciários para concluir seu período gestacional e dar à luz ao filho. No entanto, nem sempre havia profissionais disponíveis fora dos horários de atendimento padronizados, o que gerava um constante estado emocional de angústia, em razão da necessidade de aguardar a realização do parto, mesmo já tendo passado do momento adequado, caracterizando-se, assim, um “parto desumanizado”. Os dados apurados também revelaram que, mesmo que algumas delas conseguissem realizar o pré-natal fora do presídio, isso demandava a transferência, circunstância que dificultava as visitas dos familiares e contribuía ainda mais para o rompimento do frágil vínculo afetivo que ainda havia. Ademais, aquelas que davam à luz em hospitais eram estigmatizadas por, muitas vezes, permanecerem algemadas, sem a fundamentação adequada das autoridades competentes, em contrariedade à Súmula Vinculante n.º 11 do STF²⁰ (Diuana *et al.*, 2016, p. 2.047).

Além da gritante estigmatização e das condições indignas que marcam a realidade das mulheres nos estabelecimentos prisionais, esse cenário, no período anterior ao julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP, estendia-se aos seus filhos. Tal situação configura uma clara

²⁰ Súmula Vinculante nº 11: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado” (Brasil, 2008).

afronta ao princípio constitucional da intranscendência da pena, disciplinado no inciso XLV do art. 5º da CR²¹. Nesse sentido, Diuana *et al.* (2016) relatam as condições impostas às mães presas e a seus filhos nos casos em que há necessidade de assistência médica:

[c]omo, de maneira geral, não há, diariamente, assistência pediátrica intramuros nem tampouco durante a noite, as emergências de saúde das crianças requerem a ida a serviços de saúde extramuros. Diante desta situação, o pessoal da segurança tenta “avaliar” a “real necessidade” do atendimento, o que não é aceito pelas mães. Temerosas de que a demora no acesso ao serviço de saúde possa acarretar o agravamento da situação de saúde de seus filhos pressionam os funcionários, o que dá lugar a conflitos e, em muitos casos, a procedimentos disciplinares contra elas. Em alguns casos, quando consegue levar seu filho ao serviço de saúde extramuros, a mãe vai escoltada e algemada, ainda que isto signifique risco de quedas para o bebê e humilhação para ela. Em outros, as crianças são levadas por agentes penitenciárias, enquanto as mães esperam na prisão o retorno de seus filhos. Nos casos em que há necessidade de hospitalização das crianças, elas não podem permanecer no hospital. São levadas uma ou duas vezes por dia para amamentar, quando os bebês ainda mamam (Diuana *et al.*, 2016, p. 2.048).

Ainda sobre a realidade carcerária feminina no período anterior ao julgamento do HC n.º 143.641/SP, Luciana Peluzio Chernicharo (2014), em sua dissertação intitulada “*Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil*”, analisou especificamente sobre a “[f]unção declarada no tráfico de drogas por mulheres presas no Rio de Janeiro”. A autora demonstra a acentuada vulnerabilidade desse grupo nesse contexto, ressaltando que

[...] a posição subalterna no tráfico indica maior vulnerabilidade destas mulheres e menor margem de manobra junto à polícia, o que faz com que sejam capturadas mais facilmente pelo poder punitivo formal. (...) de fato, às mulheres são dadas oportunidades em geral em patamares mais baixos e também mais precários e arriscados no mercado retalhista de drogas em que “sempre prevaleceu a hegemonia masculina que impermeabiliza as organizações de tráfico a quaisquer veleidades emancipatórias”.

O que se configura são experiências de violência, engano, exploração e sofrimento pelas quais passam as mulheres nos mais baixos escalões do tráfico, geralmente por servirem de “bode expiatório” para os que ocupam funções mais altas. Isto se verifica quando diversas mulheres declaram que foram presas por serem “buchas”, isto é, por simplesmente estarem no local onde foi realizada a apreensão de drogas ou a prisão de outros traficantes. (Chernicharo, 2014, p. 108).

Ainda nesse cenário envolvendo as detentas e o tráfico de entorpecentes, Chernicharo (2014) destaca que em:

²¹ Art. 5º, inciso XLV: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;” (Brasil, 1988).

situações em que toda uma família se beneficia de um trabalho ilegal para enfrentar penúrias econômicas formando uma “rede de trabalhos domésticos”, a mulher, geralmente, desempenha os ofícios “do lar” com os quais além de não satisfazer suas necessidades econômicas, segue seu papel de dependência do homem e a tradicional divisão do trabalho por sexo, pela qual a mulher é, em primeiro lugar, dona de casa, esposa e mãe. Além disto, quando estes lugares são descobertos pela polícia, é comum que só as mulheres estejam (já que assumem as tarefas da casa) e consequentemente sejam as únicas responsáveis pela atividade ilícita que ali ocorria (Chernicharo, 2014, p. 109).

Ao ressaltar o ambiente de risco enfrentado pelas presas nos estabelecimentos prisionais, Duarte e Cruz (2023) afirmam que o

[...] ambiente do cárcere perpetua e reforça de forma mais robusta as agruras estruturadas pela sociedade e pelo Estado. Historicamente, as prisões foram se constituindo em espaços ocupados majoritariamente por homens, negros e pobres, o que forja atravessamentos que perpassam pela interseccionalidade como categoria de análise. Como resultado, os traços de lgbtfobia e machismo são amplificados e canalizados em piores condições de saúde. Esse mesmo fenômeno pode ser usado como base para entender as condições do cárcere quando analisamos as mulheres cisgêneras e heterossexuais.

Verifica-se que as condições do confinamento são determinantes para o processo saúde-doença, e que as condições precárias do sistema prisional contribuem para o aumento dos agravos à saúde das mulheres encarceradas, haja vista o elevado risco tanto de doenças transmissíveis, como tuberculose, hanseníase, sífilis e HIV, como de outras não transmissíveis, como doenças do trato respiratório, comprometimento da saúde mental, diabetes e hipertensão nesta população (Aquino; Cruz, 2023, p. 4-5).

Também ao analisar a situação prisional das mulheres com pesquisas empíricas, Dalenogare *et al.* (2022) concluíram como são devastadoras as consequências do cárcere na vida delas, sobretudo se estiverem grávidas e vierem a ter o filho na prisão. Dos dados apurados pelas pesquisadoras em 2018, consideradas as entrevistas feitas com egressas de uma penitenciária no sul do Brasil, verificou-se que a maioria das mulheres eram negras (70%), solteiras (56%), baixa escolaridade (48%) e foram presas pela prática do delito de tráfico de entorpecente (62%) (Dalenogare *et al.*, 2022, p. 265).

Nesse estudo, identificou-se que a primeira violência sofrida pelas mulheres ocorria já na abordagem policial, momento marcado por agressões físicas, atitudes depreciativas, abandono e revitimização. Com o ingresso no estabelecimento prisional, a violência se estende ao período da gestação e do parto em condições precárias, pois, mesmo sendo recolhidas em um local separado após ser constatada a gravidez, ficam privadas do sono e do repouso, enfrentam superlotação e até dormem no chão. Ainda na prisão, durante a gestação, suas necessidades físicas e emocionais são negligenciadas. Próximo ao parto, o acompanhamento no presídio é, frequentemente, feito por agentes de segurança, e não por profissional de saúde, até

o encaminhamento à unidade de saúde para o nascimento da criança. Nesse estágio, a violência torna-se psicológica, em razão da solidão das gestantes (Dalenogare *et al.*, 2022, p. 266-268).

Esses aspectos, destacados a partir dos dados empíricos apresentados nas referidas pesquisas, revelam o quadro contemporâneo ao julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP: uma constante violação à dignidade humana da presa gestante, mãe e de seus filhos. Tal cenário caracterizava a existência de um litígio estrutural que demandava uma resposta das instituições, a qual começou a ser dada a partir do julgamento da referida impetração pela Segunda Turma.

Diante desse quadro, tornou-se impossível, conforme provocam Pires e Freitas (2018):

não ouvir as vozes dessas mulheres, que ecoam por todos os cantos e que precisam ainda ecoar mais, para tencionar por justiça, por direitos, por liberdade, mas, acima de tudo, por afeto, dignidade, respeito, igualdade e contra todos os tipos de opressão que afetam especialmente as mulheres, especialmente o racismo, o machismo, a misoginia e a pobreza” (Pires; Freitas, 2018, p. 360).

Os dados antes referidos revelavam, já à época do julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP pela Segunda Turma do STF, a política do encarceramento, que, segundo Alves (2015), é resultado de uma estratégia de controle da criminalidade. Tal fenômeno é a marca de um Estado neoliberal cuja omissão contribui para o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro:

[...] Enquanto o Estado neoliberal se ausenta das políticas sociais, ele passa a governar por meio de políticas de controle da criminalidade que têm como sua razão de ser a criminalização de grupos racializados. A prisão tem sido a solução punitiva para uma gama completa de problemas sociais para os quais o estado tem sido incapaz de oferecer respostas. Feministas abolicionistas têm alertado para o que chamam de “farra do aprisionamento”: em vez de construir moradias, jogam os sem-tetos na cadeia. Em vez de desenvolverem o sistema educacional, jogam os analfabetos na cadeia. Jogam na prisão os desempregados decorrentes da desindustrialização, da globalização do capital e do dismantelamento do Estado de bem-estar social [...] (Alves, 2015, p. 108).

Reveladas as nuances do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro que levou à deliberação da Suprema Corte, é importante ressaltar que, em razão da decisão da Segunda Turma do STF e do litígio objeto dessa deliberação, o HC coletivo n.º 143.641/SP tem a natureza de processo estrutural, segundo o convencimento gerado a partir dos dados e elementos apurados com a pesquisa realizada para a elaboração deste trabalho.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a deliberação da Segunda Turma do STF no julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP alinha-se à tendência de decisões estruturantes surgida nos Estados Unidos com o caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*, conhecido

como caso *Brown I* e, posteriormente, do caso conhecido como *Brown II*. Embora não fosse propriamente uma decisão estrutural, por ter sido genérica ao se limitar a reconhecer a situação de desigualdade nas escolas norte-americanas, o caso *Brown I* pavimentou o caminho para a decisão proferida em *Brown II*. Neste segundo caso, a Suprema Corte decidiu devolver os casos remanescentes aos juízes de primeira instância, delegando-lhes a implementação da decisão de *Brown I* em cada situação concreta, o que caracterizou, gradativamente, a natureza estrutural desse processo.

Vitorelli (2021) explica que o caso *Brown*, embora não seja em si um processo estrutural, foi, paulatinamente, assumindo características desse tipo de processo durante o esforço de implementação do julgado:

[...] O processo coletivo estrutural nasceu de uma necessidade eminentemente prática, quando as luzes se apagaram em *Brown v. Board of Education*. O Chief Justice Warren, responsável pela decisão, adotou a posição de que ela deveria expressar um consenso da Corte, pois a mudança de entendimento que se pretendia realizar seria enfraquecida pela existência de votos vencidos. O preço a pagar pela unanimidade foi o baixo grau de detalhamento do voto publicado. *Brown* é uma decisão sucinta, que diz apenas que a segregação é ilegal. Quando chega o momento de determinar o que fazer para resolvê-la, a Corte afirma:

Porque essas são ações coletivas e por causa da ampla aplicabilidade dessa decisão, e em razão da grande variedade de condições locais, a formulação de ordens nesses casos apresenta problemas de considerável complexidade. [...] De modo que nós tenhamos a total assistência das partes para formular essas ordens, os casos serão devolvidos aos juízes e as partes são convidadas a apresentar novos argumentos [...]. Fica claro que a Suprema Corte disse “o que”, mas não disse “como”. Esse segundo momento, que ficou conhecido, embora não tanto quanto o primeiro, como *Brown II*, confirmou a impressão de que a Suprema Corte iria se abster de responder às perguntas difíceis remanescentes. A Corte devolveu os casos pendentes aos juízes de origem para “adotar providências compatíveis com esse julgamento, expedindo as ordens para tanto necessárias, de modo a fazer com que as partes ingressem em escolas públicas não segregadas com base em raça, com a máxima urgência”. [...] O caso *Brown*, portanto, não é um exemplo de processo estrutural. Foi a sua implementação que, em algumas localidades e por iniciativa dos juízes locais, adquiriu, gradativamente, essa característica (Vitorelli, 2021, p. 74-75).

Fachin e Schinemann (2018) explicam que essa tendência, que começou embrionariamente em *Brown I* e *Brown II*, reverbera até os dias atuais, passando por decisões da Corte Constitucional da Colômbia²² e chegando ao Brasil:

²² Carmona (2019, p. 77) destaca que “[...] A conclusão da Corte [colombiana ao julgar a ação T-153/1998] foi no sentido de destacar que esse problema [do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário colombiano] não ocupa um lugar de destaque na agenda política, e uma das justificativas para tal foi o fato de que são suspensos, além da liberdade física e de locomoção, os direitos políticos dos presos. A atitude dos gestores das políticas públicas, diante do problema prisional, obedece à lógica das maiorias que governam o regime democrático, e os reclusos, como são pessoas marginalizadas pela sociedade, constituem um grupo minoritário que não consegue se fazer ouvir”.

[...] A noção originária de decisão estruturante, oriunda da jurisdição constitucional norte-americana, não foi rompida pelos constitucionalismos emergentes. Entretanto, a esta concepção se somaram os novos significados próprios do constitucionalismo social.

Verifica-se a uma tendência “na América Latina e outras regiões do Sul global de a jurisdição constitucional atuar estruturalmente nos casos de violação a direitos econômicos e sociais”, com objetivo de cumprir as promessas presentes nestas Constituições em face de realidades “marcadas por violações massivas a direitos e desigualdades inaceitáveis”.

A inovação institucional proposta pelos constitucionalismos emergentes pode ser atestada pelo interesse demonstrado pela doutrina norte-americana e europeia acerca desta temática. Em especial a atuação da Corte Constitucional da Colômbia e da Corte Constitucional Sul-Africana foram objeto de estudo de diversos autores inseridos no “Norte global” (Fachin; Schinemann, 2018, p. 223-224).

Especificamente no âmbito do sistema carcerário, somando-se à tendência inaugurada pelo caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*, a justiça norte-americana foi chamada a proferir decisões estruturais relativas ao sistema prisional desse país, sendo que,

[...] a partir de *Holt vs. Sarver* – caso em que, pela primeira vez, “todo o sistema prisional de um Estado teve sua constitucionalidade impugnada judicialmente” –, a *prison law litigation* se popularizou no país. Em 1993, 40 Estados norte-americanos enfrentavam ações similares (Fachin; Schinemann, 2018, p. 222).

Portanto, considerada a natureza estrutural do litígio apresentado no HC coletivo n.º 143.641/SP e a natureza estrutural desse processo, passa-se à análise das peculiaridades de sua fundamentação, que foram fundamentais para viabilizar uma decisão com efeitos abrangentes.

A petição do HC coletivo n.º 143.641/SP foi protocolada no STF em 8 de maio de 2017. A realidade carcerária das mulheres e das crianças nos estabelecimentos prisionais, que culminou na impetração do referido *habeas corpus*, pode ser visualizada no *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias* (INFOPEN) de junho de 2016, que corrobora a tendência já vista a partir dos dados das pesquisas mencionadas anteriormente, referentes ao período de 2014. Segundo esse levantamento, em 2016, havia 41.087 mulheres encarceradas no sistema prisional brasileiro, com 18.274 inclusões de novas detentas no primeiro semestre daquele ano. Do total de mulheres presas, 74% tinham pelo menos um filho, 563 eram gestantes e 357 estavam em fase de aleitamento. No mesmo período, 1.803 crianças estavam inseridas em estabelecimentos prisionais brasileiros (Brasil, 2016b, p. 11, 28 e 40; Fragoso *et al.*, p. 14).

Dessa forma, a partir desse quadro da realidade carcerária à época, evidencia-se a premente necessidade de atuação do Poder Judiciário na busca pelo equacionamento de tão relevante litígio estrutural, a fim de resguardar os direitos das presas e de suas respectivas crianças, que se encontravam em situação de indignidade nos cárceres brasileiros.

Nessa linha de pensamento, foi assentado, no julgamento do HC n.º 143.641/SP pela Segunda Turma do STF, a possibilidade de utilização do *habeas corpus* coletivo para assegurar direitos fundamentais de pessoas vulneráveis socioeconomicamente, em especial, mulheres grávidas, mães de crianças menores de doze anos e pessoa com deficiência. Garantiu-se, assim, o direito de acesso à jurisdição, em observância ao inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República, às Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos e ao art. 25 do Pacto de São José da Costa Rica.

Nesse sentido, conforme destacam Marcellus Polastri Lima e Elias Gemino de Carvalho (2019), há dois motivos para a aceitação das ações coletivas:

[...] As ações coletivas têm, em geral, duas justificativas atuais de ordem sociológica e política: a primeira, mais abrangente, revela-se no princípio do acesso à justiça; a segunda, de política judiciária, no princípio da economia processual.

Sendo assim, sabendo-se que as violações ao direito de locomoção, muitas vezes, desbordam da esfera individual, atingindo uma coletividade de indivíduos, mostra-se plenamente cabível a impetração da ação constitucional de *habeas corpus*, para, nos termos da Constituição Federal, afastar ameaça de violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Neste sentido, pode-se dizer que a violação de um direito coletivo é ato ilícito que pode dar ensejo a demandas cíveis ou penais. Embora isso não seja muito examinado pela doutrina, a tutela jurisdicional dos direitos coletivos pode ser feita por meio de ações penais, como através, por exemplo, do *habeas corpus* coletivo (Lima; Carvalho, 2019, p. 36-37).

Lima e Carvalho (2019) sustentam que o cabimento de impetração do *habeas corpus* coletivo pode ser extraído, ainda que de forma indireta, dos arts. 654, § 2º, e 580, ambos do CPP. Nessa perspectiva, os autores defendem a tutela coletiva como instrumento do *status libertatis*:

Apesar da inexistência de uma norma legal expressa sobre o *habeas corpus* coletivo, pode-se extrair, ainda que, de forma indireta, a plausibilidade da sustentação do cabimento quanto à impetração do *HC coletivo* dos arts. 654, § 2º e 580, ambos do CPP.

[...] Portanto, não existem fundamentos para que não se admita a tutela coletiva do *status libertatis*, na seara processual penal. A violação ao direito de liberdade pode atingir múltiplos sujeitos a partir de um ato danoso comum. Assim, a tutela efetiva da liberdade, por vezes, somente será alcançada através de instrumentos processuais de demanda coletiva, como o *habeas corpus* coletivo.

Cabe ainda ressaltar que o *HC coletivo* é uma solução viável para garantir acesso à justiça de grupos sociais mais vulneráveis, tendo em vista ter como objetivo primordial salvaguardar um dos direitos fundamentais do indivíduo que é a liberdade (Lima; Carvalho, 2019, p. 36-37).

Ressaltou-se, ainda, no julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP, que as pessoas vulneráveis, como as mulheres pacientes e seus filhos, praticamente não têm acesso à justiça. Nesse contexto, tornou-se necessário a ampliação do âmbito de cognição do *habeas corpus*,

concebendo-se essa ação como um processo estrutural apto a resguardar esse direito. Já a indeterminação das pacientes foi superada com a apresentação pelo Depen e por autoridades estaduais de listas contendo os nomes e os dados de mulheres presas preventivamente nessas condições. Assim, foi possível identificar as pacientes e os direitos fundamentais envolvidos. Verificou-se que, embora tivessem sido recolhidas ao cárcere em razão de ordens judiciais de prisão específicas, encontravam-se vinculadas por uma mesma situação fática, de origem em comum: a permanência no cárcere em condições contrárias à dignidade da pessoa humana, em razão de sua condição de gestantes, mães de crianças menores de doze anos ou de pessoa com deficiência.

Em seu voto, o Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, com amparo na doutrina do *habeas corpus*, enfatizou que:

[...] Com maior razão, penso eu, deve-se autorizar o emprego do presente *writ* coletivo, dado o fato de que se trata de um instrumento que se presta a salvaguardar um dos bens mais preciosos do homem, que é a liberdade. Com isso, ademais, estar-se-á honrando a venerável tradição jurídica pátria, consubstanciada na doutrina brasileira do *habeas corpus*, a qual confere a maior amplitude possível ao remédio heroico, e que encontrou em Ruy Barbosa quiçá o seu maior defensor. Segundo essa doutrina, se existe um direito fundamental violado, há de existir no ordenamento jurídico um remédio processual à altura da lesão.

À toda a evidência, quando o bem jurídico ofendido é o direto de ir e vir, quer pessoal, quer de um grupo pessoas determinado, o instrumento processual para resgatá-lo é o *habeas corpus* individual ou coletivo.

É que, na sociedade contemporânea, burocratizada e massificada, as lesões a direitos, cada vez mais, assumem um caráter coletivo, sendo conveniente, inclusive por razões de política judiciária, disponibilizar-se um remédio expedito e efetivo para a proteção dos segmentos por elas atingidos, usualmente desprovidos de mecanismos de defesa céleres e adequados (Brasil, 2018d, p. 25).

Instruído o processo e resolvida a questão da legitimidade ativa, a Segunda Turma do STF, na sessão do dia 20 de fevereiro de 2018, decidiu conceder a ordem, reconhecendo o problema estrutural do sistema prisional, em especial o estado de coisas inconstitucional. Destacou-se que 41% dos presos estão sob custódia provisória e alcançam, no curso dessa constrição cautelar da liberdade, a absolvição ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a revelar a cultura do encarceramento. Enfatizou-se a precariedade da infraestrutura dos estabelecimentos prisionais para receber gestantes ou mães, não dispondo de celas, dormitório ou berçários em quantidade suficiente (Brasil, 2018d).

Ademais, apontou-se a existência de diplomas internacionais que buscam resguardar os direitos das pessoas encarceradas, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos – Resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos – Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992; a Convenção Americana de Direitos

Humanos – Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992; os Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, de 13 de março de 2008; a Convenção das Nações Unidas contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – Resolução 39/46 da Assembleia Geral da ONU, de 10 de dezembro de 1984; e as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros (Regras de Mandela), de 17 de dezembro de 2015 (Brasil, 2018d).

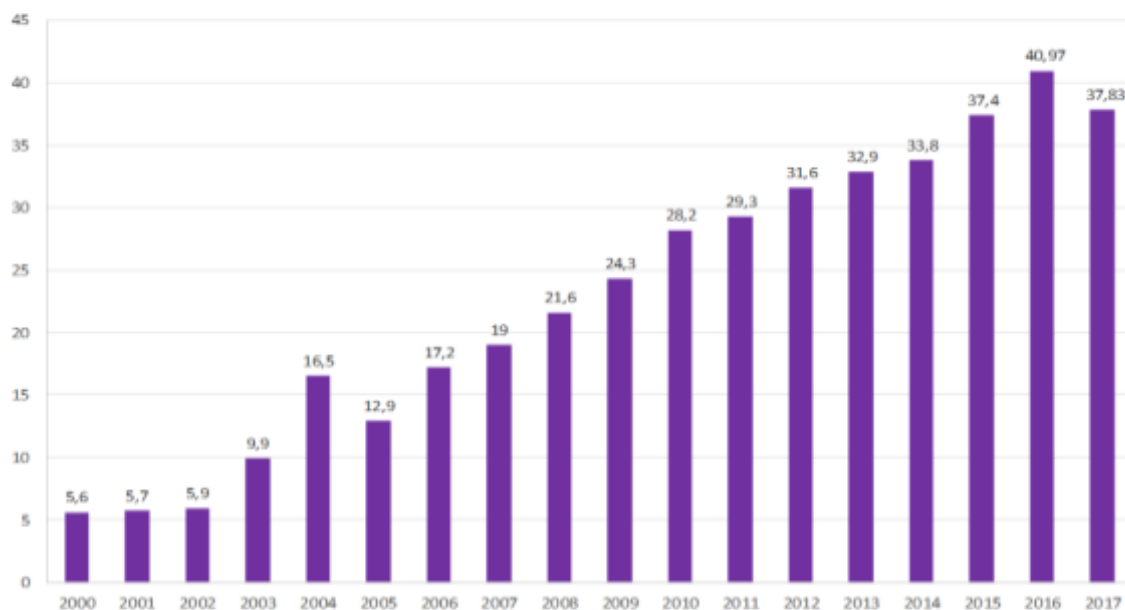
No voto do relator do HC coletivo n.º 143.641/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, é possível identificar que a situação do sistema prisional brasileiro da época e a violação de direitos pelo estado de coisas inconstitucional das penitenciárias do Brasil levaram à mudança jurisprudencial no STF, com o processamento da referida impetração. Além disso, foi apontada a existência de uma cultura do encarceramento, caracterizada pelo uso exagerado e automatizado do instituto das prisões cautelares, especialmente em relação a mulheres pobres, vulneráveis e negras, em razão do alto volume de trabalho. Essa prática revela-se incompatível com a dignidade humana das detentas e de seus filhos (Brasil, 2018d).

Confirmando a tendência detectada nos dados do período de 2016 apresentados anteriormente, o voto do relator destacou que o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) Mulheres, referente a junho/2017, revelou um aumento de 567% da população carcerária feminina entre 2000 e 2014, enquanto a população carcerária masculina cresceu 220% no mesmo período. Além disso, apenas 27% das unidades prisionais femininas destinam-se ao recolhimento das presas provisórias, embora estas representem 30,1% da população carcerária feminina total. Constatou-se, ainda, que, nos presídios femininos, apenas 34% possuem cela ou dormitório adequado para as presas gestantes, 32% dispõem de berçário e somente 5% contam com creche. Já nos presídios mistos, apenas 6% possuem local determinado para a reclusão das gestantes, 3% disponibilizam berçário ou centro de referência materno-infantil e nenhum conta com creche (Brasil, 2018d, p. 9-11).

Corroborando esses aspectos, anote-se que o *Infopen mulheres 2017*²³ aponta o crescimento da população carcerária feminina no período de 2000 a 2017, reforçando o quadro de estado de coisas inconstitucional no sistema prisional, como se pode visualizar no gráfico a seguir:

²³ Mais dados sobre o tema podem ser conferidos no *Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade – junho de 2017*. (Brasil, 2019b). Disponível em <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2026.

Gráfico 1– Evolução da taxa de encarceramento feminino entre 2000 e 2017

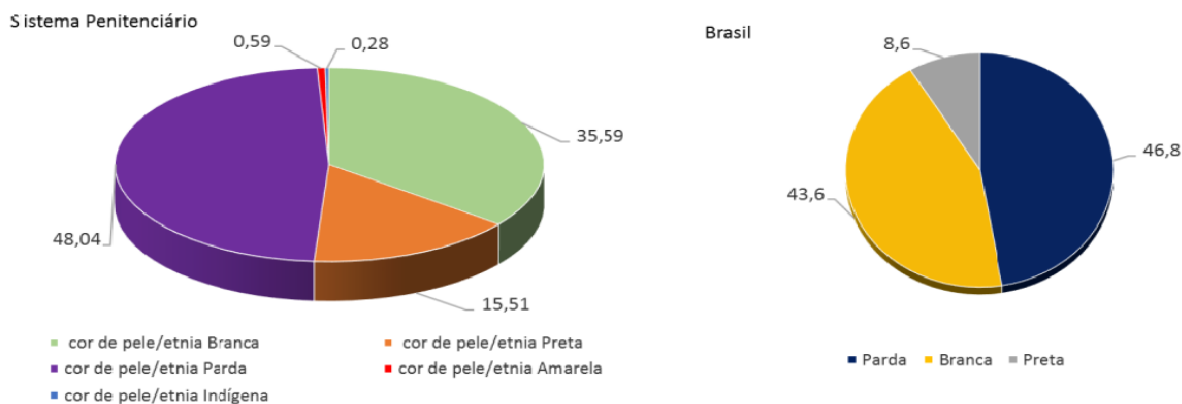


Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública. A partir de 2005, dados do Infopen.
Nota: população em milhar

Fonte: Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade – junho de 2017 (Brasil, 2019b, p. 9).

No mesmo contexto de vulnerabilidade da população carcerária feminina, os dados de junho de 2017, portanto, em período contemporâneo ao julgamento do HC n.º 143.641/SP, indicam que a maioria dessa população é composta por pessoas pretas e pardas (63,55%), conforme se pode visualizar no gráfico 2, a seguir:

Gráfico 2– Etnia/cor das mulheres privadas de liberdade no período de junho de 2017

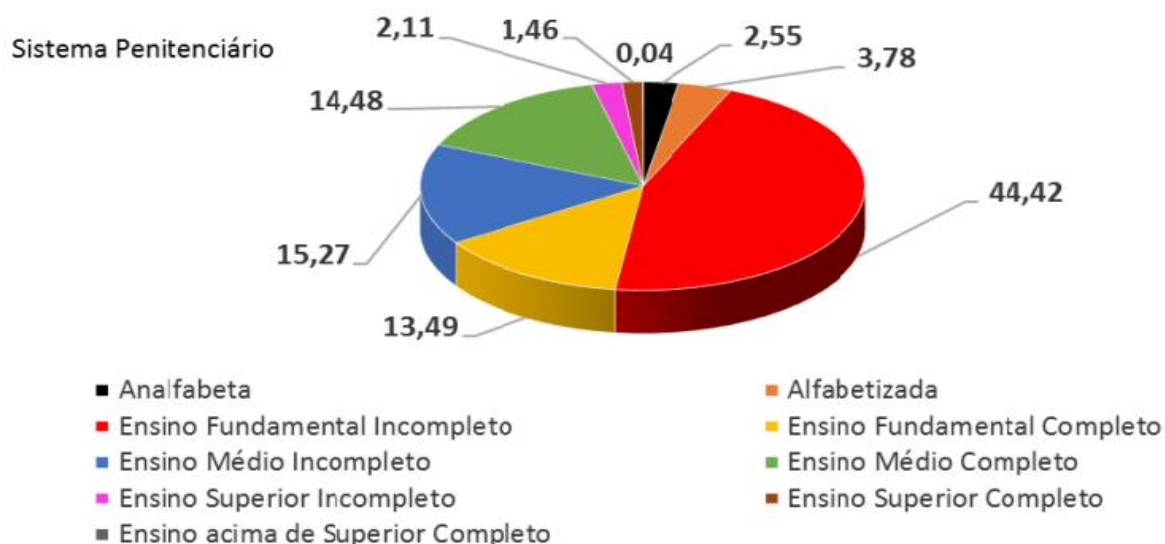


Fonte: Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade – junho de 2017 (Brasil, 2019b, p. 32)²⁴.

²⁴ Esse relatório se valeu de dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de junho de 2017.

Os dados expostos no Gráfico 3 indicam que as mulheres privadas de liberdade no Brasil apresentam baixa escolaridade:

Gráfico 3 – Escolaridade das mulheres privadas de liberdade no período de junho de 2017



Fonte: Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade – junho de 2017 (Brasil, 2019b, p. 34)²⁵.

O Ministro Ricardo Lewandowski ainda apresentou dados do CNJ, colhidos na pesquisa “saúde materno-infantil nas prisões”, que evidenciaram a vulnerabilidade das mulheres presas, em especial as que tiveram filhos na cadeia, na medida em que 30% dessas presas eram responsáveis por chefiar suas famílias. Desse percentual, 23% eram compostos por presas que ocupavam a posição de mães nessas famílias, além disso, praticamente metade do total dessas mulheres (48%) não tinha concluído o ensino fundamental. Apenas 10% de 60% do total de presas gestantes atendidas até meia hora do início do trabalho de parto tiveram suas famílias avisadas que iriam dar à luz e, durante a estadia na maternidade, 36% das mulheres ouvidas relataram terem sido vítimas de abuso, como permanecer algemada em algum momento da internação (Brasil, 2018d, p. 19). Esses dados preocupantes confirmaram a dimensão complexa do litígio estrutural que havia sido apresentado à deliberação do STF e clamava por resposta.

²⁵ Esse relatório se valeu de dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de junho de 2017.

Como fundamento para a decisão da Segunda Turma, apresentaram-se as *Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras*, conhecidas como Regras de Bangkok. Assim se manifestou o Ministro Ricardo Lewandowski:

[...] Historicamente, a ótica masculina tem sido tomada como regra para o contexto prisional, com prevalência de serviços e políticas penais direcionados para homens, deixando em segundo plano as diversidades que compreendem a realidade prisional feminina, que se relacionam com sua raça e etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras nuances. Há grande deficiência de dados e indicadores sobre o perfil de mulheres em privação de liberdade nos bancos de dados oficiais governamentais, o que contribui para a invisibilidade das necessidades dessas pessoas.

O principal marco normativo internacional a abordar essa problemática são as chamadas Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

[...] E cumprir esta regra é um compromisso internacional assumido pelo Brasil. Embora se reconheça a necessidade de impulsionar a criação de políticas públicas de alternativas à aplicação de penas de prisão às mulheres, é estratégico abordar o problema primeiramente sob o viés da redução do encarceramento feminino provisório. De acordo com as Regras de Bangkok, deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado (Brasil, 2018d, p. 45-46).

Esse tratado tem o relevantíssimo mérito de quebrar o paradigma de gerenciamento das condições de encarceramento sob a perspectiva do gênero masculino, primando pela igualdade de gênero. Nesse sentido, em

[...] 1957 a Assembleia Geral da ONU aprovou as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso, com princípios e orientações de organização institucional e prática penitenciária.

As mulheres e jovens privadas de liberdade tiveram que esperar mais de cinquenta anos para terem seus direitos e especificidades reconhecidos pela legislação internacional, com a aprovação em 2010, pela mesma Assembleia, das Regras para o Tratamento das Mulheres Presas (Regras de Bangkok). A regra n. 1 de Bangkok determina atenção às necessidades específicas das mulheres a fim de alcançar a substancial igualdade de gênero, de materializar o princípio da não discriminação, este previsto na regra n. 6 das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso.

Do ponto de vista simbólico, a aprovação das regras foi um importante passo na garantia de direitos [...] (Braga, 2015, p. 530-531).

Ao discorrer sobre a importância do referido tratado, Sparemberger e Jardim (2025, p. 4) afirmam que as Regras de Bangkok foram criadas para que os Estados assumissem o compromisso de atender às necessidades da mulher presa e de zelar pelos cuidados das crianças que com elas vivem na prisão. Ressaltaram que a “adoção das regras representou um importante

passo no reconhecimento das necessidades específicas de gênero das mulheres e dos padrões de tratamento nos sistemas de justiça penal”. Segundo as autoras, as referidas regras constituíram o primeiro instrumento de proteção internacional com esse enfoque, pois “antes delas, as normas internacionais não traduziam adequadamente as especificidades, tanto nas condições de detenção, quanto nas alternativas à utilização da privação de liberdade, [...] (*Penal Reform International*, 2013, p. 03)” (Sparemberger; Jardim, 2025, p. 4).

Em seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowski mencionou algumas determinações desse tratado internacional, conhecido como Regras de Bangkok, entre as quais se destacam: a necessidade de existência, nos estabelecimentos penitenciários, de instalações especiais para tratamento das detentas grávidas, daquelas que tenham tido o parto recente e das que estão em recuperação pós-parto, viabilizando, sempre que possível, o atendimento em hospital civil; a disponibilização de berçários para as mães presas que permanecerão com seus filhos no cárcere e de atendimento médico especializado; a necessidade de o Poder Judiciário do Estado signatário desenvolver medidas voltadas ao desencarceramento; e a impossibilidade de separação das detentas de suas famílias sem a avaliação prévia de seus vínculos familiares (Brasil, 2018d, p. 46-47).

O Ministro Ricardo Lewandowski ressaltou a importância de se voltar os olhos para a situação de violação de direitos da presas, destacando a

[...] duríssima – e fragorosamente inconstitucional – realidade em que vivem as mulheres presas, a qual já comportou partos em solitárias sem nenhuma assistência médica ou com a parturiente algemada ou, ainda, sem a comunicação e presença de familiares. A isso soma-se a completa ausência de cuidado pré-natal (acarretando a transmissão evitável de doenças graves aos filhos, como sífilis, por exemplo), a falta de escolta para levar as gestantes a consultas médicas, não sendo raros partos em celas, corredores ou nos pátios das prisões, sem contar os abusos no ambiente hospitalar, o isolamento, a ociosidade, o afastamento abrupto de mães e filhos, a manutenção das crianças em celas, dentre outras atrocidades. Tudo isso de forma absolutamente incompatível com os avanços civilizatórios que se espera tenham se concretizado neste século XXI [...] (Brasil, 2018d, p. 15).

Especificamente, no âmbito da legislação nacional, no que concerne às crianças e aos adolescentes, foi ressaltada a importância do Estatuto da Primeira Infância (Lei n.º 13.257/2016), que alterou os artigos 7º a 9 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) com o objetivo de: priorizar a proteção à vida e à saúde da criança e do adolescente através da implementação de políticas públicas que resguardem seu desenvolvimento em um ambiente digno; garantir a todas as mulheres o acesso aos programas e políticas da área de saúde relativos ao planejamento familiar e às gestantes a atenção devida à sua gravidez com acesso ao atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de

Saúde; assegurar, por parte do Poder Público, à gestante e à mulher com filho na primeira infância, que estejam reclusas, o ambiente carcerário que observe as normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde e que tenha interlocução com o sistema de ensino local para o desenvolvimento das crianças encarceradas (Brasil, 2018d).

Seguindo essa orientação e em consonância com a característica inerente à execução das decisões proferidas em processos estruturais de atuação em conjunto das instituições para solucionar a deficiência na estrutura estatal, o CNJ, em 4 de setembro de 2018, sob a presidência da Ministra Cármen Lúcia, editou a Resolução n.º 252, de 4 de setembro de 2018, que: “Estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências” (Brasil, 2018g). Tal ato considerou: as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), instituídas pela Resolução n.º 2010/16, de 22 de julho de 2010, do Conselho Econômico e Social; as Regras de Mandela, atualizadas em Viena em 2015; e a Lei n.º 11.942, de 27 de maio de 2009, que deu nova redação aos arts. 14, 83 e 89 (primeira parte) da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a fim de assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições dignas de assistência.

Os artigos 2º e 3º dessa resolução estabelecem, respectivamente, as seguintes diretrizes para o acompanhamento das mulheres gestantes privadas de liberdade: promoção da inclusão das mulheres encarceradas e seus filhos nas políticas públicas de saúde, educação, assistência social, mercado de trabalho; atenção às necessidades de saúde das detentas no sistema prisional, prestigiando-se tanto as atividades preventivas como o acesso aos serviços assistenciais; respeito à diversidade étnico-racial, às necessidades físicas e mentais peculiares, às condições socioeconômicas, e às opções de religião, gênero, orientação sexual e de gênero; adequação dos estabelecimentos prisionais, no plano arquitetônico e dos procedimentos rotineiros da gestão prisional, a fim de resguardar à detenta gestante e com filho lactante a observância das normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde; treinamento e capacitação periódica dos servidores do sistema prisional para lidar com as adversidades; e aperfeiçoamento da qualidade das informações constantes do banco de dados do sistema prisional para se observar a perspectiva de gênero) e os princípios (respeito aos direitos humanos e ao reconhecimento das peculiaridades das situações das mulheres e de seus filhos como sujeitos de direitos) (Brasil, 2018g).

Buscando ainda consolidar a observância dos direitos das mulheres e das crianças no ambiente carcerário, a Resolução CNJ n.º 252 trouxe em seu art. 8º que a

[...] convivência entre mães e filhos em unidades prisionais ou de detenção deverá ser garantida, visando apoiar o desenvolvimento da criança e preservar os vínculos entre mãe e filhos, resguardando-se sempre o interesse superior destes, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 2018g).

Nesse mesmo artigo, em seu § 1º, foram previstas ações mínimas a serem observadas pelo Poder Público, entre as quais se destacam:

[...] I – garantir a convivência entre mães e filhos, respeitando-se o período de amamentação exclusiva, no mínimo, nos seis primeiros meses de vida da criança, sem prejuízo de complementação, caso necessário; II – garantir à gestante e à lactante o apoio nutricional adequado à sua condição; [...] VIII – fazer prevalecer, se necessária adoção de medida disciplinar que importe prejuízo à convivência de mãe e filho, o resguardo do melhor interesse da criança, com comunicação imediata aos juízos da execução penal e da Infância e Juventude; IX – conceder às presas lactantes licença da atividade laboral durante seis meses, devendo esse período ser considerado para fins de remição, assegurando-se o mesmo direito às gestantes que não puderem trabalhar por recomendação médica; X – promover ações de interação, cuidado e estímulo ao desenvolvimento psicomotor, afetivo, educacional, de linguagem e cognitivo das crianças durante o período mínimo de acolhimento autorizado (Brasil, 2018g).

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a manutenção da gestante ou a da criança com sua mãe no cárcere, além de prejudicar sobremaneira o desenvolvimento infantil, viola seus direitos fundamentais. De acordo com Souza, Dantas e Périssé, (2019, p. 41-42), “dos principais fatores responsáveis por esse dano ao desenvolvimento infantil é o estresse tóxico, fruto de situações que envolvem um sofrimento grave, frequente, ou prolongado, no qual a criança não tem o apoio adequado da mãe, pai ou cuidadores”:

No caso de crianças com mães encarceradas, o estresse tóxico do ambiente prisional que não permite condições adequadas e dignas à criança, tanto pelas condições e funcionamento estruturais de um presídio, como em decorrência da situação precária que a mulher encarcerada vivencia. [...] No caso de mulheres encarceradas, o pré-natal não é total e adequadamente assegurado e experiências de violência obstétrica são recorrentes, o que, para além de violar direitos reprodutivos, é preocupante tendo em vista que o período gestacional e o momento do nascimento refletem no desenvolvimento infantil (Souza; Dantas; Périssé, 2019, p. 41-42).

É importante, ainda, destacar que pode ser depreendido, como marco teórico no julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP, o princípio constitucional da fraternidade, considerado como categoria jurídica extraída da Constituição da República de 1988, em especial do princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no inciso III do art. 1º, e do objetivo da República Federativa brasileira, explicitado no inciso I do seu art. 3º, de construção

de uma sociedade livre, justa e solidária (Brasil, 1988). O princípio da fraternidade apresenta-se como vetor interpretativo apto a viabilizar a garantia dos direitos das presas gestantes, das mães e de seus filhos, mediante a compreensão de que o encarceramento não pode ser um fim em si mesmo, devendo ser considerado apenas em situações excepcionais.

A incidência do princípio constitucional da fraternidade como instrumento de transformação é uma demonstração de que o referido princípio saiu do campo do direito natural das relações humanas, inerente ao campo dos direitos humanos, para se tornar elemento de interpretação constitucional capaz de transformar a realidade do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário. Nesse sentido, Fonseca (2019), alerta que

[...] não é possível mais entender a pena apenas a visão retribucionista tradicional (reduzida), como se fosse um fim em si mesmo, como vingança, castigo, compensação ou reparação do mal provocado pelo crime. Na verdade, a pena tem uma justificação ética e um ideário ressocializante (reinserção, reintegração). E a estratégia de reinserção social acentua a necessidade de políticas públicas que combatam os fatores criminógenos. É a busca da justiça restaurativa. [...]

a) o princípio da fraternidade é uma categoria jurídica. Seu resgate apresenta-se como um fato de suma importância, considerando a complexidade dos problemas estruturais ainda hoje existentes; b) Trata-se de um macrop princípio dos Direitos Humanos decorrente do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3º); c) Tal princípio é possível de ser concretizado também no âmbito penal, através da chamada Justiça restaurativa, do respeito aos direitos humanos e da aplicação do próprio direito penal e do correspondente processo penal (Fonseca, 2019, p. 133 e 145).

O princípio constitucional da fraternidade também é aplicado na perspectiva da alteridade e do paradigma relacional, na medida em que convida a um olhar além do eu para enxergar no outro um ser humano igual, sujeito de direito e de obrigações, estando preso ou livre, sendo homem ou mulher, sendo branco, negro ou de outra etnia, levando-se a um “quadro social da responsabilidade pluralista entre os indivíduos dentro de uma comunidade” (Fonseca, 2019, p. 33). Isso permite que se pense, por consequência, no problema da situação prisional das mães encarceradas e de seus filhos como uma questão de política pública, que merece a atenção das instituições no sentido de implementar medidas que modifiquem o senso comum de que “quanto mais prisão melhor”, substituindo-o pela ótica de “quanto mais justiça restaurativa e reinserção social melhor”. Tal condição foi, inclusive, pretendida com a concessão da prisão domiciliar e com a tentativa de desencarceramento no julgado ora objeto de estudo de caso. Nesse sentido, pode-se entender a fraternidade como o resultado da relação entre “empatia e imparcialidade”²⁶.

²⁶ Para Pedroso e Alonso (2021, p. 324), “[...] a fraternidade relaciona-se com o fato de reconhecer o outro enquanto um ser humano através de uma via de mão dupla. Através da empatia ocorre a observância do outro

A percepção do princípio da fraternidade como categoria jurídica também se consolida na medida em que a evolução da sociedade demanda das instituições uma leitura que vai além dos direitos de liberdade e de igualdade, de matriz liberal, para se prestigiar a ideia de deveres constitucionais, que leva o olhar para o outro como parte do tecido social, igualmente destinatário das políticas públicas estatais, seja preso, livre, homem ou mulher.

Superar o ideal individualista liberal dos direitos constitucionais de liberdade e igualdade, para se vislumbrar a existência de deveres constitucionais, estabelece a perspectiva fraterna da reciprocidade social, da qual se depreende que a maneira de se considerar o outro repercute na esfera do eu. Nesse sentido, lecionam Jaborandy *et al.*:

[...] os ordenamentos jurídicos precisam (re)inserir a ideia de dever na teoria dos direitos fundamentais, como imperativo posto ao sujeito de direito a fim de perceber a necessidade de considerar, na situação concreta, o interesse e a realidade daquele com quem interage. Nesse sentido, a partir do princípio jurídico da fraternidade, o reconhecimento do outro para a efetiva fruição e exigência dos próprios direitos é o ponto fulcral do que aqui se defende (Jaborandy *et al.*, 2019, p. 249).

As circunstâncias acima referidas corroboram a extrema relevância do julgamento realizado pela Segunda Turma do STF. A importância do julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP, segundo Hartung e Henriques

[...] não reside apenas na solução material apresentada por ele, de transformar prisão provisória em domiciliar, mas também no fato de que o acolhimento deste *writ* pela Corte Constitucional inaugurou no Brasil a adoção de um novo remédio constitucional coletivo, permitindo que uma violação ampla, massiva e sistemática do direito à liberdade por coação ilegal e o abuso de poder possam ser coibidos por um instrumento com grande abrangência e efetividade. Assim, o HC coletivo 143.641 é um marco histórico para o direito brasileiro e para aqueles que almejam uma sociedade mais digna e justa para todos, inclusive para as mulheres, adolescentes e crianças (Hartung; Henriques, 2019, p. 33).

É possível concluir do julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP que, no lugar do etiquetamento e da seleção social, as mulheres encarceradas e seus filhos necessitavam de cuidado, pois, como apontam Souza, Dantas e Périssé, o

[...] fato de a mulher ser acusada de ter cometido um crime não a incapacita para a maternidade, inclusive, a destituição do poder familiar motivada por condenação

enquanto extensão de si, proporcionando uma identificação com o outro e as necessidades que ele possui a partir desta empatia gerada. Já a imparcialidade, está na outra via, partindo da concepção do outro para si próprio. Esta capacidade de visualizar a si mesmo a partir de uma perspectiva externa, despida de privilégios, assumindo assim, um viés imparcial, possibilitando uma igualdade. A partir desta percepção que une as perspectivas, permite-se a liberdade e a (r)existência identitária”.

criminal pode ocorrer somente no caso de crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha, conforme prevê o ECA. Assim, em vez de presunção de incapacidade, a mulher e a família devem receber apoio para cuidar da criança. Por fim, se eventualmente a mãe cometer falta, omissão ou abuso em relação à criança, ela é responsabilizada e são aplicáveis medidas protetivas à criança. Assim, tanto a gestação e a permanência das crianças no cárcere junto às mães, bem como a separação de filhos ou filhas de suas mães são violações aos direitos das crianças, dado que ambas as medidas comprometem o pleno desenvolvimento infantil e acabam por violar a prioridade absoluta das crianças assegurada pelo artigo 227 da Constituição Federal (Souza; Dantas; Périssé, 2019, p. 44).

Esse movimento jurisprudencial consolidou uma importante tendência de inserção dos litígios criminais no espectro dos litígios coletivos a serem tutelados por processos estruturais, inerentes à sociedade complexa contemporânea. Tal evolução revela que, para a defesa do direito da dignidade da pessoa humana das detentas e do desenvolvimento das crianças, a ação constitucional do *habeas corpus* sofreu significativa transformação em benefício dos que estão à margem da sociedade.

O próximo tópico analisará o comando expresso na parte dispositiva do julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP pela Segunda Turma do STF e as peculiaridades inerentes à execução estrutural desse julgado.

2.3 A amplitude e a exequibilidade da decisão do STF para implementar políticas públicas e contribuir para o desencarceramento

Ao proferir o julgamento em análise, a Segunda Turma do STF determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar das mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças com deficiência sob sua guarda, relacionadas pelo antigo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), atual Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Inicialmente, delimitou o campo subjetivo de abrangência das beneficiadas com a decisão, em seguida, estendeu, de ofício, a concessão da ordem a outras mulheres nas mesmas condições acima e que não constavam da lista do Depen, ampliando os efeitos da decisão e buscando a maior efetividade possível da atuação jurisdicional (Brasil, 2018d).

Essa técnica de decisão foi amparada na possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, pela qual se pode reconhecer ilegalidades não apresentadas formalmente pela defesa, mas percebidas pelo julgador em razão das peculiaridades do feito, bem como na faculdade conferida ao magistrado de estender os efeitos da ordem concedida, nos termos do art. 580 e do

§ 2º do art. 654, ambos do CPP²⁷. Nesse sentido, destacou o Ministro Ricardo Lewandowski em voto:

[...] destaco o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, que preconiza a competência de juízes e os tribunais para expedir, de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofreu ou está na iminência de sofrer coação ilegal. A faculdade de concessão, ainda que de ofício, do *writ*, revela o quanto o remédio heroico é flexível e estruturado de modo a combater, de forma célere e eficaz, as ameaças e lesões a direitos relacionados ao *status libertatis*. Indispensável destacar, ainda, que a ordem pode ser estendida a todos que se encontram na mesma situação de pacientes beneficiados com o *writ*, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal (Brasil, 2018d, p. 27).

Foram estabelecidas as seguintes exceções para o benefício: não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça, nem contra os próprios descendentes, e outras situações que o magistrado julgue excepcional, desde que fundamente. Definiu-se que a reincidência, por si só, não veda o benefício, mas deve ser considerada junto com o contexto do caso concreto, e, não sendo possível a prisão domiciliar, poderá o juiz avaliar a possibilidade de fixação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (Brasil, 2018d, p. 56). A comprovação da condição de guardião será apurada com a credibilidade à palavra da mãe, sendo possível o juiz, sem prejuízo de cumprir a decisão, solicitar laudo social.

Para dar agilidade ao cumprimento da decisão, foi determinada a expedição de ofícios aos Tribunais de segunda instância, para, no prazo máximo de sessenta dias, implementarem a decisão, e ao Depen, atual Senappen, para que informasse aos estabelecimentos prisionais sobre o que foi deliberado e para que estes comunicassem aos respectivos juízes de primeira instância a condição de gestante ou mãe das presas sob sua custódia. Também foi oficiado ao CNJ para avaliação das providências administrativas cabíveis a serem tomadas para implementar a decisão e definido que os juízes, no momento da realização da audiência de custódia, deverão, de ofício, avaliar a manutenção da prisão diante das diretrizes firmadas, sendo dispensável a provocação por meio de advogado e garantido o direito da detenta, mesmo diante das falhas estruturais do acesso à justiça (Brasil, 2018d, p. 57).

Por se tratar de um processo estrutural, segundo as premissas estabelecidas na presente dissertação, é possível perceber a complexidade da execução do julgamento do HC n.º

²⁷ “Art. 580 do CPP: No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros” (Brasil, 1941).

“Art. 654, § 2º, do CPP: Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (Brasil, 1941).

143.64/SP, revelada pela necessidade da participação de vários atores institucionais em um grande esforço conjunto para reverter o quadro de violação de direitos fundamentais e contribuir para a mudança das estruturas deficitárias estatais que ensejaram o litígio estrutural. Nesse sentido, Vitorelli ressalta (2021) que:

[...] A fase de implementação é, frequentemente, a mais complexa de um processo estrutural, eis que muitos caminhos podem ser utilizados para a satisfação do direito material reconhecido na fase de conhecimento, sem que nenhum deles esteja predeterminado em lei. O processo judicial não foi talhado para a finalidade de projetar o modo de agir de uma organização, em que a alteração de algumas partes gera a reorganização do todo, com resultados recorrentemente imprevisíveis. Assim, é natural que se busque fazer a execução de forma negociada, com a participação e colaboração do réu. Também é recorrente que a execução envolva a participação de muitos atores, alguns dos quais sequer integraram a fase de conhecimento. Isso porque a efetividade das mudanças pode estar ligada ao comportamento de pessoas que, conquanto não sejam destinatárias da ordem, são colateralmente atingidas por ela ou ocupam posições capazes de bloquear, total ou parcialmente, os resultados esperados. [...] O fato de uma execução ser complexa, dividida em fases, demandar a cooperação do executado ou a participação de diversos atores não basta para transformá-la em um processo estrutural. Uma execução é estrutural quando busca reordenar uma instituição pela via da jurisdição (Vitorelli, 2021, p. 9-10).

Portanto, é possível depreender, do comando da parte dispositiva do HC coletivo n.º 143.641/SP, que os efeitos desse julgamento, para serem vistos, demandariam a atuação conjunta de cada instituição na sua área de competência, em harmonia, a fim de viabilizar o alcance estrutural do que decidido.

Outro aspecto a se destacar, que se correlaciona com a efetividade da execução estrutural do HC coletivo n.º 143.641/SP, diz respeito à preocupação da Segunda Turma com o acervo do STF após sua decisão.

Como se prevê na alínea I do inciso I do art. 102 da Constituição da República, cabe ao STF processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões (Brasil, 1988). O Regimento Interno do STF, em seu art. 156, ao tratar do cabimento da ação de reclamação constitucional prevê, que “[c]aberá reclamação do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões” (Brasil, 2025b, p. 97).

Ao discorrer em sua dissertação de mestrado sobre o instituto da reclamação, Rodrigo Déde de Castro Leite (2025) explicita:

[...] O instituto da Reclamação surge no sistema jurídico nacional a partir da construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF), com o propósito de preservar sua competência jurisdicional contra eventuais invasões pelos demais órgãos que compõem o sistema de justiça e de assegurar que a autoridade de suas

decisões seja por todos respeitada. Inicialmente utilizada de modo pontual e desprezioso, ao desamparo de qualquer previsão formal ou normativa, seu emprego tornou-se frequente ao longo dos anos, o que impôs viesse a ser disciplinada no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1940.

[...] Desde sua incorporação formal ao ordenamento jurídico, em 2.10.1957, tem sido delineada pela jurisprudência do STF, que, dia a dia, vem conferindo a ela os contornos jurídicos que hoje se conhece. Somente em 1988 alcançou *status* constitucional, vindo a figurar no rol taxativo de competências originárias do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. II, al. I, da Constituição da República de 1988) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (art. 105, inc. I, al. f, da Constituição da República de 1988), tendo sido sua disciplina incorporada ao plano normativo pela Lei n. 8.038/1990, mais tarde integrada ao Código de Processo Civil de 2015. Em 2016, o instrumento da Reclamação foi estendido ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), a partir da inclusão do § 3º ao art. 111-A da Constituição de 1988, pela Emenda Constitucional n. 92 (Leite, 2025, p. 11).

Portanto, julgado o HC coletivo n.º 143.641/SP, em caso de não observância dessa decisão por algum juiz ou órgão colegiado de Tribunal de Justiça estadual, Tribunal Regional Federal ou pelo STJ, poderia a defesa ajuizar a reclamação para garantir a autoridade da decisão da Segunda Turma do STF, de forma *per saltum*, diretamente na Suprema Corte.

Considerado o histórico da evolução do acervo de processos no STF, em linhas gerais, é possível afirmar, como se verá a seguir, que, nos últimos cinco anos, as duas classes processuais com mais incidência na Suprema Corte foram a reclamação e o *habeas corpus*, representando, em 2024, 54% dos processos distribuídos, segundo dados extraídos do Sistema Corte Aberta do STF. Em sua dissertação de mestrado, Leite (2025) procurou

[...] identificar e compreender as principais causas que têm levado a reclamação constitucional a adquirir posição de destaque na atual dinâmica decisória do Supremo Tribunal Federal, ampliando sua participação no volume geral de processos que atendem aos requisitos de procedibilidade e têm seu mérito apreciado por algum dos ministros do Tribunal (Leite, 2025, p. 15).

Considerando alguns aspectos da evolução do acervo da Suprema Corte de 2020 a 2024, Leite (2025) afirma que a quantidade de reclamações e *habeas corpus* tornou-se impactante, representando, em 2024, 54% dos processos distribuídos aos seus ministros. Ele ainda ressalta que, no ano de 2020, os *habeas corpus* eram 37% dos processos distribuídos no STF, sendo esse percentual reduzido para 28% em 2024, enquanto, no mesmo período, o percentual das reclamações teve um aumento significativo, de 17,6%, em 2020, para 26% em 2024.

Segundo Leite (2025):

[...] Corre no Supremo Tribunal Federal, informalmente, a “profecia” atribuída ao Ministro Moreira Alves segundo a qual a ampliação dos legitimados para propositura de reclamação constitucional somada à eficácia contra todos e ao efeito vinculante atribuído às decisões proferidas em controle abstrato de constitucionalidade fariam

que o número de reclamações (capas rosas) viesse a superar o de agravos de instrumento (capas azuis). [...] Deve-se realçar o acerto das projeções formuladas pelos Ministros Moreira Alves e Marco Aurélio sobre o aumento substancial no número de reclamações em tramitação no Supremo Tribunal Federal, caso ampliada a legitimidade ativa para a propositura. Atualmente, são distribuídas, a cada ano, mais reclamações do que haviam sido ajuizadas entre a data de sua incorporação ao RISTF 1940 e a última ampliação dos legitimados para propô-la. No período de 2.10.1957 a 4.7.2001 (44 anos) foram ajuizadas aproximadamente 2.000 reclamações e, somente em 2009, autuadas 2.262 novas ações. Em 2001, ano do ajuizamento da Reclamação n. 1.880, autuaram-se apenas 241, enquanto, em 2023, esse número atingiu a marca de 7.333 novas ações, revelando incremento de 3.042% em relação a duas décadas atrás (Leite, 2025, p. 57-58).

Diante desses dados, é possível vislumbrar que a realidade do acervo do STF já indicava, há cerca de cinco anos, período próximo, portanto, da época do julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP, ocorrido em 2018, a necessidade de cuidado em relação ao aumento exponencial dessas duas classes processuais, na medida em que, em 2020, os *habeas corpus* já representavam 37% dos processos distribuídos e as reclamações 17,6%.

Nesse sentido, mostrou-se acertada a postura da Segunda Turma do STF ao julgar o HC coletivo n.º 143.641/SP. Além de proferir uma decisão de efeitos abrangentes em um processo estrutural, pela qual se chamaram os múltiplos agentes institucionais a pensarem em conjunto alternativas para a solução do litígio estrutural em questão, esse Colegiado definiu balizas para essa atuação, buscando contribuir para a uniformização jurisprudencial da matéria e evitar o aumento do acervo da Suprema Corte.

É perceptível que um dos intuitos dessa decisão foi pacificar a questão no âmbito do Poder Judiciário nacional, gerando uma redução do número de casos que começavam na primeira instância e chegavam ao STF. Esperava-se, mediante a observância da orientação da Suprema Corte pelas instâncias antecedentes, reduzir o número de *habeas corpus* e evitar o ajuizamento de reclamações constitucionais sob a alegação de descumprimento da decisão da Segunda Turma do STF após o seu julgamento.

Com essa preocupação, assentou-se, no julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP, que o descumprimento dessa decisão deve ser impugnado por meio de recurso, percorrendo-se os graus de jurisdição, não sendo cabível a reclamação direta para o STF.

Essa medida mostrou-se importantíssima e efetiva, pois, não obstante o número geral de reclamações no STF tenha, entre 2020 e 2024, aumentado de 17,6% para 26%, esse aumento não se refere à matéria criminal. Essa circunstância fica evidenciada por que essa elevação no teve como causa

[...] dois fatores preponderantes: a) a publicação do acórdão de julgamento da Questão de Ordem na Reclamação n. 1.880, pela qual se ampliou substancialmente o rol de legitimados ativos para a propositura de reclamação (os efeitos dessa decisão já se apresentavam no final de 2003), e b) a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a partir da qual foi discriminada a competência constitucional da Justiça do Trabalho no art. 114 da CF/1988 e foram criados os institutos da repercussão geral e da súmula vinculante, reforçando as bases da cultura de obediência aos precedentes obrigatórios (Leite, 2025, p. 17-18).

Além disso, o aumento das reclamações na Suprema Corte decorreu, em especial, dos seguintes julgamentos do STF, proferidos em questões diversas que não as criminais:

a) na Medida Cautelar na Ação Direta de Constitucional nº 4, pelo qual “reafirmada, com efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 1º da Lei n. 9.494/1997, que vedava a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública”, que foi o “primeiro precedente a reverberar diretamente nas Rcl”; b) na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, pelo qual “afastada a interpretação do art. 114 da CF/88 que conferisse competência à Justiça do Trabalho para apreciar relação entre entes públicos e servidores a ele vinculados por relação jurídico-administrativa”; c) na Ação Direta de Constitucionalidade nº 16, pelo qual reafirmada “a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666./93 que afirmava a ausência de responsabilidade da Administração Pública por débitos trabalhistas ou tributários inadimplidos por empresas contratadas por licitação”; e d) “Julgamento da ADPF n. 324, Temas 725 e 739 da RG, pelos quais afirmada a legalidade da terceirização de serviços, sejam de atividade-meio ou fim da empresa” (Leite, 2025, p. 19).

Portanto, é perceptível a efetividade da decisão estrutural da Segunda Turma, seja pela contribuição para a alteração da estrutura do sistema prisional brasileiro e do estado de coisas inconstitucional que lhe caracteriza, seja pela repercussão no número de processos individuais sobre a mesma questão, de modo a permitir que a Suprema Corte concentre seu tempo e seus recursos para a identificação, processamento e julgamento de outros processos estruturais. Com relação à influência do julgamento proferido no HC coletivo n.º 143.641/SP no número de *habeas corpus* que versavam especificamente sobre a pretensão de concessão de prisão domiciliar às presas gestantes e mães de crianças e adolescentes, trata-se de questão que será abordada adiante com a apresentação dos números obtidos com a análise do acervo da Suprema Corte.

Na sequência, adentrar-se-á na análise de algumas repercussões específicas geradas pelo julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP, com o fim de corroborar o caráter emblemático desse julgado que justificou o presente trabalho.

3. CONSEQUÊNCIAS E DESDOBRAMENTOS DO JULGAMENTO DO HC COLETIVO N.º 143.641/SP NO ACERVO DO STF E NA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DO CNJ PARA A DEFINIÇÃO DE POLÍTICAS CARCERÁRIAS

Este capítulo aborda os impactos do julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP, com destaque para sua repercussão no âmbito da jurisprudência do STF, na seara do Poder Legislativo e no campo das políticas carcerárias desenvolvidas pelo CNJ.

Com relação ao impacto na jurisdição do STF, foi realizado o levantamento de dados processuais concernentes a decisões monocráticas em *habeas corpus* sobre a concessão de prisão domiciliar a gestantes, mães de menores e de crianças com deficiência. Foram analisadas as decisões monocráticas por representarem a atuação individual dos Ministros a partir da pacificação da jurisprudência sobre a matéria, a fim de averiguar como o tema passou a ser tratado no âmbito da Suprema Corte.

Para se chegar especificamente aos dados relativos às decisões judiciais antes mencionadas, foi realizada pesquisa com estratégia observacional, de cunho descritivo, qualitativo e quantitativo. Foi definida, como população-alvo da pesquisa, a partir de busca nas ferramentas disponibilizadas pelo STF no sistema Corte Aberta, a classe processual do *habeas corpus*, que constituiu a unidade de análise. Procurou-se identificar as decisões monocráticas proferidas após a vigência da Lei n.º 13.769, que inseriu no CPP os arts. 318-A e 318-B e positivou o referido julgamento da Segunda Turma do STF (Brasil, 2018a). O recorte temporal da pesquisa compreende o período de 1º-1-2019 a 29-7-2025.

Ademais, procedeu-se ao exame descritivo de alguns aspectos atinentes ao processo legislativo da referida lei, bem como da política carcerária do CNJ, em especial de algumas peculiaridades relativas à Resolução CNJ 369/2021.

3.1 Consequências no âmbito da prestação jurisdicional do STF

Inicialmente, cumpre ressaltar que, no âmbito do STF, o julgamento do HC n.º 143.641/SP teve reflexo em outros casos que envolviam a pretensão de decisões coletivas no âmbito do Direito Penal, como se demonstrará na sequência a partir da apresentação de uma amostra de casos da Suprema Corte.

No Recurso Extraordinário (RE) n.º 855.810/RJ, o Ministério Público Federal (MPF) impugnou acórdão da Segunda Turma Recursal Criminal do Conselho Recursal dos Juizados

Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro, no qual esse órgão julgador havia assentado a possibilidade da utilização do *habeas corpus* coletivo, a legitimidade da DPRJ e decidido pela atipicidade “da conduta praticada pelo guardador de automóveis, com relação ao tipo de exercício irregular da profissão” (Brasil, 2018e, p. 4). Ressaltou-se que, para o exercício da atividade de guardador de automóveis, a legislação infraconstitucional pertinente (Lei n.º 6.242/1975, Decreto n.º 79.797/1977, Lei Estadual do Rio de Janeiro n.º 2.077/1993 e Lei Municipal do Rio de Janeiro n.º 2.404/1996) exige apenas o registro. Caso esse não seja levado a efeito, ocorre apenas infração administrativa, pois não se exige habilidade ou conhecimento especial que poderia caracterizar eventual exercício irregular da profissão (Brasil, 2018e, p. 12-13).

No referido RE, o MPF alegava que a Segunda Turma Recursal Criminal do Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro haveria contrariado o inciso LXVIII da Constituição da República, “ao permitir que uma garantia constitucional concebida à proteção do direito de locomoção individual e de pessoas determinadas, fosse manejada de forma coletiva e voltada à defesa de pessoas indeterminadas” (Brasil, 2018e, p. 4).

O relator, o Ministro Dias Toffoli, ao julgar o RE n.º 855.810/RJ, negou-lhe seguimento, por decisão individual, ressaltando a possibilidade do uso do *habeas corpus* para a proteção de direitos individuais homogêneos. Essa decisão foi mantida pela Segunda Turma do STF ao negar provimento ao recurso de agravo regimental do MPF:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria criminal. Imputação aos pacientes da prática do delito de exercício ilegal de profissão. “Flanelinhas”. Constrangimento ilegal evidenciado pelas instâncias de origem. *Habeas corpus* coletivo. Admissibilidade. Máxima efetividade e interpretação extensiva dos remédios constitucionais. Acesso à justiça por grupos mais vulneráveis. Tratamento mais isonômico na entrega da prestação jurisdicional. Regimental ao qual se nega provimento.

1. A Segunda Turma do STF, no julgamento do HC nº 143.641/SP, (julgado em 20/2/18), admitiu o primeiro *habeas corpus* coletivo e determinou a conversão, em todo o território nacional, da prisão preventiva de gestantes ou mães de crianças de até 12 (doze) anos ou de pessoas com deficiência em prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

2. A Constituição da República prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, inciso XXXV), sobretudo dos mais vulneráveis, cujo tratamento coletivo desempenhará a relevantíssima função de promoção efetiva de acesso à justiça, sem a necessidade do ajuizamento de inúmeras ações individuais, nem sempre acessíveis a uma gama de cidadãos mais necessitados.

3. O cabimento de *habeas corpus* coletivo, inquestionavelmente, desborda em tratamento mais isonômico na entrega da prestação jurisdicional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (Brasil, 2018e, p. 1).

Nessa mesma linha, em 20 de outubro de 2020, a Segunda Turma do STF conheceu do HC coletivo n.º 165.704/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e decidiu estender os efeitos do julgamento do HC n.º 143.641/SP para possibilitar a substituição de

[...] prisão preventiva pela domiciliar aos pais (homens), desde que seja o único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, desde que não tenha cometido crime com grave violência ou ameaça ou, ainda, contra a sua prole”, permitindo, ainda, a substituição “de prisão preventiva por domiciliar para outros responsáveis que sejam imprescindíveis aos cuidados do menor de 6 (seis) anos de idade ou da pessoa com deficiência [...] (Brasil, 2020b, p. 3).

Outro caso relevante a ser destacado, no qual se percebe a inspiração do julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP para a ampliação dos limites subjetivos da ação de *habeas corpus*, de modo a alcançar uma coletividade indeterminada, é o HC n.º 208.337/PE. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Resolução de 28 de novembro de 2018, ao deliberar a respeito das condições carcerárias do Complexo Prisional de Curado, em Recife/PE, determinou ao Estado brasileiro que adotasse, entre outras, as seguintes medidas: a) não permitir o ingresso de novos presos no referido presídio nem a transferência por decisão administrativa dos que lá estivessem, apenas por decisão judicial, obedecendo-se o cômputo em dobro do período em que esse detento permaneceu nesse complexo prisional; b) garantir a todos os detentos que tenham deixado essa prisão o cômputo em dobro do tempo em que lá estiveram custodiados; c) disponibilizar meios para que, no prazo de seis meses, a contar da deliberação da Corte Interamericana, os presos que lá permanecem tenham também garantido o cômputo em dobro do período de prisão cumprido, ressalvados aqueles acusados ou condenados pela prática de crimes contra a vida, a integridade física, ou que tenham cometido crimes sexuais; d) organizar, no prazo de quatro meses da decisão da referida Corte, uma equipe criminológica multidisciplinar, com a presença, em especial, de psicólogos e assistentes sociais, para fazer uma avaliação técnica, no prazo de oito meses a contar também do referido pronunciamento da Corte, dos presos do Complexo do Curado acusados ou condenados por crimes contra a vida, a integridade física e sexuais e emitir parecer, aconselhando ou não o cômputo do prazo em dobro para esses detentos ou sugerindo a redução do período restante da pena a cumprir em outra medida (Brasil, 2022).

O HC n.º 208.337/PE foi impetrado em benefício de um detento do Complexo de Curado que alegava o descumprimento da deliberação da Corte Interamericana quanto à sua pessoa. Em 30 de junho de 2022, o relator, Ministro Edson Fachin, reconheceu que o Estado brasileiro

não cumpriu os prazos determinados e deferiu a medida liminar em parte, para que, em trinta dias, o paciente fosse

[...] avaliado por uma equipe criminológica que preench[esse] os requisitos estabelecidos pelo item 7 do dispositivo da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018; (ii) o Juízo da Execução prof[erisse] nova decisão a respeito da cômputo do período de cumprimento de pena pelo paciente no Complexo Prisional do Curado à luz da avaliação efetuada e da mencionada resolução [...] (Brasil, 2022, p. 6).

Proferida essa decisão, a Defensoria Pública de Pernambuco peticionou, nos autos do HC n.º 208.337/PE, pedindo a extensão da liminar deferida para que todas as pessoas presas no Complexo de Curado ou que tenham ficado algum período reclusas lá tivessem direito ao cômputo do prazo em dobro e, dependendo do caso, à avaliação psicológica para se aferir a viabilidade do benefício. Em 19-12-2022, o Ministro Edson Fachin, reconhecendo a abrangência da não observância da deliberação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ampliou o alcance subjetivo da liminar e deferiu o

[...] pedido de extensão em favor de todas as pessoas que estejam ou tenham estado custodiadas no Complexo Prisional do Curado para determinar que em 60 (sessenta) dias: (i) seja-lhes concedida a contagem em dobro do período em que estiveram no Complexo do Curado, caso não tenham sido acusadas ou condenadas por crimes contra a vida, contra a integridade física ou sexuais, ainda que se trate de delito hediondo ou equiparado; (ii) no caso das pessoas acusadas ou condenadas por crimes contra a vida, contra a integridade física ou sexuais, também independentemente de tratar-se de infração penal hedionda ou equiparada: a) sejam os presos avaliados por uma equipe criminológica que preencha os requisitos estabelecidos pelo item 7 do dispositivo da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018; b) o Juízo da Execução profira nova decisão a respeito da cômputo do período de cumprimento de pena pelo interno no Complexo Prisional do Curado à luz da avaliação efetuada e da mencionada resolução [...] (Brasil, 2022, p. 10).

Além de representar um paradigma para outras decisões relativas a *habeas corpus* coletivo no âmbito do STF, o HC coletivo n.º 143.641/SP também teve relevância para o julgamento, por decisão monocrática, dos *habeas corpus* que seguiam sendo impetrados na Suprema Corte para tratar de situações individuais, relativos à temática da prisão domiciliar, na qual se inclui o caso das presas gestantes e mães de crianças e de pessoas com deficiência.

A decisão proferida no julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP foi positivada no Código de Processo Penal, com a inserção dos artigos 318-A e 318-B. Como mencionado anteriormente, embora essa alteração legislativa seja a codificação do decidido no referido julgamento, optou-se por fazer um recorte no âmbito da pesquisa no acervo do Supremo Tribunal do período da alteração legislativa em diante, estabelecendo-se o período de 1º de

janeiro de 2019 a 29 de abril de 2025, para não deixar dúvida se as decisões monocráticas proferidas nos *habeas corpus* individuais teriam relação com o julgamento unicamente ou sua positivação.

É importante também destacar que a definição do termo inicial da pesquisa (1º de janeiro de 2019) tem como razão de ser o fato de que 2018 foi o ano do julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP, estando a atuação judicante dos ministros do STF ainda em processo de adaptação para a aplicação desse julgado diante das especificidades de cada caso particular. Quanto ao período relativo aos anos anteriores a 2018, trata-se, em regra, de fase em que ainda não se processava nem se julgava *habeas corpus* coletivo na Suprema Corte, como antes referido, motivo pelo qual não haveria efetividade em coletar decisões judiciais desse período, por terem como paradigma uma realidade jurisprudencial totalmente diversa.

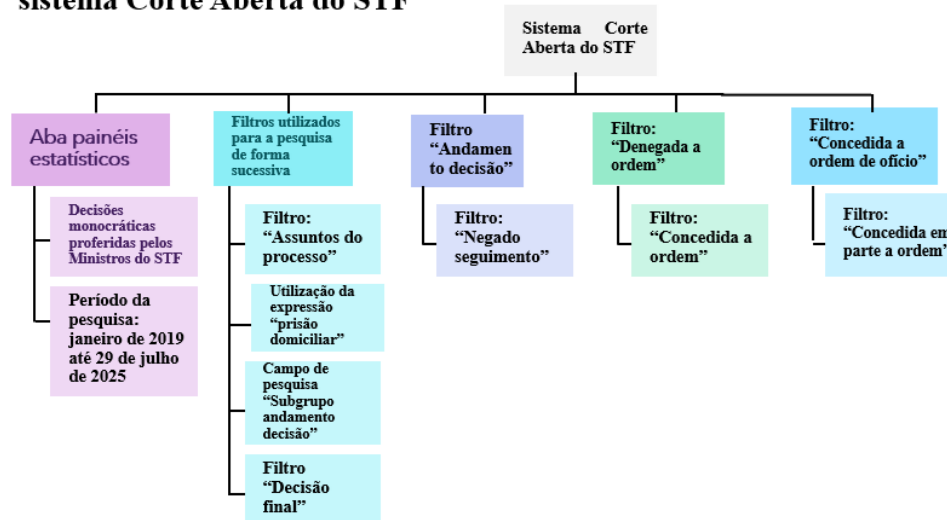
Apresentadas as balizas para a definição do limite temporal da pesquisa realizada, cumpre anotar que esse levantamento foi realizado, em 29 de julho de 2025, no âmbito do sistema Corte Aberta, no *site* do STF (www.stf.jus.br). Esse sistema disponibiliza um painel estatístico de decisões, no qual é possível extrair, de forma específica, detalhes concernentes às decisões monocráticas proferidas pelos ministros. Por meio dessa ferramenta, realizou-se a pesquisa quanto à classe processual do *habeas corpus*, no período de janeiro de 2019 até 29 de julho de 2025, pelas razões mencionadas anteriormente.

Iniciada a pesquisa pelo painel estatístico relativo às decisões monocráticas disponibilizado no sistema Corte Aberta do STF, foi gerado um relatório, a partir do qual foram utilizados os seguintes filtros para restringir a referida pesquisa:

- a) utilização da expressão “prisão domiciliar” como argumento de pesquisa no filtro “Assuntos do processo”, para identificar apenas os casos de prisão domiciliar, nos quais se incluem aqueles relativos à controvérsia dirimida no julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP;
- b) utilização do filtro “decisão final”, no campo de pesquisa “subgrupo andamento decisão”; e
- c) na sequência, a marcação dos filtros “negado seguimento”, “denegada a ordem”, “concedida a ordem”, “concedida a ordem de ofício” e “concedida em parte a ordem” no filtro “Andamento decisão”, para extrair apenas a relação das decisões proferidas pelos ministros quanto ao mérito das pretensões deduzidas.

Figura 1 – Fluxograma de pesquisa no sistema Corte Aberta do STF

Fluxograma do caminho percorrido para a realização da pesquisa no sistema Corte Aberta do STF



Fonte: elaboração própria.

Portanto, não foram considerados, para fins das inferências a serem feitas a partir dos dados apurados na pesquisa, os casos em que os *habeas corpus* individuais não foram conhecidos por questões formais, foram julgados prejudicados por alterações de fato supervenientes no curso do processo ou tiveram pedidos de desistência da defesa homologados. Isso se deve ao fato de que, nessas hipóteses, não houve análise de mérito e, por consequência, não houve repercussão para os objetivos da presente pesquisa, que buscar apurar a correlação entre as decisões de mérito nos *habeas corpus* individuais e o julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP.

Nesse mesmo sentido, serão excluídos os casos em que tenha sido postulada a concessão de prisão domiciliar humanitária no período da pandemia causada pelo vírus da Covid-19, pois, nesses casos, a pretensão deduzida está amparada em pressupostos distintos daqueles fixados no julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP. Por essa razão, esses processos não representam um conjunto capaz de influenciar as conclusões a serem extraídas na presente pesquisa.

Passa-se, a seguir, à apresentação dos dados levantados por meio do referido sistema de busca do STF, sendo expostos, na sequência, os achados da pesquisa.

Segundo o painel estatístico do sistema Corte Aberta do STF, foram identificadas, na data da consulta (29-5-2025), 79.989 decisões monocráticas proferidas em *habeas corpus*, em

todas as matérias, no período de 1º de janeiro de 2019 a 29 de julho de 2025. Esse quantitativo inclui algumas ocorrências repetidas, por ter havido mais de uma decisão em um mesmo processo. Essas duplicidades são progressivamente eliminadas com a aplicação sequencial dos demais filtros, até se alcançar o número final dos processos a ser analisado. Registre-se que o total de 79.989 decisões resulta da aplicação do filtro “*Decisão final*” no campo “*Decisão por grupo de andamento*”, para restringir a busca apenas às decisões monocráticas proferidas em *habeas corpus*.

Na sequência, foram excluídas desse montante as decisões proferidas em *habeas corpus* pela Presidência e pela Vice-Presidência do STF. Essa circunstância se deve ao fato de que, em regra, esses órgãos do STF não recebem distribuição ordinária das classes processuais, incluindo o *habeas corpus*, como se pode constatar do art. 67 do RISTF: “Far-se-á a distribuição entre todos os Ministros, inclusive os ausentes ou licenciados por até trinta dias, excetuado o Presidente” (Brasil, 2025b). O Presidente do STF e, na sua ausência, o Vice-Presidente no exercício da Presidência, atuam apenas para decidir os *habeas corpus* que sejam manifestamente inadmissíveis por não serem de competência originária da Suprema Corte, nos termos da alínea *e* do inciso V do art. 13 RISTF²⁸.

Embora os *habeas corpus* que chegaram à Presidência no período apurado de 1º de janeiro de 2019 a 29 de julho de 2025 tenham sido registrados, eles não foram distribuídos. Trata-se, em sua quase totalidade, de feitos autuados a partir de petições dirigidas à Suprema Corte e redigidas de próprio punho pelos detentos, nas quais se apontam eventuais ilegalidades cometidas por autoridades judiciais que não estão sob a jurisdição constitucional originária do STF, como juízes de direito e Tribunal de Justiça dos Estados, por exemplo. Nessas hipóteses, o *habeas corpus* é negado e, em regra, é remetido ao órgão judiciário competente para o julgamento, com a determinação de expedição de cópia à Defensoria do Estado correspondente para ter ciência do caso.

No período apurado, de 1º de janeiro de 2019 a 29 de julho de 2025, foram proferidas 4.113 decisões monocráticas pela Presidência e Vice-Presidência do STF. Desse total, após a aplicação da expressão “prisão domiciliar” no filtro de busca “Assuntos do processo”, com o objetivo de selecionar casos que possam ter correlação com o decidido no julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP, e, na sequência, a seleção exclusiva da opção “Negado seguimento”

²⁸ “Art. 13. São atribuições do Presidente: [...] v – despachar: [...] como Relator, até eventual distribuição, os *habeas corpus* que sejam inadmissíveis em razão de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente. (Incluída pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020)” (Brasil, 2025b).

no filtro “Andamento de decisão”, para separar apenas os casos em que os *habeas corpus* foram decididos, restaram apenas 288 decisões. Desse montante, 270, aproximadamente, apresentam, no campo de “Observação do andamento”, menção à determinação da remessa do *habeas corpus* ao órgão judicial competente para julgá-lo, não sendo competente a Suprema Corte, ou referência à inépcia da respectiva petição inicial. Dessa forma, verifica-se a existência de apenas 18 processos sem essa menção expressa à remessa do feito à autoridade judicial competente, o que poderia sugerir a possibilidade de alguma deliberação de mérito sobre eventual pedido de concessão de prisão domiciliar que deveria ser considerado na presente pesquisa. São estes os referidos dezoito processos encontrados: HC n.ºs 180.384, 182.730, 186.459, 188.270, 192.780, 196.527, 198.099, 199.762, 200.442, 200.457, 200.486, 200.580, 201.324, 201.461, 203.987, 204.448, 208.330 e 248.948 (Brasil, 2025c).

No entanto, ao consultar as decisões desses 18 processos no *site* do STF (www.stf.jus.br), verificou-se que, nesses casos, também não houve deliberação sobre pretensão de concessão de domiciliar, seja por indicação de autoridade judicial não sujeita à jurisdição da Suprema Corte, seja por não estar devidamente instruído para análise da pretensão deduzida ou por ser repetição de outro *habeas corpus* já analisado.

Dessa forma, como antes mencionado, as decisões proferidas pela Presidência ou pela Vice-Presidência do STF, no período objeto da pesquisa (1º de janeiro de 2019 a 29 de julho de 2025), podem ser excluídas do conjunto a ser analisado. Retiradas essas decisões do total anterior de 79.990, restam, portanto, uma população-alvo de 75.876 processos, que continuarão a ser refinadas mediante a aplicação sequencial de filtros.

Essas 75.876 decisões proferidas em *habeas corpus* referem-se a todas as matérias, motivo pelo qual, para se chegar ao grupo de decisões monocráticas em *habeas corpus* relativas à questão jurídica específica concernente ao julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP, foi aplicada a expressão “prisão domiciliar” no campo de pesquisa do filtro “Assuntos do processo”. Essa expressão foi adotada como critério de pesquisa por ser a que é utilizada no procedimento de autuação dos feitos criminais envolvendo a pretensão de concessão de prisão domiciliar no STF.

É preciso destacar que pode haver *habeas corpus* que tenha recebido, em sua classificação quanto ao assunto, a expressão “prisão domiciliar” por equívoco, devido ao grande volume de processos autuados e distribuídos diariamente. No entanto, esse critério foi adotado porque, além de ser objetivo, é o que se encontra disponível e integra a prática cartorária diária

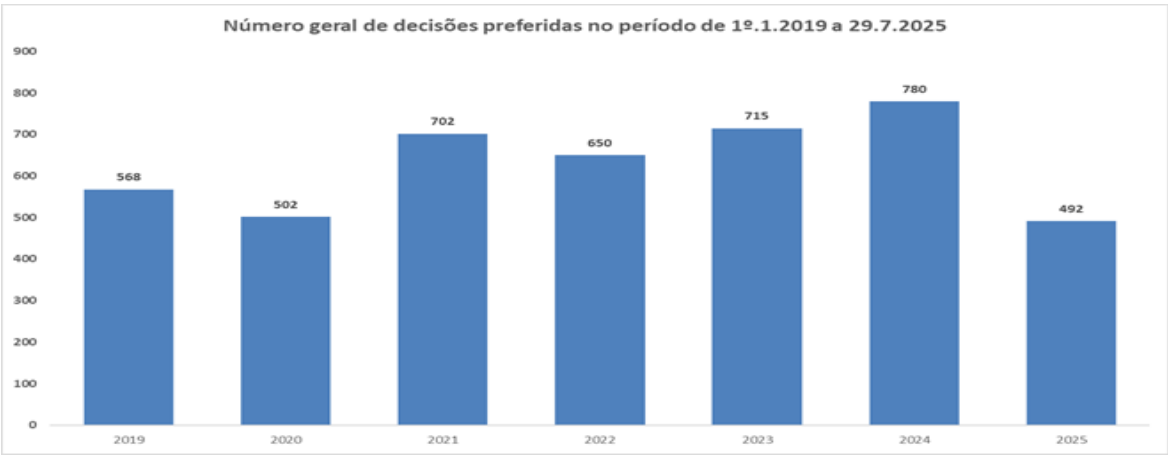
da autuação na Suprema Corte, o que revela a familiaridade dos servidores com esse procedimento e contribui para a minimização da ocorrência de erros.

Aplicou-se a expressão “prisão domiciliar” no campo de pesquisa do filtro “Assuntos do processo”, com o objetivo de buscar feitos que tratassem de todas as hipóteses de concessão desse benefício. Como resultado, do total de 75.876, foram encontradas 6.967 decisões monocráticas, entre as quais se incluem casos relativos à pretensão de concessão de prisão domiciliar a presas gestantes, mães de crianças e pessoas com deficiência.

A partir dessas 6.967 decisões, foi preciso realizar nova triagem, utilizando novamente o campo “Assuntos do processo”, para excluir os casos envolvendo crimes cometidos com violência ou grave ameaça, como roubo, latrocínio e homicídio, uma vez que, nos termos do definido no julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP, não é possível, nessas situações, a concessão de prisão domiciliar. Também foi necessário excluir casos relativos a crimes militares, por serem regidos por legislação especial, crimes tributários e delitos de violência doméstica e contra a administração pública, pois são cometidos, respectivamente, contra a própria mulher e a Administração Pública, não se adequando também ao decidido no julgado paradigma do STF. Do mesmo modo, foram excluídos os casos relativos à pretensão da concessão de prisão domiciliar em razão da pandemia da Covid-19, pelas razões explicitadas anteriormente, bem como aqueles envolvendo controvérsias concernentes à prisão temporária, tendo em vista que essa modalidade possui prazo determinado e, geralmente, não chega a ser substituída pela prisão domiciliar.

Feito esse processo de filtragem, das 6.967 decisões anteriores restaram 4.409, que ficam distribuídas da seguinte forma ao longo do período de 1º-1-2019 a 29-7-2025, conforme se pode verificar no Gráfico 4, a seguir (Brasil, 2025c):

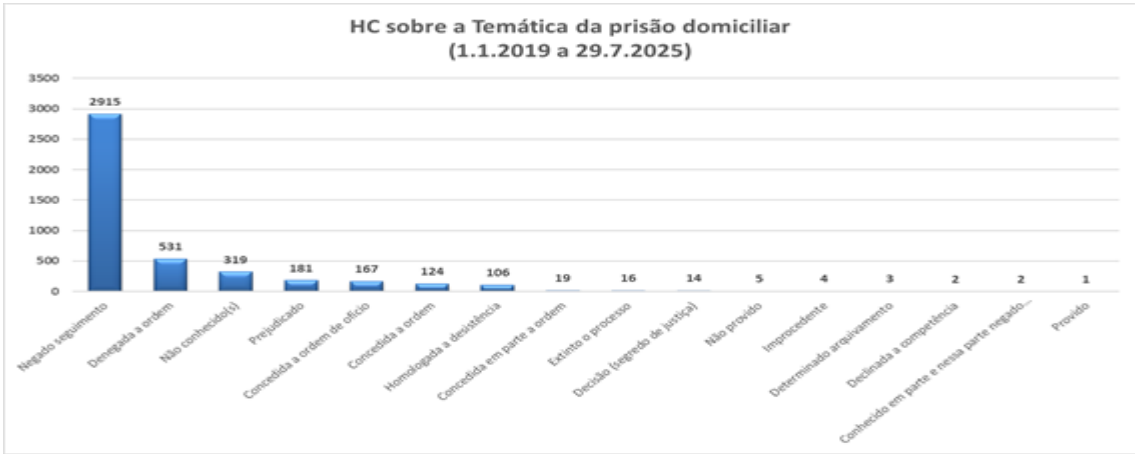
Gráfico 4 – Número total de decisões monocráticas proferidas em *habeas corpus* no STF entre janeiro de 2019 e 29 de setembro de 2025



Fonte: elaboração própria, com base nas ferramentas disponibilizadas no sistema Corte Aberta do STF.

Com base nos andamentos processuais disponibilizados nos filtros de pesquisa do sistema Corte Aberta do STF, os quais refletem as partes dispositivas das decisões identificadas, apresenta-se, conforme ilustrado no Gráfico 5, o seguinte quadro (Brasil, 2025c):

Gráfico 5 – Quantidade total de decisões monocráticas proferidas em *habeas corpus* quanto ao tema da prisão domiciliar, classificadas segundo a parte dispositiva das decisões, no período de 1º de janeiro de 2019 a 29 de setembro de 2025



Fonte: elaboração própria, com base nas ferramentas disponibilizadas no sistema Corte Aberta do STF.

Como exposto anteriormente, das 4.409 decisões monocráticas restantes, serão consideradas, para fins das inferências a serem extraídas da presente pesquisa, apenas aquelas em que houve a análise do mérito, o que é representado pelos seguintes andamentos: “concedida

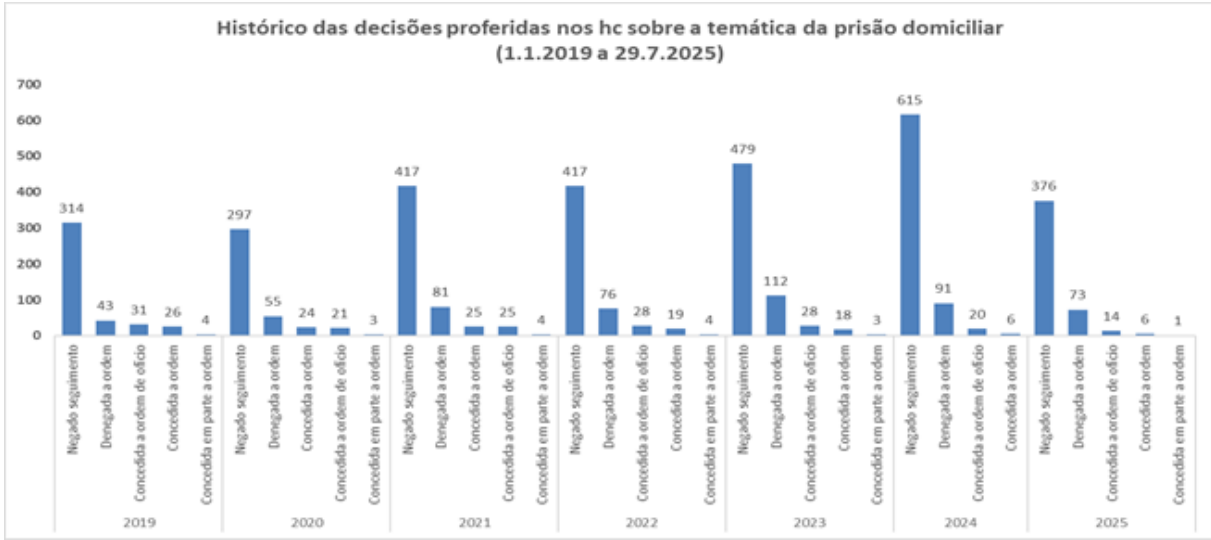
a ordem”, “concedida a ordem de ofício”, “concedida a ordem em parte”, “denegada a ordem” e “negado seguimento”.

Nesse sentido, como se observa no Gráfico 5, do total de 4.409 decisões monocráticas, em 124 delas a ordem foi concedida; em 167, a ordem foi concedida de ofício; e, em 19 decisões, a ordem foi concedida parcialmente. Totalizam-se, portanto, 310 decisões nas quais, em alguma medida, houve concessão da ordem, representando, portanto, 7% do montante de 4.409 decisões identificadas após a aplicação do último filtro no sistema de pesquisa do STF.

Ainda, do referido total de 4.409 decisões, em 531 delas, a ordem foi denegada e, em 2.915, foi negado seguimento, totalizando 3.402 decisões nas quais a pretensão da defesa de concessão de prisão domiciliar não foi acolhida, o que corresponde a 78% do total de processos mencionados.

Se considerarmos o histórico da atuação jurisdicional do STF apenas com relação às referidas decisões favoráveis e desfavoráveis à defesa no decorrer do período apurado de 1º-1-2019 a 29-7-2025, temos o seguinte cenário (Brasil, 2025c):

Gráfico 6 – Quantidade de decisões monocráticas em *habeas corpus* favoráveis e desfavoráveis, relativas ao tema da prisão domiciliar, no período de 1º de janeiro de 2019 a 29 de julho de 2025.



Fonte: elaboração própria, com base nas ferramentas disponibilizadas no sistema Corte Aberta do STF.

Como se pode verificar no Gráfico 6, em 2019, o total geral de concessão da ordem foi de 61 decisões; em 2020, foram 48 decisões; em 2021, 54 decisões; em 2022, 51 decisões; e, em 2023, 49 decisões. A partir de 2024, observa-se uma redução no número de concessões, que

passou para 26 decisões, quase 50% a menos em relação ao ano anterior, e, em 2025, até 29 de julho de 2025, registram-se 21 decisões.

Embora não seja possível estabelecer uma relação de causalidade, consideradas outras variáveis surgidas ao longo do período, o cenário traçado no Gráfico 6 permite inferir que o julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP, em 20 de fevereiro de 2018, e sua posterior positivação pela Lei n.º 13.769/2018 não produziram efeitos imediatos. O elevado número de concessões da ordem no STF entre 2019 e 2023 revela que os juízes em suas localidades ainda proferiam decisões em sentido diverso, não concedendo a prisão domiciliar quando era o caso de conferir esse benefício. Apenas em 2024 e 2025, com a queda nessas concessões, é possível perceber uma maior uniformização da questão, reduzindo o número de situações de encarcerados que chegavam à Suprema Corte em conflito com a sua jurisprudência consolidada e com o disposto na lei.

Essa inferência também pode ser corroborada pelo fato de que, embora o julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP tenha se dado em fevereiro de 2018, apenas em janeiro de 2021, como se verá adiante, o CNJ, sob a Presidência do Ministro Luiz Fux, editou a Resolução n.º 369/2021, buscando dar efetividade ao referido julgamento do STF e estabelecendo

procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de *habeas corpus* concedidas pela 2ª Turma do STF nos HCs n.º 143.641/SP e n.º 165.704/DF (Brasil, 2021).

Dessa forma, também é possível inferir que esse movimento, voltado a dinamizar a atuação dos órgãos judiciais e das autoridades penitenciárias, além de reduzir situações carcerárias passíveis de serem judicializadas, repercutiu no âmbito da Suprema Corte, diminuindo as ocorrências de flagrante ilegalidade a serem reconhecidas com as concessões da ordem nos *habeas corpus*. Embora os gráficos 5 e 6 demonstrem um aumento no volume total de decisões em *habeas corpus* proferidas na Suprema Corte sobre o tema da prisão domiciliar, no qual se insere aquele referente ao julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP no período pesquisado, o número específico das decisões concessivas reduziu, o que revela uma incidência menor de ilegalidades a serem reparadas.

No entanto, cumpre ressaltar que os indexadores do Sistema Corte Aberta do STF não permitiam, no momento da extração dos dados acima referidos, a filtragem de forma precisa do conteúdo de cada decisão monocrática, estabelecendo um limite para a pesquisa. Apesar dessa limitação, as inferências apresentadas sugerem haver um processo de conformação das

autoridades judiciais e penitenciárias ao movimento de transformação gerado a partir da decisão estrutural do HC coletivo n.º 143.641/SP. Tal cenário demonstra, mais uma vez, a relevância desse julgado e de seus impactos, embora não seja possível estabelecer uma relação peremptória de causa e efeito²⁹.

3.2 Reflexo do julgamento do HC n.º 143.641/SP no âmbito do Poder Legislativo

Além do impacto como paradigma para outras decisões e sobre o acervo do STF, o julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP também produziu reflexos no âmbito do Poder Legislativo.

Após o julgamento do referido *habeas corpus* pela Segunda Turma do STF, realizado em 20 de fevereiro de 2018, a então Senadora Simone Tebet apresentou o Projeto de Lei (PL) n.º 64/2018, em 28 de fevereiro de 2018, com o objetivo de positivar a decisão que acabara de ser proferida³⁰.

Sem a pretensão de realizar uma avaliação exaustiva da tramitação do referido projeto de lei, faz-se necessário tecer algumas considerações a esse respeito, a fim de apresentar uma exposição descritiva desse processo legislativo, de modo a evidenciar os impactos do julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP.

O Projeto de Lei (PL) n.º 64/2018 teve como propósito criar

[...] condições mais favoráveis para a mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência que se sujeita a prisão preventiva, estabelecendo, no art. 3º, que a constrição será substituída por prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (CPP), observados os mesmos requisitos acima mencionados, exceto, obviamente, o que diz respeito ao tempo de cumprimento de pena para a progressão de regime (Brasil, 2018b).

²⁹ Como antes referido, a partir dos parâmetros de pesquisa do Sistema Corte Aberta do STF, não foi possível adentrar no conteúdo de cada decisão monocrática, motivo pelo qual não é possível estabelecer uma relação peremptória de causalidade entre a conclusão das decisões, seja pelo indeferimento, seja por denegação ou concessão, e a efetiva observância ou não pelas instâncias jurisdicionais de primeira, segunda instância e Superior Tribunal do julgamento do HC n.º 143.641/SP. Portanto, esse é o limite da pesquisa empírica apresentada no presente trabalho, que consiste em realizar uma inferência tendo como parâmetro apenas os dados do Sistema Corte Aberta do STF, sem a avaliação do conteúdo de cada decisão, o que poderá ser objeto de pesquisa a ser realizada em outro trabalho.

³⁰ Consta da ementa PL n.º 64/2018: “Disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, bem como sobre a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar das mulheres na mesma situação” (Brasil, 2018b).

O Senador Antonio Anastasia, que foi o relator do PL n.º 64/2018 na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, explicitou, em seu relatório nessa comissão, que, na

[...] justificação, a autora, Senadora Simone Tebet, registra que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP, entendeu que a segregação tem grande probabilidade de causar dano irreversível e permanente às crianças filhas de mães presas e que são evidentes os impactos perniciosos da prisão da mulher, e da posterior separação de seus filhos, no bem-estar físico e psíquico das crianças. Diante disso, o Tribunal decidiu que deveriam ser substituídas todas as prisões preventivas por domiciliares, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo nº 186/2008) e Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deveriam ser devidamente fundamentadas pelo juízes (Brasil, 2018b, p. 2-3).

Essa justificativa apresentada pela autora do projeto, a Senadora Simone Tebet, revela o impacto e a relevância do julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP no âmbito do Poder Legislativo, inspirando a proposta de alteração legislativa do Código de Processo Penal (CPP) para dar um caráter mais imperativo ao decidido no referido processo estrutural.

No relatório da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, consta ainda que a autora do projeto considerou a decisão do STF insuficiente em sua amplitude. Isso porque o julgado teria se limitado à situação das presas provisórias, determinando a prisão domiciliar, sem dispor sobre os casos das presas condenadas que já estavam com execução do título penal condenatório em curso. Nesse sentido, a Senadora propôs, além da alteração do CPP, a modificação da Lei de Execuções Penais e a criação de uma modalidade de progressão de regime privilegiada para agilizar a ressocialização das presas condenadas em execução da pena.

Conforme o relatório do Senador Antonio Anastasia, a autora do projeto, Senadora Simone Tebet, argumentou

[...] que a decisão do STF foi tímida ao não fazer menção à situação das mães já condenadas, que cumprem pena privativa de liberdade. Para essas, ainda restam integralmente vigentes as disposições da Lei de Execução Penal, destacadamente seu art. 112, que determina o cumprimento de 1/6 da pena para que a mulher encarcerada receba o benefício da progressão. No caso de tráfico de drogas, enquanto equiparado a crime hediondo, a fração será de 2/5, se as condenadas forem primárias. Diante disso, a autora formulou o PLS, com a clara intenção de promover o efetivo desencarceramento de mulheres, condenadas ou não, gestantes ou com filhos crianças ou com deficiência, desde que elas não tenham cometido crimes com violência ou

grave ameaça à pessoa, a exemplo do tráfico ilícito de drogas; que não sejam reincidentes; e que apresentem bom comportamento carcerário (Brasil, 2018b, p. 3).

Nesse sentido, esse projeto de lei também buscou flexibilizar “as regras de progressão de regime prisional previstas no art. 112 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), para a mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoa com deficiência” (Brasil, 2018b, p. 1). Nos termos desse projeto de lei, em seu art. 2º, sugeriu-se a imposição de alguns requisitos para que a presa, nas referidas condições, tivesse direito à progressão de regime diferenciada, como não ter cometido crime com violência ou grave ameaça; esse crime não ter sido cometido contra o respectivo filho ou dependente; ter cumprido pelo menos um oitavo da pena no regime prisional anterior (requisito objetivo para a progressão); ser a detenta primária e com bom comportamento carcerário (requisito subjetivo); e não fazer ela parte de organização criminosa (Brasil, 2018b, p. 1-2).

Em 21 de março de 2018, ao concluir seu relatório na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, o Senador Antonio Anastasia opinou pela aprovação do PL n.º 64/2018 com algumas emendas, ressaltando os dados da situação dos presídios brasileiros com relação às detentas gestantes, mães de crianças e de pessoas com deficiência da época, que corroboravam a concepção do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário nacional. Foi apontado como justificativa para embasar o referido projeto de lei o fato de que, em junho de 2014, o Brasil tinha uma população carcerária de 622.202 presas, sendo 33.793 mulheres. Foi ainda ressaltado que o ritmo de crescimento da população carcerária total era, àquela época, de aproximadamente 7% ao ano, enquanto o da população feminina, no período de 2005 a dezembro de 2014, foi de 10,7% ao ano (Brasil, 2018b).

O Senador Antonio Anastasia destacou a importância do referido projeto de lei para, como mencionado anteriormente, complementar o julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP e inserir também as presas condenadas gestantes, mães responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência como possíveis beneficiárias da prisão domiciliar, além das presas provisórias ainda não condenadas nessas mesmas condições contempladas pela Segunda Turma do STF. Essa circunstância também gerou modificações na Lei de Execuções Penais e na Lei de Crimes Hediondos, além de no CPP (Brasil, 2018b, p. 3-7).

Após a tramitação do PL n.º 64/2018, o texto desse projeto obteve redação final, na qual foram feitas pequenas alterações, sem modificação substancial de conteúdo (Brasil, 2018b):

[...] “Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I – não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II – não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.”

“Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319.”

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 72.

VII – acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais.

§ 1º (Antigo parágrafo único)

§ 2º Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no inciso VII do *caput* serão utilizados para, em função da efetividade da progressão especial para a ressocialização das mulheres de que trata o § 3º do art. 112, avaliar eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça.” [...]

“Art. 112.

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I – não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II – não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III – ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV – ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V – não ter integrado organização criminosa.

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.” (NR)

Art. 4º O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) [...] (Brasil, 2018b).

Essa versão final do projeto de lei deu ensejo à Lei n.º 13.769, que, em 19 de dezembro de 2018, foi sancionada pelo então Presidente da República, Michel Temer, acrescentando os artigos 318-A e 318-B ao CPP e procedendo às referidas alterações na Lei de Execuções Penais (Lei n.º 7.210/1984) e na Lei de Crimes Hediondos (Lei n.º 8.072/1990) (Brasil, 2018b).

Os aspectos da tramitação do PL n.º 64/2018 antes mencionados evidenciam a relevância do julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP também na seara do Poder Legislativo. Esse julgado impulsionou o referido movimento reformador, conferindo maior imperatividade à decisão do STF na tentativa de contribuir para o desencarceramento e a resolução do litígio estrutural provocado pelo estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro.

Outro ponto a ser ressaltado é que, estimulado de certa forma pela decisão do STF, o Poder Legislativo não apenas corroborou o decidido nesse julgamento, como também, dentro

de sua esfera de atribuição, buscou aprimorá-lo ao ampliar a intenção de se chegar ao desencarceramento para além das presas provisórias, passando a contemplar também aquelas já condenadas. Dessa forma, contribuiu para viabilizar que o processo de ressocialização delas, por meio da progressão de regime diferenciada, fosse abreviado. Além disso, a definição do percentual de 1/8 como requisito objetivo para essa progressão evidencia o aperfeiçoamento do processo iniciado com a decisão do STF e demonstra o caráter abrangente e complexo da atuação das instituições para implementar a execução do julgamento prolatado no exame do processo estrutural do HC coletivo n.º 143.641/SP.

Nesse sentido, chama também a atenção a alteração promovida no art. 72 da Lei n.º 7.210/1984, por meio da qual se convoca o Poder Executivo a contribuir para o processo de resolução de litígios estruturais, ao atribuir ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) papel relevante no processo de ressocialização das detentas gestantes, mães de crianças ou de pessoas com deficiência. No inciso VII do referido dispositivo legal, foi conferida a esse órgão a atribuição de “acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais” (Brasil, 2018b). Outro aspecto relevante nesse processo de implementação da decisão estrutural do STF é que, nos termos do § 2º do art. 72 mencionado, os resultados apurados em razão do monitoramento da execução da pena dessas detentas devem ser considerados pelo Depen para atestar a efetividade da progressão de regime diferenciado e avaliar a eventual desnecessidade de início de cumprimento de pena em regime fechado.

Como destaca o professor Vitorelli (2021),

[...] é recorrente e importante que a execução estrutural seja dividida em fases, de modo a viabilizar o gradual cumprimento das determinações judiciais e a avaliação de seus efeitos, não apenas da perspectiva do juiz e das partes, mas dos demais sujeitos impactados. A reavaliação dos resultados das etapas cumpridas permite o planejamento mais adequado das subsequentes, evitando custos desnecessários e efeitos colaterais indesejáveis (Vitorelli, 2021, p. 9).

Diante dessas peculiaridades da atuação do Poder Legislativo, é possível constatar a importância do julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP. Mesmo não tendo abrangido todas as situações relativas ao litígio estrutural, até pelos aspectos vistos anteriormente (como as limitações da estrutura de processamento do feito no STF e as restrições legais e regimentais quanto à tramitação da ação de *habeas corpus* abordadas anteriormente, por exemplo), esse processo deflagrou um importantíssimo movimento institucional de atenção às classes

marginalizadas, em especial às presas gestantes, mães de crianças menores ou de pessoas com deficiência.

Como demonstrado, esse movimento institucional, que começou e repercutiu no âmbito do próprio STF e se estendeu ao Poder Legislativo, também se refletiu no CNJ no que concerne à formulação de políticas carcerárias, como se verificará a seguir.

3.3 Repercussão do julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP no âmbito das políticas penitenciárias do CNJ

Como mencionado anteriormente, uma das medidas adotadas pela Segunda Turma do STF para dar agilidade ao cumprimento do que decidido no julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP foi determinar o encaminhamento de ofício ao CNJ, para que este avaliasse as providências administrativas cabíveis à implementação da decisão (Brasil, 2018d, p. 57). Essa circunstância também evidencia a compreensão, explicitada anteriormente, de que a Segunda Turma do STF reconheceu ser necessário o esforço conjunto de diversos atores institucionais, em suas respectivas esferas de atribuição, para a execução estrutural do julgado.

Para tanto, tendo ciência desse julgamento, o CNJ, em 19 de janeiro de 2021, sob a Presidência do Ministro Luiz Fux, editou a Resolução n.º 369/2021, buscando dar efetividade ao julgamento do STF³¹.

Serão abordados, na sequência, alguns dos artigos dessa resolução, para evidenciar a preocupação do CNJ em contribuir para a máxima efetividade dessa decisão do STF, sem desconsiderar que outros julgamentos em processos coletivos estruturais no âmbito criminal também inspiraram a edição da referida resolução.

Cumprе ressaltar que, no sentido também de agregar esforços para enfrentar o litígio estrutural relacionado ao estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, o CNJ, no parágrafo único do art. 1º da referida resolução, estabeleceu que esta “aplica-se também aos adolescentes e jovens apreendidos, processados por cometimento de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa, observadas as disposições da Lei n.º 8.069/90 e da Lei n.º 12.594/2012” (Brasil, 2021).

³¹ Como se pode verificar da redação do art. 1º da Resolução n.º 369/2021: “Estabelecer procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de *habeas corpus* concedidas pela 2ª Turma do STF nos HCs n.º 143.641/SP e n.º 165.704/DF” (Brasil, 2021).

A Resolução n.º 369/2021 também trouxe muitas inovações do ponto de vista operacional, instituindo uma linha de política penitenciária baseada no levantamento de dados atualizados e na agilidade da chegada dessas informações às autoridades judiciárias competentes. O art. 2º da resolução definiu as informações que integrarão os sistemas e os cadastros dos detentos a serem considerados para a definição das políticas carcerárias³².

Visando conferir mais agilidade ao processo de tomada de decisão dos juízes locais, o art. 3º da Resolução n.º 369/2021 previu a emissão de um alerta automático pelo sistema à autoridade judiciária sobre determinadas circunstâncias, como o ingresso no estabelecimento prisional de uma presa gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, sendo esse alerta também acessível ao Ministério Público, à defesa e à própria detenta:

[...] Art. 3º Os sistemas e cadastros relativos ao processo e à execução penais, ao procedimento de apuração de ato infracional e à execução de medida socioeducativa deverão fornecer à autoridade judicial alerta automático em caso de:

I – custodiada gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, indicativo da necessidade de analisar a possibilidade de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, e o cabimento de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, conforme Súmula Vinculante nº 56;

II – custodiado que seja pai ou responsável por criança ou pessoa com deficiência, a fim de indicar a necessidade de analisar a possibilidade de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, III e VI, do Código de Processo Penal, ou de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, conforme Súmula Vinculante nº 56.

III – custodiada gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência que já tenha cumprido um oitavo da pena no regime prisional, indicativo da necessidade de análise de progressão de regime, nos termos do art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. O alerta de que trata este artigo também deverá ser acessível ao Ministério Público, à Defesa e à pessoa custodiada, acusada, ré, condenada ou privada de liberdade (Brasil, 2021).

Diante do alerta automático do sistema, incumbe à autoridade judicial decidir, podendo, antes, colher informações para complementar a instrução do processo em primeira instância e

³² Resolução n.º 369/2021: “[...] Art. 2º Os sistemas e cadastros utilizados na inspeção de estabelecimentos penais e socioeducativos na tramitação e gestão de dados dos processos, incluídas as fases pré-processual e de execução, contemplarão informações quanto à:

I – eventual condição gravídica ou de lactação, com indicação de data provável do parto, no primeiro caso;

II – circunstância de ser pai ou mãe, com especificação quanto à:

a) quantidade de filhos;

b) data de nascimento de cada um deles; e

c) eventual condição de pessoa com deficiência.

III – eventual situação de responsável por pessoa, de quem não seja pai ou mãe, com a indicação de:

a) data de nascimento; e

b) eventual condição de pessoa com deficiência.

IV – prática de crime contra filho ou dependente [...]” (Brasil, 2021).

ter mais subsídios para a decisão, nos termos do disposto no art. 4º da referida Resolução n.º 369/2021:

[...] Art. 4º Incumbe à autoridade judicial, na análise do caso concreto e em cumprimento às ordens coletivas de *habeas corpus* concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641 e 165.704:

I – averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez ou existência de filhos, dependentes ou outra pessoa sob cuidados da pessoa custodiada, com informações referentes à idade e a eventual deficiência destas;

II – consultar, se entender necessário, sistemas eletrônicos de registro civil, devendo conferir credibilidade à palavra da pessoa custodiada em caso de indisponibilidade do sistema e em relação à guarda do filho, criança ou pessoa com deficiência que esteja sob sua responsabilidade; e

III – consultar a equipe multidisciplinar, a fim de colher subsídios para a decisão e para os encaminhamentos de proteção social necessários à pessoa apresentada e aos filhos, criança ou pessoa com deficiência que esteja sob sua responsabilidade (Brasil, 2021).

Foi definido ainda que, em caso de presa provisória, é possível a manutenção da prisão preventiva nas situações definidas no julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP, nos termos do disposto no § 6º do art. 4º da referida resolução³³.

Portanto, a regra será a substituição da prisão provisória da presa gestante, genitora de criança ou pessoa com deficiência pela prisão domiciliar, sendo necessário, para decidir de forma contrária, que o respectivo juízo apresente fundamentação idônea e elementos concretos que demonstrem a presença de uma das hipóteses acima mencionadas e que reproduzem as exceções definidas no julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP.

Anote-se, ainda, que, para acompanhar o cumprimento das determinações constantes na referida resolução, foi instituída, em seu art. 9º, no âmbito do CNJ, uma

Comissão Permanente Interinstitucional para acompanhamento e sistematização em nível nacional dos dados referentes ao cumprimento das ordens coletivas de *habeas*

³³ “[...] § 6º A decretação da prisão preventiva de pessoa que se encontre nas hipóteses previstas no art. 1º desta Resolução deve ser considerada apenas nos casos previstos no rol taxativo decidido pelo STF nos *Habeas Corpus* nº 143.641 e 165.704:

I – crimes praticados mediante violência ou grave ameaça;

II – crimes praticados contra seus descendentes;

III – suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão;

IV – situações excepcionais, as quais deverão ser devidamente fundamentadas, considerando:

a) a absoluta excepcionalidade do encarceramento de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, em favor dos quais as ordens de *habeas corpus* foram concedidas;

b) a presunção legal de indispensabilidade dos cuidados maternos;

c) a presunção de que a separação de mães, pais ou responsáveis, de seus filhos ou dependentes afronta o melhor interesse dessas pessoas, titulares de direito à especial proteção; e

d) a desnecessidade de comprovação de que o ambiente carcerário é inadequado para gestantes, lactantes e seus filhos” (Brasil, 2021).

corpus concedidas pela 2ª Turma do STF nos HCs nº 143.641 e 165.704 e à implementação das demais medidas previstas nesta Resolução (Brasil, 2021).

Fica evidenciado que a sistematização do procedimento carcerário e a submissão dos resultados à constante avaliação estabelecidas pela Resolução n.º 369/2021 revelam um importante aspecto da implementação da execução estrutural do julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP, na medida em que busca dotar o sistema penitenciário de ferramentas institucionais no âmbito administrativo para a solução da problemática do seu estado de coisas inconstitucional. Com essa atuação regulatória, o CNJ alinha o sistema penitenciário brasileiro à legislação nacional e aos diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário, para corrigir falhas estruturais e resguardar os direitos fundamentais da população carcerária feminina.

Nessa linha, considerado o quadro dos diversos impactos do julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP apresentados, é possível afirmar que os reflexos causados por esse precedente geraram efeitos na população carcerária feminina, em especial com relação às presas gestantes e mães de menores, como se pode inferir da comparação entre os relatórios estatísticos relativos ao tema.

Segundo o *Relatório Temático sobre mulheres privadas de liberdade*, de junho de 2017, elaborado com dados do sistema Infopen do Ministério da Justiça e Segurança Pública, coletados, em junho de 2017, “por meio de formulários estruturados e disponibilizados através de plataforma digital pelo Depen” (Brasil, 2019b, p. 6), a população prisional feminina no Brasil era de 37.828, com déficit de 5.991 vagas. O documento aponta que, entre 2000 e 2017, houve aumento da população carcerária feminina e que, entre o segundo semestre de 2016 e o primeiro semestre de 2017, houve uma pequena redução de 7,66%. Naquele período, o sistema contabilizava 342 presas gestantes e 196 lactantes (Brasil, 2019b, p. 9 e 22). Esses dados se referem, portanto, a uma realidade prisional anterior ao julgamento do HC n. 143.641/SP pelo STF, ocorrido em 22 de fevereiro de 2018.

Segundo o *Relatório de Informações Penais, 17º Ciclo Sisdepen do 2º Semestre de 2024* (julho a dezembro de 2024), da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), a população prisional brasileira feminina somava 29.137 mulheres. Desse contingente, 180 eram gestantes e 98 lactantes (Brasil, 2024, p. 60-66), o que revela uma redução dessa parcela específica e a atenuação, em certa medida, do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional nacional. Cumpre ressaltar que, desse total de mulheres encarceradas em 31 de dezembro de 2024, 9.289 eram presas provisórias e 19.848 eram definitivas, distribuídas entre os regimes prisionais fechado, semiaberto, aberto e medida de segurança.

Tabela 1 – Número de presas provisórias e de presas definitivas em dezembro de 2024

Número de presas provisórias e de presas definitivas em dezembro de 2024			
Presas provisórias:		Presas definitivas:	
Com menos de 90 dias de prisão:	5.848	Em regime fechado:	14.730
Com mais de 90 dias de prisão:	3.441	Em regime semiaberto:	4.825
		Em regime aberto:	202
		Em medida de segurança de internação:	77
		Em medida de segurança (tratamento ambulatorial):	14
Total:	9.289 presas	Total:	19.848 presas

Fonte: elaboração própria, com base em dados extraídos do *Relatório de Informações Penais, 17º Ciclo Sisdepen do 2º Semestre de 2024* (julho a dezembro de 2024).

Os números expostos na Tabela 1 revelam que, embora a população carcerária feminina tenha diminuído em termos percentuais, ainda há uma grande quantidade de presas provisórias. Ademais, uma boa parte dessas detentas encontra-se sob custódia a mais de noventa dias, a evidenciar que ainda há um longo caminho a percorrer pelo Poder Judiciário na avaliação periódica das prisões provisórias, nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP³⁴, para evitar o cumprimento provisório da totalidade das penas que venham a ser impostas.

Cumprе anotar, ainda, que os dados atualizados até o momento de conclusão da presente pesquisa confirmam a tendência de redução da população carcerária feminina em comparação ao cenário de 2018, como antes referido. Essa premissa não fica refutada, mesmo diante do pequeno aumento do número de presas observado no primeiro semestre de 2025 em relação ao segundo semestre de 2024.

Conforme o *Levantamento de Informações Penitenciárias, 18º Ciclo do 1º Semestre de 2025* (janeiro a junho de 2025), da Senappen, a população prisional feminina no Brasil

³⁴ Parágrafo único do art. 316 do CPP: “Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal” (Brasil, 2018a).

totalizava, no primeiro semestre de 2025, 31.773 mulheres, das quais 195 eram gestantes e 91 lactantes (Brasil, 2025a, p. 60-61). Esses números representam um acréscimo de 2.636 detentas em relação ao segundo semestre de 2024. No entanto, como antes afirmado, essa circunstância não infirma a constatação de que o julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP impactou significativamente a redução dessa parcela da população carcerária brasileira e a atenuação, em certa medida, do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional nacional, quando comparados aos dados de 2018.

Importa observar que o contingente de mulheres encarceradas, em 30 de junho de 2025, dividia-se em 10.802 presas provisórias e 20.971 presas definitivas (em regime prisional fechado, semiaberto, aberto e medida de segurança). Esse cenário revela que ainda persiste a necessidade de reavaliação periódica das prisões cautelares, como em relação aos dados de 2024.

Tabela 2 – Número de presas provisórias e de presas definitivas em junho de 2025

Número de presas provisórias e em execução definitiva da pena em junho de 2025			
Presas provisórias		Presas definitivas	
Com mais de 90 dias de prisão:	3.688	Em regime fechado:	15.788
Com menos de 90 dias de prisão:	7.114	Em regime semiaberto:	4.866
		Em regime aberto:	227
		Em medida de segurança de internação:	86
		Em medida de segurança (tratamento ambulatorial):	4
Total:	10.802	Total:	20.971

Fonte: elaboração própria, com base em dados extraídos do *Levantamento de Informações Penitenciárias, 18º Ciclo Sisdepen do 1º Semestre de 2025* (janeiro a junho de 2025).

Os dados da Tabela 1 e 2 foram apresentados com o intuito de demonstrar a importância da via do *habeas corpus* coletivo para o desencarceramento da população prisional feminina e para a atenuação do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho evidencia a importante contribuição dada pelo Poder Judiciário, em específico pelo STF, para a formulação de políticas públicas e o enfrentamento de litígios estruturais. Como reflexo da complexidade social contemporânea, a alteração jurisprudencial realizada pelo STF, ao passar a conhecer, processar e julgar o *habeas corpus* coletivo, representou um marco na história do Poder Judiciário brasileiro. A evolução do *habeas corpus* ao longo da história foi influenciada por aspectos culturais, sociais, jurídicos e políticos e, ao processar e julgar essa ação de forma coletiva, o STF mostrou-se responsivo ao momento histórico atual, no qual se busca atender à demanda de mulheres encarceradas, gestantes e mães de crianças menores de doze anos ou com deficiência, pelo reconhecimento de seus direitos diante do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro.

Inserir o *habeas corpus* no microssistema jurídico das ações coletivas foi um grande passo para ampliar o potencial dessa relevantíssima garantia constitucional e viabilizar o acesso à jurisdição de forma mais democrática, na medida em que se deu voz à parcela marginalizada da massa carcerária, resguardando-se os direitos dessa coletividade.

As construções hermenêuticas voltadas à adequação do rito regimental e processual célere do *habeas corpus* e à viabilização de uma decisão de efeitos amplos configuraram um avanço significativo rumo à efetivação dos direitos e garantias constitucionais. Nesse contexto, ao se julgar o HC coletivo n.º 143.641/SP, realizou-se a leitura sistemática de diplomas legais internacionais e nacionais, com o objetivo de reconhecer os direitos das presas gestantes e mães de crianças menores de 12 anos ou com deficiência, bem como de viabilizar alternativas para o desencarceramento, considerado o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro.

Como se depreende dos dados analisados neste estudo, relativos à população carcerária feminina brasileira, é possível notar a redução do número de presas grávidas e mães de crianças menores ao longo dos mais de sete anos desde o julgamento do HC coletivo n.º 143.641/SP, que foi corroborado pela edição da Lei n.º 13.769/2018 e por instrumentos de política penitenciária, como a Resolução CNJ n.º 369/2021.

O movimento jurisprudencial do STF de conhecimento e processamento do HC n.º 143.641/SP como um processo estrutural voltado ao enfrentamento de um litígio estrutural constitui um marco na história da Suprema Corte. Tal movimento vai ao encontro da necessidade latente da complexa sociedade contemporânea de que a Constituição da República

seja lida e interpretada de modo a extrair a máxima efetividade de suas normas. A partir desse julgamento, foi deflagrada uma mobilização que levou diversos órgãos estatais a atuar de forma coordenada, a fim de viabilizar a execução da decisão estrutural da Suprema Corte por meio da definição de políticas públicas, em especial no âmbito carcerário.

Nessa perspectiva, assim como Silva (2025, p. 63), reitera-se que o processo estrutural é uma alternativa adequada para tratar problemas complexos e estruturais da sociedade, apresentando-se “como hipótese factível, inovadora e mais adequada ao enfrentamento dos problemas estruturais identificados na sociedade brasileira, utilizando-se da construção compartilhada para superar o problema diagnosticado”.

As transformações geradas em diferentes âmbitos de atuação dos agentes estatais revelam ter sido extremamente exitosa a decisão de incorporar a ação constitucional do *habeas corpus* ao microssistema jurídico das ações coletivas. Tal medida permitiu levar ao Poder Judiciário demandas que, embora tenham cunho individual, são também coletivas, concentrando-as em um único processo estrutural voltado à prolação de decisões abrangentes. Essa modalidade garante um acesso mais efetivo à prestação jurisdicional e o respeito aos direitos fundamentais da população carcerária, parcela da sociedade historicamente marginalizada.

O processo estrutural caracteriza-se pelo olhar prospectivo, que, a partir das experiências do passado e do que está disponível no presente, visa ao aperfeiçoamento das instituições e à garantia dos direitos fundamentais. Com base nas conclusões extraídas a partir do trabalho de pesquisa realizado para esta dissertação, é possível afirmar que tal objetivo foi alcançado, em certa medida, por meio de julgamentos como o do HC coletivo n.º 143.641/SP.

REFERÊNCIAS

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, 21, Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi, p. 97-120, 2017.

ALVES, Marcelo Mayora (orgs.). **Construindo as criminologias críticas**: a contribuição de Vera Andrade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 185-236.

ANDRADE, Giovanna Trigueiro Mendes de. **Análise crítica sobre a aplicação da súmula vinculante 56 no Sistema de Justiça criminal paulista**. 2026. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2026.

AQUINO, Lidiane Castro Duarte de; Cruz, Denise Teles da. Encarceramento feminino e bases legais da atenção à saúde da mulher privada de liberdade no Brasil. **Cadernos Saúde Coletiva**, v. 31, n. 4, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1414-462X202331040071>. Acesso em: 5 jul. 2025.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos recursos penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

BARBOSA, Rui. **Obras Completas**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1949. v. XX, t. IV.

BARROS, Roberta Borges. **Proteção à maternidade e à infância no Sistema Penal de Justiça?** Um estudo sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal a partir dos marcos normativos e do HC coletivo n.º 143.641. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2025.

BENTO, Maria Aparecida da Silva. Notas sobre a branquitude nas instituições. In: SILVA, Maria Lúcia da; FARIAS, Marcio; OCARIZ, Maria Cristina; STIEL NETO, Augusto (orgs.). **Violência e sociedade**: o racismo como estruturante da sociedade e da subjetividade do povo brasileiro. São Paulo: Escuta, 2018.

BUENO, Thawanny Eduarda da Costa. **Encarceramento feminino no Brasil**: direitos fundamentais de gestantes e mães. 2025. Artigo científico (Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/10128/1/TCC%20-%20THAWANNY%20BUENO%2027.11.2025.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. **Revista Direito GV**, São Paulo, p. 523-546, jul./dez., 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n.º 252, de 4 de setembro de 2018**. Estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2018g. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2667#:~:text=Estabelece%20princ%C3%ADpios%20e%20diretrizes%20para,liberdade%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n.º 369, de 19 de janeiro de 2021**. Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de *habeas corpus* concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original0529372021020960221dc15941f.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871**. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Brasília: Presidência da República, 1871. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis n.ºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília: Presidência da República, 2010a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.300, de 23 de junho de 2016**. Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2016a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.769, de 19 de dezembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Brasília: Presidência da República, 2018a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13769.htm. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Presidência da República, 2019a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n. 14.836, de 8 de abril de 2024**. Altera a Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de *habeas corpus* de ofício. Brasília: Presidência da República, 2024a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14836.htm. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – atualização – junho de 2016**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2016b. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento de Informações Penitenciárias, 18º Ciclo, 1º semestre de 2025**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025a. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-1o-semester-de-2025.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade – junho de 2017**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019b. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais, 17º Ciclo SISDEPEN, 2º semestre de 2024**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n. 64, de 2018**. Disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, bem como sobre a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar das mulheres na mesma situação. Brasília: Senado Federal, 2018b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132359/pdf>. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 142.513/ES**. Paciente: Antônio Roldi Filho. Impetrante: Durval Albert Barbosa Lima e outro. Relator: Ministro Nilson Naves, 23 mar. 2010b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=9141368&num_registro=200901410634&data=20100510&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Habeas Corpus 207.720/SP**. Impetrante: Defensoria Pública de São Paulo. Relator: Ministro Herman Benjamin, 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=18519930&num_registro=201101196863&data=20120223&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **ADPF 347-MC**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relator: Ministro Marco Aurélio, 9 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 855.810/RJ**. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Defensor Público-Geral do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Dias Toffoli, 28 ago. 2018e. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20855810%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 7 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (decisão monocrática). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 143.988/ES**. Paciente: Todos os adolescentes internados na Unidade de Internação Regional Norte.

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Relator: Ministro Edson Fachin, 16 ago. 2018c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315042910&ext=.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Corte Aberta**. [Brasília]: STF, [2026?]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/corteaberta/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus 300/RJ**. Impetrante: Rui Barbosa. Relator: Ministro Costa Barradas, 27 abr. 1892. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%20300%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (decisão monocrática). **Habeas Corpus 143.704/PR**. Paciente: Coletividade formada por todas as pessoas que desejarem exercer seu direito de manifestação na cidade de Curitiba. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Paraná. Relator: Ministro Celso de Mello, 10 mai. 2017a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311784643&ext=.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 143.641/SP**. Impetrante: Defensoria Pública da União. Paciente: Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 20 fev. 2018d. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%20143641%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 7 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (decisão monocrática). **Habeas Corpus 143.988/ES**. Paciente: Todos os adolescentes internados na Unidade de Internação Regional Norte. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Relator: Ministro Edson Fachin, 10 out. 2017b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313071343&ext=.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 143.988/ES**. Paciente: Todos os adolescentes internados na Unidade de Internação Regional Norte. Impetrantes: Defensorias Públicas dos Estados do Espírito Santo, do Rio de Janeiro, da Bahia, de Pernambuco, do Ceará e de Sergipe. Relator: Ministro Edson Fachin, 24 ago. 2020a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344303832&ext=.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **HC coletivo 165.704/DF**. Paciente: Todas as pessoas que se encontrem presas e que têm sob a sua única responsabilidade deficientes e crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 20 out. 2020b. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%20165704%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 7 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (decisão monocrática). **Habeas Corpus 208.337-MC/PE**. Paciente: Ronaldo Estevão da Silva. Impetrante: Sarita Leite de Sousa e outros. Relator: Ministro Edson Fachin, 30 jun. 2022a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352149802&ext=.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 208.337-MC-Extn/PE**. Requerente: Todas as pessoas em privação de liberdade que estão ou estiveram no Complexo de Curado, em Pernambuco. Procurador: Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco. Relator: Ministro Edson Fachin, 19 dez. 2022b. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355434931&ext=.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência**. Brasília, STF, 2025c. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=vinculante&base=sumulas&is_vinculante=true&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=6&pageSize=10&sort=date&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Atualizado até a Emenda Regimental n. 59/2023. Brasília, DF: STF, 2025b. Disponível em: <https://api-atosnormativosprd.azurewebsites.net/api/normativo/apresentacao/consolidado/1737>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante n.º 11**. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. DJe 157, 2008. Brasília, DF, 22 ago. 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula760/false>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante n.º 56**. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. DJe 165, 2016c. Brasília, DF, 08 ago. 2016c. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula815/false>. Acesso em: 18 jun 2025.

CALAZANS, Márcia Esteves de; PIZA, Evandro; PRANDO, Camila; CAPPI, Riccardo. Criminologia crítica e questão racial. **Cadernos do CEAS**, Salvador, n. 238, p. 450-463, 2016.

CAMPOS, Antonio Macedo de. **Habeas corpus**. Doutrina. Prática. Legislação. Bauru: Jalovi, 1982.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. **Litígio estratégico e sistema interamericano de direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CARMONA, Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli. **Fundo penitenciário nacional**: da promessa à realidade do estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre mulheres e prisões**: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2014.

DALENOGARE, Gabriela, *et al.* Pertencimentos sociais e vulnerabilidades em experiências de parto e gestação na prisão. **Ciências e Saúde Coletiva**, v. 27, n. 1. p. 263-272, jan. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/v9Tp6ZmcN3ktQWCQz3n4nYt/?lang=pt>. Acesso em: 5 jul. 2024.

DINIZ, Debora. **Cadeia**: relatos sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

DIUANA, Vilma *et al.* Direitos reprodutivos das mulheres no sistema penitenciário: tensões e desafios na transformação da realidade. **Ciência e saúde coletiva**, v. 21, n. 7, p. 2041-2050, jul. 2016.

DUARTE, Evandro Piza; FREITAS, Felipe Silva. Corpos negros sob a perseguição do Estado: política de drogas, racismo e direitos humanos no Brasil. **Revista Direito Público**, v. 16, p. 156-180, set.-out., 2019.

DUARTE; Evandro Piza; FERREIRA, Gianmarco Loures. Sub-representação legal nas ações afirmativas: a Lei de Cotas nos concursos públicos. **A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, ano 17, n. 70, p. 199-235, out./dez. 2017. DOI: 10.21056/aec.v17i70.494.

DUARTE, Evandro C. Piza. Criminologia & Racismo (C&R): da crítica aos mortos à crítica da branquidade do poder. In: PRANDO, Camila Cardoso de Mello; GARCIA, Mariana Dutra de Oliveira; ALVES, Marcelo Mayora (org.). **Construindo as criminologias críticas**: a contribuição de Vera Andrade. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. v. 1, p. 185-236.

FACHIN, Melina Girardi; SCHINEMANN, Caio Cesar Bueno. Decisões estruturantes na jurisdição constitucional brasileira: critérios processuais da tutela jurisdicional de direitos prestacionais. **REI – Revista Estudos Institucionais**, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 211-246, 2018.

FARRANHA, Ana Claudia. Direito e análise de política pública: contextos, conteúdos e desafios em tempos de crise. **Publicações da Escola Superior da AGU**, [s. l.], v. 11, n. 4, 2019.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. **Revista dos Tribunais**, v. 135, p. 49-71, set. 2017.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade**: seu resgate no sistema de justiça. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

FUNDO BRASIL. **Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu)**. Fundo Brasil, [2026]. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/projeto/coletivo-de-advogados-em-direitos-humanos-cadhu/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

GONÇALVES, Anthair Edgard de Azevedo Valente. **A atuação da Defensoria Pública em processos estruturais no Supremo Tribunal Federal**: desafios processuais e institucionais. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2025.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella. **Pela liberdade**: a história do *habeas corpus* coletivo para mães e crianças. São Paulo: Instituto Alana, p. 33-37, 2019.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; FONSECA, Reynaldo Soares da. A (in)completude da teoria dos direitos fundamentais sociais: a compreensão dos direitos e deveres fundamentais a partir do princípio esquecido da fraternidade. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 235-258, jul./dez 2019.

LEITE, Rodrigo Déde de Castro. **A reclamação em evidência**: como a reclamação constitucional tem se transformado no instrumento processual cível mais expedito e eficiente para o acesso à jurisdição constitucional? 2025. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Centro Universitário de Brasília – Uniceub, Brasília, 2025.

LIMA, Marcellus Polastri; CARVALHO, Elias Gemino de. O *Habeas Corpus* Coletivo. **Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal**, ano XV, n. 88, p. 30-43, fev.-mar. 2019.

LIMA NETO, Francisco Vieira; PUPO, Thaís Milani Del. Notas sobre o *habeas corpus* coletivo: uma análise a partir do HC 143.641/SP e do microssistema do processo coletivo. **Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal**, ano XV, n. 87, p. 69-84, dez.-jan. 2019.

LINS, José Glauton Gurgel. Ativismo judicial e a Constituição de 1891: a doutrina brasileira do *habeas corpus*. In: LIMA *et al.* (org.). **Temas de pensamento constitucional brasileiro**: v. III. Belo Horizonte/MG: Arraes editores, p. 142-162, 2014.

MELLO, Vitor Tadeu Camarrão. **Doutrina brasileira do habeas corpus**: um estudo de história de direito. Jundiaí/São Paulo: Paco Editorial, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. Maternidade livre, direitos efetivados: o *Habeas Corpus* coletivo 143.641. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 7 abr. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-07/observatorio-constitucional-maternidade-livre-direitos-efetivados-hc-coletivo-143641/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **História e prática do habeas corpus (direito constitucional e processual comparado)**. 4. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1961.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **História e prática do habeas corpus**. 3. ed. Atualizada por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2007.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Habeas Corpus**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- PEDROSO, Anayara Fantiel; ALONSO, Júlia Sleifer Alonso. O estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro enquanto reflexo de uma política de drogas proibicionista e a (in)aplicação do princípio constitucional da Fraternidade. **Estudos de direito e fraternidade na fronteira da paz: diálogos com a pandemia do Covid-19**, Associação dos Magistrados Brasileiros, p. 309-337, 2021.
- PINTO, Henrique Alves; ALVES, Giselle Borges. Processo estrutural: mecanismo de equilíbrio e fortalecimento dos direitos fundamentais. **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**, v. 5, n. especial, p. 203-231, 2025. DOI: 10.53798/suprema.2025.v5.nEspecial.a342. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/342>. Acesso em: 5 jul. 2025.
- PIRES, Thula; FREITAS, Felipe. **Vozes do cárcere: ecos da resistência política**. Rio de Janeiro: Kitabu, 2018.
- REIS, Daniely; RIBEIRO, Ludmilla. O perfilamento racial nos processos de tráfico de drogas: um estudo de caso em Belo Horizonte. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, v. 35, n. 2, p. 189-217, 2023.
- REIS, Livia Kim Philipovsky Schroeder. **Processo estrutural penal no Supremo Tribunal Federal: entre a teoria, a prática e a invisibilidade**. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2025.
- SERRANO, Yolanda Alves Pinto; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Microssistema das ações coletivas e acesso à justiça: a questão da competência. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 23, p. 118-121, 2023.
- SILVA, Julio Cesar da Motta. **Pena justa e o processo estrutural como alternativa para problemas identificados pela criminologia**. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2025.
- SILVA, Vitória Viana da; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. Entre corpos negros e prisões brancas: por uma execução penal decolonial. **Revista Videre**, v. 14, n. 29, p. 51-67, jan.-abr., 2022.
- SOUSA FILHO, Ademar Borges de. O *habeas corpus* coletivo: uma proposta para o direito brasileiro a partir da experiência jurisprudencial latino-americana. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 25, n. 137, nov. 2017.
- SOUZA, José Barcelos de. **Doutrina e prática do habeas corpus**. Belo Horizonte: Sigla. 1998. p. 31-43.
- SOUZA, Mayara Silva de; DANTAS, Thais Nascimento; PÉRISSÉ, Guilherme. **Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães e crianças**. São Paulo: Instituto Alana, p. 38-47, 2019.
- SPAREMBERGER, Raquel Fabian; JARDIM, Giovanna de Carvalho. Encarceramento feminino no Brasil: análise da aplicação das Regras de Bangkok a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 30, e14945, 2025. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2025.14945>.
- TORON, Alberto Zacharias. **Habeas Corpus: controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ**. 6. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

VIANA, Priscila Cravo; NEVES, Claudia Elizabeth Abbês Baêta. Dispositivos de repressão e varejo do tráfico de drogas: reflexões acerca do racismo de Estado. **Estudos de Psicologia**, p. 31-38, jan.-abr., 2011.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, v. 284, p. 333-369, out. 2018.

VITORELLI, Edilson. Uma pauta de atuação estrutural do Supremo Tribunal Federal: porque, quando e como? **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**, v. 4, n. 1, a372, 2024.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. Salvador: Juspodium, 2021.

VITORELLI, Edilson; BARROS, José Ourismar. **Processo coletivo e direito à participação: técnicas de atuação interativa em litígios complexos**. Salvador: Juspodium, 2022.